

* Não pode ser vendido separadamente

Suplemento integrante da edição 4411 do Jornal Correio do Povo do Paraná



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8130

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022
3º TERMO ADITIVO – PRAZO E VALOR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM SERVIÇOS DE CAPINA, VARRIÇÃO, CORTE DE GRAMA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, inscrito no CNPJ nº 76.205.970/0001-95, com endereço à Rua Expedicionário João Maria, nº 1020, Centro, Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 3.993.368-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 588.875.719-53.

CONTRATADA: PAULINO DE MATTOS 28278933987, inscrita no CNPJ nº 12.427.412/0001-91, situada a Rua Cascavel, nº 273, São Francisco, Laranjeiras do Sul-PR, CEP 85.303-250, neste ato representada pelo Sr. PAULINO DE MATTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 282.789.339-87, e portador da cédula de identidade nº 709-326-SSP/PR.

PRAZO DE PRORROGAÇÃO: 12 (doze) meses.

VALOR ADITIVO: R\$ 22.407,84 (vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA: 05 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8130

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022
4º TERMO ADITIVO – REAJUSTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM SERVIÇOS DE CAPINA, VARRIÇÃO, CORTE DE GRAMA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, inscrito no CNPJ nº 76.205.970/0001-95, com endereço à Rua Expedicionário João Maria, nº 1020, Centro, Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 3.993.368-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 588.875.719-53.

CONTRATADA: PAULINO DE MATTOS 28278933987, inscrita no CNPJ nº 12.427.412/0001-91, situada a Rua Cascavel, nº 273, São Francisco, Laranjeiras do Sul-PR, CEP 85.303-250, neste ato representada pelo Sr. PAULINO DE MATTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 282.789.339-87, e portador da cédula de identidade nº 709-326-SSP/PR.

PERCENTUAL DE REAJUSTE: 3,34%.

VALOR ADITIVO: R\$ 748,32 (setecentos e quarenta e oito mil reais e trinta e dois centavos).

DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 098/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	COMPUTADOR COM ESTAÇÃO DE TRABALHO INTERMEDIÁRIA 8.0 GB RAM - HD SSD 240 GB - MONITOR 21.5" COM SUPORTE AJUSTÁVEL DE ALTURA - SISTEMA OPERACIONAL MS WINDOWS 8	NTC	NTC	UN	24,00	1.578,75	37.890,00
2	1	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA LASER/LED MINÚTOS DE 30 PÁGINAS POR MINUTO (PPM)	PANTUM	PANTUM	UN	12,00	1.274,1667	15.290,00
TOTAL								53.180,00

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico <http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n.transparencia.php>, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 53.180,00 (cinquenta e três mil, cento e oitenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 099/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
3	1	APARELHO DE AR CONDICIONADO, MODELO SPLIT PISO TETO, COM CAPACIDADE DE 18.000 BTUS QUENTE/FRIO 220 V, COM FLUIDO REFRIGERANTE R-410A (SISTEMA INVERTER) - COM MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO E DRENO	algis	HQ118C2 WB / HQ1E18C ZCB	UN	1,00	5.390,00	5.390,00
4	1	APARELHO DE AR CONDICIONADO, MODELO SPLIT REVERSO, QUENTE E FRIO, 220V 12.000 BTUS (SISTEMA INVERTER) - COM MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO E DRENO E NO MÍNIMO UM ANO DE GARANTIA	algis	HQ112C2 WB / HQ1E12C ZCB	UN	12,00	3.345,00	40.140,00
TOTAL								45.530,00

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico <http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n.transparencia.php>, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 45.530,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
5	1	ARMÁRIO COM DUAS PORTAS: CORPO (LATERAIS, BASE, PRATELEIRAS E FUNDO) CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA 18 MM DE ESPESSURA, REVESTIMENTO DUPLA FACE EM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO, BORDAS LATERAIS COM FITA DE PVC, SUPERFÍCIES LISAS E DE FÁCIL LIMPEZA E DESINFECÇÃO, TAMPO SUPERIOR CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA DE ALTA DENSIDADE COM 25 MM DE ESPESSURA, SISTEMA POSTFORMING, BORDAS FRONTALS 180º, BORDAS LATERAIS EM FITA DE PVC, REVESTIMENTO MELAMÍNICO, FECHADURA FRONTAL, TIPO CILÍNDRICO, DOBRADIÇAS METÁLICAS COM ABERTURA DE 270º, PUXADORES CONFECCIONADOS EM ALUMÍNIO (ACABAMENTO ROSCO), 03 AGLOMERADA 15 OU 18 MM, COM REVESTIMENTO MELAMÍNICO E DIVERSAS REGULAGENS DE ALTURA E DISPOSITIVO PARA FIXAÇÃO EM AÇO TREFILADO. COR: BRANCA MEDINDO 1,60 X 0,95 X 0,50 - PODENDO TER VARIAÇÃO DE +/- 10% GARANTIA DE FABRICAÇÃO DE NO MÍNIMO 12 MESES. ARMÁRIO COM 01 PORTA E 03 PRATELEIRAS EM VIDRO, FUNDO E TETO EM CHAPA DE AÇO ESMALTADO, NA COR BRANCA, TRATAMENTO ANTI-CORRUSÃO, PORTA COM FECHADURA CILÍNDRICA, PÉS PROTEGIDOS POR PONTILHAS PLÁSTICAS, PORTAS E LATERAIS EM VIDRO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 4 MM, DIMENSÕES APROXIMADAS DE 1,50 M DE ALTURA X 0,50 M DE LARGURA X 0,40 M DE PROFUNDIDADE	PERFLEX	ESPECIA L	UN	16,00	889,37	15.829,92
6	1	ARMÁRIO DUPLO COM 08 (OTTO) PORTAS, CONFECCIONADO EM CHAPA DE AÇO DE BAIXO TEOR DE CARBONO, COM ACABAMENTO PELO SISTEMA DE TRATAMENTO QUÍMICO DA CHAPA (ANTIFERRUGINOSO E FOSFATIZANTE) E PINTURA ATRAVÉS DE SISTEMA ELETROSTÁTICO A PÓ, COM CAMADA MÍNIMA DE TINTA DE 70 MICRAS, CONTENDO: 02 (DUAS) LATERAIS E UMA DIVISÓRIA VERTICAL CENTRAL EM CHAPA DE AÇO Nº 24 (0,60 MM), 01 (UM) FUNDO E 02 (DUAS) MEIO TAMPÓS (SUPERIOR E INFERIOR) CONFECCIONADOS EM CHAPA DE AÇO Nº 24 (0,60 MM), RESPOÇO INTERNO (ESQUADRO) CONFECCIONADO EM CHAPA DE AÇO Nº 18 (1,2 MM) FIXANDO AS LATERAIS, 1 (UM) ACABAMENTO FRONTAL COMPOSTO DE DOIS FECHAMENTOS, 01 (UM)	RCH	RAA402	UN	6,00	1.496,75	5.987,00
7	1	BALCÃO COM DUAS PORTAS CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA 18 MM DE ESPESSURA, REVESTIMENTO DUPLA FACE EM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO, BORDAS LATERAIS COM FITA DE PVC, SUPERFÍCIES LISAS, DURADORAS E DE FÁCIL LIMPEZA E DESINFECÇÃO, TAMPO SUPERIOR CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA DE ALTA DENSIDADE COM 25 MM DE ESPESSURA, SISTEMA POSTFORMING, BORDAS FRONTALS 180º, BORDAS LATERAIS EM FITA DE PVC, REVESTIMENTO MELAMÍNICO, FECHADURA FRONTAL, TIPO CILÍNDRICO, DOBRADIÇAS METÁLICAS COM ABERTURA DE 270º, PUXADORES METÁLICOS (CROMADOS), 01 PRATELEIRA INTERNA, CONFECCIONADA EM MADEIRA AGLOMERADA ENTRE 15 E 18 MM, COM REVESTIMENTO MELAMÍNICO E DIVERSAS REGULAGENS DE ALTURA E DISPOSITIVO PARA FIXAÇÃO EM AÇO TREFILADO. COR: BRANCA MEDINDO 95 DE LARGURA X 74 DE ALTURA X 50 DE PROFUNDIDADE - PODENDO TER VARIAÇÃO DE +/- 10% GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO	PERFLEX	ISO	UN	15,00	845,93	12.688,95
8	1	CADERNEIRA EMPLHÁVEL, CONFECCIONADA EM TUBO DE AÇO OBLONGO, COM ENCAIXES LATERAIS PARA TRANSFORMAR EM LONGARINA, ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO NA COR PRETA. PESO SUPORTADO: 150 KG. GARANTIA 12 MESES	PERFLEX	ISO	UN	58,00	171,55	9.949,90
9	1	CADERNEIRA GIRATÓRIA EXECUTIVA COM BRACOS TAMANHO MÉDIO, ASSENTO E ENCOSTO EM COMPENSADO MULTILAMINADO DE 12 MM, COM ESPUMA INJETADA ANATOMICAMENTE EM DENSIDADE MÉDIA (50 A 60 KG/M3), COM 45 A 50 MM DE ESPESSURA, REVESTIMENTO DO ASSENTO E ENCOSTO EM TECIDO DE ALTA RESISTÊNCIA, 100% POLIESTER NA COR AZUL ESCURO E ESPESSURA MÍNIMO DE 1 MM, BORDAS EM PVC NO CONTORNO DO ESTOFADO, MECANISMO TIPO "BACK SYSTEM", INCLINAÇÃO DO ENCOSTO MEDIANTE ACIONAMENTO DE ALAVANCA, MOLAS P/RETORNO AUTOMÁTICO DO ENCOSTO E AJUSTE AUTOMÁTICO NA FRENAGEM DO RECLINADOR, REGULAGEM DA ALTURA DO ASSENTO E GÁS, COLUNA CENTRAL, DESMONTÁVEL, FIXADA POR ENCAIXE CÔNICO COM ROLAMENTO AXIAL DE GIRO, ESFERAS E ARRIUELAS DE AÇO COM COLUNA E MOLA A GÁS PARA REGULAGEM DE ALTURA E AMORTECIMENTO DE IMPACTOS AO SENTAR, ACIONADA POR ALAVANCA, REGULAGEM DE ALTURA DO ENCOSTO PARA APOIO LOMBAR, BASE GIRATÓRIA COM CAPA DE NYLON NA COR PRETA, COM ARABAN DE 5 HASTES, APOIADO SOBRE RODÍZIOS DE DUPLO GIRO DE NYLON E COM ESFERAS DE AÇO, BRACOS EM POLIURETANO INJETADO, COM ALMA DE AÇO E REGULAGEM VERTICAL E HORIZONTAL, FABRICADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ABNT, MEDINDO O ENCOSTO 35 CM DE ALTURA X 40 CM (MÍNIMO) E 55 CM	PERFLEX	1006	UN	22,00	586,95	12.912,90
10	1	MESA DE ESCRITÓRIO COM GAVETAS, 1,20M LARG X 0,70CM) MESA COM TAMPO CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA DE ALTA RESISTÊNCIA E 25 MM DE ESPESSURA, REVESTIMENTO COM SISTEMA POSTFORMING 180º, PAINEL FRONTAL CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA DE 15 MM DE ESPESSURA, REVESTIMENTO LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA RESISTÊNCIA, DUPLA FACE, BAIXA PRESSÃO, COLUNA ESTRUTURAL COM PASSAGEM DE ACABAMENTO CONFECCIONADA EM CHAPA DE AÇO, COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGEM E ACABAMENTO EM PINTURA EPOXI, ACABAMENTOS ARREDONDADOS, COM 02 GAVETAS COM CHAVE, GARANTIA DE 1 (UM) ANO	PERFLEX	ESPECIA L	UN	10,00	609,90	6.099,00
11	1	MESA DE TRABALHO – FORMATO EM "L" (MEDIDA - 1,20 X 1,20). TAMPO CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA DE ALTA RESISTÊNCIA E 25 MM DE ESPESSURA, REVESTIMENTO COM SISTEMA POSTFORMING 180º, PAINEL FRONTAL CONFECCIONADO EM MADEIRA AGLOMERADA DE 15 MM DE ESPESSURA, REVESTIMENTO LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA RESISTÊNCIA, DUPLA FACE, BAIXA PRESSÃO, COLUNA CENTRAL EM CHAPA METÁLICA, BASE INFERIOR EM TUBO OBLONGO E ACABAMENTO EM PONTEIRA DE PVC, SAPATAS NIVELADORAS INJETADAS EM NYLON E BASE SUPERIOR EM CHAPA DE AÇO COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO E ACABAMENTO ARREDONDADO EM PINTURA EPOXI-PÓ DA COR DA MESA, SUPERFÍCIES LISAS, DURADORAS E DE FÁCIL LIMPEZA E DESINFECÇÃO. COR: ARGILA, CALHAS PARA PASSAGEM DE FIOS MEDINDO 1,20 X 1,20 DE ALTURA X 0,74 CM - PODENDO TER VARIAÇÃO DE +/- 10% GARANTIA DE 1 (UM) ANO	PERFLEX	ESPECIA L	UN	6,00	831,66	4.989,96
TOTAL								68.457,63

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico <http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n.transparencia.php>, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 68.457,63 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
14	1	BALANCA ELETRÔNICA PEDIÁTRICA 15 KG BALANCA DIGITAL DE MEDIÇÃO EXCLUSIVA PARA CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS DE IDADE. CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 15 KG. GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE PESAGEM DE, NO MÁXIMO, 10 G. MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM NO MÍNIMO 5 DÍGITOS. FUNÇÃO DE TELA TARA (ZERO) NO PAINEL FRONTAL, CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE E DE FÁCIL LIMPEZA. BANDEJA NO FORMATO DE CONCHA ANATÔMICA E FABRICADA EM MATERIAL RESISTENTE, DE METAL, ACRÍLICO, PLÁSTICO ABS, POLIPROPILENO, ETC. PÉS REGULÁVEIS, REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE (BORRACHA SINTÉTICA, SILICONE, ETC.) CHAVE SELETORA DE TENSÃO DE 110/220 V. AFERIDA E CERTIFICADA PELO IPEN/INMETRO. GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO. ACOMPANHIA MANUAL DE INSTRUÇÃO DE USO EM IDIOMA PORTUGUÊS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO DEVERÁ SER NO ESTADO DO PARANÁ, SE NÃO HOUVER, A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ COMPROMETER-SE A REALIZAR GRATUITAMENTE O TRANSLADO DOS EQUIPAMENTOS ATÉ O LOCAL DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA	WELMY	LOPE BABY P15	UN	1,00	539,00	539,00
TOTAL								539,00

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico <http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n.transparencia.php>, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 102/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
15	1	BANQUETA GIRATÓRIA TIPO MOCHO TOTALMENTE EM AÇO INOXIDÁVEL, ALTURA REGULÁVEL COM APOIO PARA OS PÉS, ALTURA MÍNIMA DE 0,46 M X MÁXIMA DE 0,61 M, ESTOFAMENTO RESISTENTE E IMPERMEÁVEL E COM BASE RÍGIDA. REVESTIMENTO EM PVC E ESPUMA DE DENSIDADE CONTROLADA QUE PERMITE LIMPEZA E DESINFECÇÃO. GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO PARA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	LIFENOX	MOCHO	UN	2,00	250,00	500,00
19	1	CARDIOTOCÓGRAFO PORTÁTIL, COM ALÇA OU MALETA PARA MONITRORAÇÃO ANVISAS SIMULTÂNEA DAS CONDIÇÕES FETAIS POR MEDIDAS E REGISTROS SIMULTÂNEOS DO BATIMENTO CARDÍACO FETAL (FBM) COM NO MÍNIMO 50 A 210 BPM, DO MOVIMENTO FETAL (FM) E DAS CONTRAÇÕES UTERINAS MATERNAS (ATIVIDADE UTERINA - AU). DADOS QUE AJUDAM A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE HIGIEDE DO FETO DURANTE A GESTAÇÃO E TRABALHO DE PARTO DE FETO ÚNICO E DE GEMELAR. A CAPTAÇÃO DAS ATIVIDADES CARDÍACAS FETAIS DEVE SER NÃO INVASIVA, PORTANTO, REALIZADA ATRAVÉS DE DOIS TRANSDUTORES EXTERNOS BASEADOS NO EFEITO DOPPLER. A ATIVIDADE UTERINA DA MESMA MANEIRA DEVE SER MENSURADA ATRAVÉS DO TOCUDINAMÔMETRO EXTERNO. DEVE POSSUIR SISTEMA DE DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE MOVIMENTAÇÃO FETAL (ACTOGRAMA) E POR INDICAÇÃO DA GESTANTE, ATRAVÉS DE MARCADOR DE EVENTOS DE ACIONAMENTO VOLUNTÁRIO. O APARELHO DEVE POSSUIR TELAS OU DISPLAY QUE MOSTREM EM TEMPO REAL OS EVENTOS E ONDE SE OBSERVA A(S) FREQUÊNCIA (S) CARDÍACAS) FETAIS (EM CASO DE GEMELAR) E A ATIVIDADE UTERINA, DISPOR DE SISTEMA DE CORRELAÇÃO AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA, AJUSTE PARA OS NÍVEIS DE TAQUICARDIA E BRADICARDIA, AJUSTE DO VOLUME DO BATIMENTO CARDÍACO FETAL, ALARMES DIFERENCIADOS PARA TAQUICARDIA E BRADICARDIA. TODOS OS DADOS DEVEM SER REGISTRADOS EM PAPEL ATRAVÉS DE IMPRESSORA TÉRMICA OU A TINTA, ACOPLADA OU JUSTAPOSTA AO APARELHO, DE FORMA GRÁFICA	GENERAL MEDITECH	GGA	UN	2,00	6.499,95	12.999,90
25	1	PADRONIZADA INTERNACIONALMENTE, QUE PERMITA REGISTROS EM DOIS CANAIS (FHR, FM - AU), COM REGISTRO AUTOMÁTICO DE NO MÍNIMO: DATA, HORA, MINUTO, MODO DE MEDIDA E PONTOS DE MOVIMENTO FETA L COM CONTROLE DE VELOCIDADE DO PAPEL DE IMPRESSÃO EM 3 VELOCIDADES REGULÁVEIS (10, 20 E 30 MM/MIN), DISPOR DE TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 60-VOLT, MATEMÁTICA 127/220 V, REGISTRO NA ANVISA-MS. O FORNECEDOR DEVERÁ OFERECER O TREINAMENTO/APLICAÇÃO DO EQUIPAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA NO ESTADO DO PARANÁ, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, GARANTINDO ASSIM O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO. MANUAL OPERACIONAL E TÉCNICO EM PORTUGUÊS, CONTENDO OS DIAGRAMAS ESQUEMÁTICOS ELETRÔNICOS. GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO E DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. DEVEM ACOMPANHAR OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: 01 (UM) TRANSDUTOR PARA TOCÓGRAFIA; 02 (DOIS) TRANSDUTORES US PARA GÊMEOS; 03 (TRÊS) FAIXAS ABDOMINAIS PARA FIXAÇÃO DE TRANSDUTORES; 01 (UM) BOTÃO PULSADOR DE MARCAÇÃO DE EVENTOS; 01 (UM) NO-BREAK QUE POSSIBILITE O PLENO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO POR NO MÍNIMO 30 MINUTOS; 02 (DOIS) PAPEIS TÉRMICOS; 02 (DOIS) TUBOS DE GEL NAO SALINICO	CMOS DRAKE	LIFE 400 FUTURA	UN	1,00	5.999,99	5.999,99

9									
		(RESISTÊNCIA A PÓ E ÁGUA) E SER RESISTENTE A QUEDA, NO MÍNIMO DE UM METRO DE ALTURA. - DEVERÁ PERMITIR ATUALIZAÇÕES DOS PROTOCOLOS (PROCEDIMENTOS); - DEVERÁ POSSUIR SISTEMA AUTOMÁTICO DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELETRODOS, DIFFERENCIANDO O DE ADULTO E O INFANTIL; - DEVERÁ POSSUIR TEMPO DE CARGA PARA APLICAÇÃO DE CHOQUE DE NO MÁXIMO DEZ SEGUNDOS PARA ENERGIA MÁXIMA COM UMA BATERIA/CONJUNTO DE PILHAS NOVO CARREGADO. - MANUAL DE OPERAÇÃO EM PORTUGUÊS. - CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE DE, NO MÍNIMO, CINCO ANO PARA O DEA E SEUS ACESSÓRIOS							
26	1	DESCARTEADOR SEMI AUTOMÁTICO DECA: APARELHO COM MEDIDAS MÁXIMAS DE 250X140X300MM, POSSUINDO ONDA BIFÁSICA PARA CHOQUE, AJUSTE AUTOMÁTICO DE IMPEDÂNCIA PARA O USO EM ADULTOS OU EM CRIANÇAS, O CHOQUE PARA ADULTOS DEVERÁ SER, NO MÍNIMO, DE 100 J (CEM JOULES). O CHOQUE PARA CRIANÇAS DEVERÁ SER, NO MÍNIMO, DE 50 J (CINQUENTA JOULES). DEVERÁ ACOMPANHAR BATERIA NÃO RECARGÁVEL, DE LÍTIIO DE ALTA PERFORMANCE PARA NO MÍNIMO 50 CHOQUES OU 6 HORAS DE MONITORIZAÇÃO. - PESO MÁXIMO DO CONJUNTO COMPLETO (DECA, BATERIA, BOLSA E ELETRODOS) NÃO PODERÁ EXCEDER A 2,0 (DOIS) QUILOGRAMAS. - DEVERÁ ACOMPANHAR TRÊS PARES DE ELETRODOS ADEQUADOS PARA ADULTO E UM PAR DE ELETRODOS ADEQUADOS PARA CRIANÇAS, MULTIFUNCIONAIS, DESCARTÁVEIS. - DEVERÁ POSSUIR INSTRUÇÕES DE AUDIO BEM CLARAS E ÍCONES VISUAIS AUTOEXPLICATIVOS DOS PROCEDIMENTOS DE RCP. - DEVERÁ PERMITIR REGISTRO EM MEMÓRIA DE ECG CONTÍNUO, EVENTOS CRÍTICOS E PROCEDIMENTOS REALIZADOS. - DEVERÁ POSSIBILITAR ATRAVÉS DE PORTA INFRAVERMELHA OU USB PRÓPRIA CONEXÃO PARA O SISTEMA OPERACIONAL. "WINDOWS XP" OU SUPERIOR PARA ACESSO DOS DADOS DA MEMÓRIA, PERMITINDO A LEITURA POSTERIOR DO TRACADO DE ECG. - PROCEDIMENTOS EXECUTADOS E DEMAIS DADOS DISPONÍVEIS PARA ARQUIVO. DEVERÁ SER FORNECIDO HARDWARE E SOFTWARE NECESSÁRIOS PARA ESTA TRANSMISSÃO. - DEVERÁ REALIZAR AUTO-TESTE PERIÓDICO COM AVISOS DE BATERIA BAIXA E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. - DEVERÁ TER INSTRUÇÃO DE VOZ EM PORTUGUÊS. ALTO-FALANTES INTERNOS, SINAIS SONOROS E BOTÃO DE CHOQUE COM INDICADOR LUMINOSO. - DEVERÁ APRESENTAR NO MÍNIMO CERTIFICAÇÃO - IP-55 (RESISTÊNCIA A PÓ E ÁGUA) E SER RESISTENTE A QUEDA, NO MÍNIMO DE UM METRO DE ALTURA. - DEVERÁ PERMITIR ATUALIZAÇÕES DOS PROTOCOLOS (PROCEDIMENTOS); - DEVERÁ POSSUIR SISTEMA AUTOMÁTICO DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELETRODOS, DIFFERENCIANDO O DE ADULTO E O INFANTIL; - DEVERÁ POSSUIR TEMPO DE CARGA PARA APLICAÇÃO DE CHOQUE DE NO MÁXIMO DEZ SEGUNDOS PARA ENERGIA MÁXIMA COM UMA BATERIA/CONJUNTO DE PILHAS NOVO CARREGADO. - MANUAL DE OPERAÇÃO EM PORTUGUÊS. - CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE DE, NO MÍNIMO, CINCO ANO PARA O DEA E SEUS ACESSÓRIOS	CMOS DRAKE	LIFE 400 FUTURA	UN	1,00	5.999,99	5.999,99	

10									
27	1	DETECTOR DE BATIMENTOS CARDÍACO FETAL, MODELO PORTÁTIL/ TIL, ALIMENTADO POR BATERIA 9 V, QUE PERMITA GUARDA DO CRISTAL. DEVERÁ ESTAR ACONDICIONADO EM ESTOJO DE COURO, E QUE PERMITA FACILIDADE DE TROCA DA BATERIA. MEDIDAS: 4 X 8 X 18 CM. ESTAS MEDIDAS PODERÃO SOFRER VARIAÇÃO DE ± 10 %. DEVERÁ TRAZER A MARCA DO FABRICANTE E LOTE DE FABRICAÇÃO GRAVADA NO APARELHO. GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO. APRESENTAR CATÁLOGO E MANUAL EM PORTUGUÊS, REGISTRO NO MS/ANVISA, CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. COMPROVAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO PARANÁ.	CONTEC	10C	UN	3,00	500,00	1.500,00	
28	1	DETECTOR FETAL. EQUIPAMENTO PARA USO OBSTÉTRICO, NÃO INVASIVO, DESTINADO PARA DIAGNÓSTICO DE GRAVIDEZ MULTÍPLA OU MORTE FETAL. LOCALIZAÇÃO DA PLACENTA, DETERMINAÇÃO DA VIDA FETAL. A PARTIR DA 10ª SEMANA DE GESTAÇÃO APROXIMADAMENTE E AVALIAÇÃO DO BATIMENTO CARDÍO-FETAL DURANTE O TRABALHO DE PARTO E O BEM-ESTAR DO FETO NO PRÉPARTO. EQUIPAMENTO DO TIPO: DIGITAL E PORTÁTIL. POSSUIR BOTÃO LIGA/DESLIGA. MONTADO EM CAIXA DE MATERIAL DE ALTA RESISTÊNCIA PARA SUPORTAR PEQUENOS E MÉDIOS IMPACTOS. MÉTODO POR ULTRASSOM. DISPLAY DIGITAL EM LCD PARA INDICAÇÃO DA FREQUÊNCIA CARDÍACA FETAL EM BATIMENTOS POR MINUTO (BPM). POSSUIR FUNÇÃO DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO TEMPORIZADO, COM CONTROLES DE VOLUME E TONALIDADE PARA FILTRAGEM DE RUÍDOS INDESEJÁVEIS. FAIXA MÍNIMA PARA DETECÇÃO CARDÍACA FETAL: 50 A 240 BPM, COM PRECISÃO E RESOLUÇÃO DE 1 BPM. TRANSDUTOR COM FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO ENTRE 2,0 E 2,5 MHz (± 10 %). ALTO FALANTE EMBUTIDO. SAÍDA PARA TRANSDUTOR E FONE DE OUVIÇÃO. COM SUPORTE PARA ALOJAR O TRANSDUTOR ACÚSTICO. TENSÃO NOMINAL DE 127 V E FREQUÊNCIA DE 60 HZ, OU BIVOLT AUTOMÁTICO. POSSUIR BATERIA INTERNA RECARGÁVEL, COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 120 MINUTOS. PESO TOTAL IGUAL OU INFERIOR A 1,5 KG. ACOMPANHAR TRANSDUTOR (CATEGORIA IPEX) COM CABO DE NO MÍNIMO 01 (UM) METRO, COM FREQUÊNCIA COMPATÍVEL AO EQUIPAMENTO. ACOMPANHAR FONE DE OUVIÇÃO PARA AUSCULTA INDIVIDUAL. ACOMPANHAR TUBO COM GEL. ACOMPANHAR CARREGADOR DE BATERIA (SE APLICÁVEL); FORNECIMENTO DE TODOS OS CABOS, CONECTORES, ACESSÓRIOS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO SOLICITADO. GARANTIA DE 02 ANOS DO EQUIPAMENTO CONTRA DEFECTOS DE FABRICAÇÃO, TÉCNICO DA EMPRESA PARA DEMONSTRAÇÃO E INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO, ASSIM COMO TREINAMENTO DO PESSOAL, NA ENTREGA DO APARELHO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESTABELECIADA NO ESTADO DO PARANÁ. DEVE ACOMPANHAR TODOS OS ACESSÓRIOS PARA PERFEITO FUNCIONAMENTO	CONTEC	10C	UN	9,00	444,00	3.996,00	
29	1	ELETOCARDIOGRAMO DIGITAL, DESTINADO AO USO COM COMPUTADORES. PORTÁTEIS OU DE MESA. EXECUTAR A AQUISIÇÃO SIMULTÂNEA DE 12 DERIVAÇÕES E IMPRIMIR O TRACADO DE ECG EM VÁRIOS FORMATOS VIA IMPRESSORA DO PC. POSSUIR BANCO DE DADOS DOS PACIENTES E EXAMES REALIZADOS; O APARELHO DE ECG É	BIONET	CARDIOC UN ARE 2000	UN	1,00	4.500,00	4.500,00	

11										
		EXTERNO AO MICRO - A CONEXÃO DO MÓDULO AO COMPUTADOR É TIPO USB; - A ALIMENTAÇÃO DO MÓDULO FEITA PELA PORTA USB ELIMINA O USO DE PILHAS, BATERIAS OU REDE ELÉTRICA; - A IMPRESSÃO DO ECG É FEITA EM IMPRESSORAS CONVENCIONAIS DURANTE OU APÓS O EXAME; - DEVE SER PORTÁTIL, ÁGIL E DE FÁCIL MANUSEIO; DEVE ACOMPANHAR PROGRAMA (SOFTWARE) QUE POSSIBILITA: - MONITORIZAÇÃO DO ECG EM TEMPO REAL; - LEITURA DO ECG EM TEMPO REAL; - MEDIDAS RÁPIDAS E EFICIENTES ATRAVÉS DE CURSORES ELETRÔNICOS; - IMPRESSÃO DE 12 DERIVAÇÕES, SIMULTÂNEAS, EM VÁRIOS FORMATOS; - PROGRAMA DE RÁPIDA INSTALAÇÃO E FÁCIL UTILIZAÇÃO, PODENDO INCLUSIVE SER INSTALADO SEM CUSTO ADICIONAL NOS PCs DE OUTROS PROFISSIONAIS, PARA TROCA DE INFORMAÇÕES E LAUDOS; - O PROGRAMA DEVE POSSIBILITAR EFETUAR O ECG E GRAVÁ-LO NO HD DO COMPUTADOR COM A IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E A DATA DO EXAME; - DEVE SER POSSÍVEL AINDA ENVIAR OS LAUDOS PELA INTERNET PARA SEREM ANALISADOS A DISTÂNCIA; - O SOFTWARE DEVE SER COMPATÍVEL COM AS VERSÕES DO WINDOWS 10; - FUNCIONAR COM NOTEBOOK, NETBOOK, DESKTOP LIGADOS EM REDE OU NÃO, ATENDER A NORMA NBR IEC 60601-2-51 E POSSUIR REGISTRO NA ANVISA.								
31	1	ESFECOMANÔMETRO ANEROIDE PARA ADULTO - MONTADO EM ARMAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO, ENVOLTA POR AMORTECEDOR EMBORRACHADO PARA MAIOR RESISTÊNCIA A QUEDAS. DEVERÁ SER RESISTENTE A DESREGULAGEM FREQUENTE, COM GRADUAÇÃO DE 00 A 300 MM HG. POSSIBILITAR GIRO DE 360º SOBRE SEU EIXO PARA FACILITAR VISUALIZAÇÃO. BRAÇADEIRA - CONFECCIONADA EM NYLON SILICONADO, DE 1ª QUALIDADE, ANTIALÉRGICO, RESISTENTE, EXTREMIDADE FLEXÍVEL, IMPERMEÁVEL, FECHO COM VELCRO RESISTENTE. DEVERÁ CONTER A MARCA DO FABRICANTE, INDICAÇÃO DO TAMANHO DA CIRCUNFERÊNCIA DO BRAÇO, COM O COMPRIMENTO TOTAL DE 54 CENTÍMETROS, LARGURA DE 14,5 CENTÍMETROS, INDICADO PARA VERIFICAÇÃO ADEQUADA DA PRESSÃO ARTERIAL EM ADULTOS E CONTER INDICAÇÃO DO PONTO CORRETO DE POSICIONAMENTO SOBRE A ARTERIA. VÁLVULA - PEÇA EM METAL LEVE, DE MECANISMOS NAS OPERAÇÕES DE RETENÇÃO E ESVAZIAMENTO DO AR COMPRIMIDO. MANGUITO: ADULTO, AMBIDESTRO, ANTIALÉRGICO, LIVRE DE LÁTEX, BOLSA E PEÇA - CONFECCIONADAS EM BORRACHA ESPECIAL DE COMPROVADA VEDAÇÃO E RESISTÊNCIA, LIVRE DE LÁTEX. DEVERÁ POSSUIR IDENTIFICAÇÃO DA MARCA E FABRICANTE DO PRODUTO NA BRAÇADEIRA E NO MANÔMETRO. EMBALAGEM - DEVERÁ SER EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM BOLSA PLÁSTICA, COURVIN OU OUTRO MATERIAL RESISTENTE. GARANTIA MÍNIMA DE CALIBRAÇÃO DE 05 ANOS, COMPROVADA ATRAVÉS DE CARTA DO FORNECEDOR. OS APARELHOS QUANDO ENTREGUES DEVERÃO VIR ACOMPANHADOS DO LAUDO TÉCNICO DO IPEN CERTIFICANDO SUA AFERIÇÃO INDIVIDUALMENTE, E REGISTRO NO MS/ANVISA, COMPROVAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO	PREMIUM	ADULTO	UN	27,00	173,00	4.671,00		

12									
		PARANÁ. APRESENTAR CATÁLOGO E MANUAL EM PORTUGUÊS							
32	1	ESFECOMANÔMETRO ANEROIDE PORTÁTIL, PEDIÁTRICO - MONTADO EM ARMAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO, ENVOLTA POR AMORTECEDOR EMBORRACHADO PARA MAIOR RESISTÊNCIA A QUEDAS. DEVERÁ SER RESISTENTE A DESREGULAGEM FREQUENTE, COM GRADUAÇÃO DE 00 A 300 MM HG. POSSIBILITAR GIRO DE 360º SOBRE SEU EIXO PARA FACILITAR VISUALIZAÇÃO. BRAÇADEIRA - CONFECCIONADA EM NYLON SILICONADO, DE 1ª QUALIDADE, ANTIALÉRGICO, RESISTENTE, EXTREMIDADE FLEXÍVEL, IMPERMEÁVEL, FECHO COM VELCRO RESISTENTE. DEVERÁ CONTER A MARCA DO FABRICANTE, INDICAÇÃO DO TAMANHO DA CIRCUNFERÊNCIA DO BRAÇO, COM O COMPRIMENTO TOTAL DE 28,5 CENTÍMETROS, LARGURA DE 9 CENTÍMETROS, INDICADO PARA VERIFICAÇÃO ADEQUADA DA PRESSÃO ARTERIAL EM CRIANÇAS E CONTER INDICAÇÃO DO PONTO CORRETO DE POSICIONAMENTO SOBRE A ARTERIA. VÁLVULA - PEÇA EM METAL LEVE, DE MECANISMOS NAS OPERAÇÕES DE RETENÇÃO E ESVAZIAMENTO DO AR COMPRIMIDO. MANGUITO: ADULTO, AMBIDESTRO, ANTIALÉRGICO, LIVRE DE LÁTEX, BOLSA E PEÇA - CONFECCIONADAS EM BORRACHA ESPECIAL DE COMPROVADA VEDAÇÃO E RESISTÊNCIA, LIVRE DE LÁTEX. DEVERÁ POSSUIR IDENTIFICAÇÃO DA MARCA E FABRICANTE DO PRODUTO NA BRAÇADEIRA E NO MANÔMETRO. EMBALAGEM - DEVERÁ SER EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM BOLSA PLÁSTICA, COURVIN OU OUTRO MATERIAL RESISTENTE. GARANTIA MÍNIMA DE CALIBRAÇÃO DE 05 ANOS, COMPROVADA ATRAVÉS DE CARTA DO FORNECEDOR. OS APARELHOS QUANDO ENTREGUES DEVERÃO VIR ACOMPANHADOS DO LAUDO TÉCNICO DO IPEN CERTIFICANDO SUA AFERIÇÃO INDIVIDUALMENTE, E REGISTRO NO MS/ANVISA, COMPROVAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO PARANÁ. APRESENTAR CATÁLOGO E MANUAL EM PORTUGUÊS	PREMIUM	INFANTI L	UN	5,00	155,00	775,00	
34	1	ESTETOSCÓPIO ADULTO COM DUAS OLIVAS MALLÉAVES DE BORRACHA MACIA OU SIMILAR, COM SISTEMA DE FIXAÇÃO SEM ROSCA. FORMATO DUO-SONIC QUE PERMITA AUSCULTA DE SONS DE BAIXA E ALTA FREQUÊNCIA, COM AUDIBILIDADE DE 20 A 500 HZ, PODENDO OCORRER VARIAÇÃO DE ATÉ 10 HZ PARA O MENOR VALOR E DE ATÉ 20 HZ PARA O MAIOR VALOR. O DIAFRAGMA DEVERÁ POSSUIR UMA ESPESURA ENTRE 200 E 350 MICRA E DEVERÁ CONTER ANEL NÃO FRIO FLEXÍVEL E CONSISTENTE, FACILITANDO SUA LIMPEZA. BORDA DO SINO COM PROTEÇÃO DE BORRACHA MACIA E CONSISTENTE. NA EXTREMIDADE PROXIMAL, DEVERÁ POSSUIR MOLLA NA JUNCÃO DOS TUBOS AURICULARES, PERMITINDO FLEXIBILIDADE E DISTENSIBILIDADE, PROPORCIONANDO ADAPTAÇÃO SUAVE DAS OLIVAS NOS CONDUTOS AUDITIVOS EXTERNOS. DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM INDIVIDUAL. GARANTIA DE NO MÍNIMO UM (1) ANO. APRESENTAR REGISTRO NO MS/ANVISA, MANUAL E CATÁLOGO EM PORTUGUÊS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. COMPROVADA	PREMIUM	ADULTO	UN	14,00	100,00	1.400,00	
35	1	ESTETOSCÓPIO PEDIÁTRICO COM DUAS OLIVAS MALLÉAVES DE BORRACHA MACIA OU SIMILAR, COM SISTEMA DE FIXAÇÃO SEM	PREMIUM	INFANTI L	UN	10,00	150,00	1.500,00	

13									
		ROSCA FORMATO DUO-SONIC QUE PERMITA AUSCULTA DE SONS DE BAIXA E ALTA FREQUÊNCIA, COM AUDIBILIDADE DE 20 A 500 HZ, PODENDO OCORRER VARIAÇÃO DE ATÉ 10 HZ PARA O MENOR VALOR E DE ATÉ 20 HZ PARA O MAIOR VALOR. O DIAFRAGMA DEVERÁ POSSUIR UMA ESPESURA ENTRE 200 E 350 MICRA E DEVERÁ CONTER ANEL NÃO FRIO FLEXÍVEL E CONSISTENTE, FACILITANDO SUA LIMPEZA. BORDA DO SINO COM PROTEÇÃO DE BORRACHA MACIA E CONSISTENTE. NA EXTREMIDADE PROXIMAL, DEVERÁ POSSUIR MOLLA NA JUNCÃO DOS TUBOS AURICULARES, PERMITINDO FLEXIBILIDADE E DISTENSIBILIDADE, PROPORCIONANDO ADAPTAÇÃO SUAVE DAS OLIVAS NOS CONDUTOS AUDITIVOS EXTERNOS. DEVERÁ SER ENTREGUE EM EMBALAGEM INDIVIDUAL. GARANTIA DE NO MÍNIMO UM (1) ANO. APRESENTAR REGISTRO NO MS/ANVISA, MANUAL E CATÁLOGO EM PORTUGUÊS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. COMPROVADA							
36	1	FOCO AUXILIAR - LUMINÁRIA FLEXÍVEL COM LÂMPADA ESTRUCTURADA, MONTADO DE 1" X 1,20 MM. COM ANEL DE FIXAÇÃO, HASTE FLEXÍVEL E CROMADA, PÉS EM FERRO FUNDIDO, ACABAMENTO EM PINTURA EPOXI. ALTURA APROXIMADA DE 1,10 CM E MÁXIMO DE 1,60 CM. O FIO DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA DEVE TER NO MÍNIMO 1,30 M. ACOMPANHAR LÂMPADA DE 110 V, GARANTIA DE 1 (UM) ANO. FABRICADO DE ACORDO COM PADRÕES INTERNACIONAIS DE QUALIDADE, NORMAS DA ABNT. APRESENTAR REGISTRO NO MS/ANVISA, REGISTRO MS/ANVISA	LIFENOX	LED	UN	10,00	150,00	1.500,00	
41	1	LANTERNA CLÍNICA PARA EXAMES COM LÂMPADA DE HALOGENO, ILUMINAÇÃO MAIS CLARA PARA DESTACAR A COR REAL DO TEGIDO, CONSTRUÍDA EM ESTRUTURA METÁLICA, ALIMENTADA POR DUAS PILHAS AAA (PALITO), PROTETOR PARA LÂMPADA E AJUSTE DE FOCO, BOTÃO LIGA/DESLIGA. MEDIDA: 14 CM DE COMPRIMENTO	MIKATOS	LED	UN	7,00	27,14	189,98	
TOTAL									R\$ 5.531,86

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 45.531,86 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.
FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

14									
 MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136									
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2024 PREÇÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS									
O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:									
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.									
Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:									
MUNIZ & ROCHA LTDA									
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total	
16	I	BOMBA A VÁCUO - COM SISTEMA AUTOMÁTICO DE DESCARGA DOS RESÍDUOS DIRETAMENTE AO ESGOTO, COM MOTOR DE EIXO EM AÇO INOX, COM NO MÍNIMO 01 HP/CV DE POTÊNCIA, TENSÃO 110V, VÁCUO MÁXIMO DE ATÉ 500 MM/HG, VAZÃO DE AR MÍNIMA DE 400 L/MIN, COM FILTRO DE ENTRADA DE ÁGUA, COM SEPARADOR DE RESÍDUOS (BIOSEGURANÇA) COM BOMBA CONSTRUÍDA TOTALMENTE EM BRONZE (FLANGE, ROTOR E TAMPA), COM PROTETOR TÉRMICO INTERMITENTE PROTEGENDO O CIRCUITO ELETRÔNICO CONTRA QUEDAS DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA	MM Capelaro	MCM 1HCFUN	UN	5,00	R\$586,00	17.930,00	
21	I	COMPRESSOR ODONTOLÓGICO - COM PINTURA INTERNA DO RESERVATÓRIO ANTIOXIDANTE, PROTETOR TÉRMICO, PROTEÇÃO PARA O MOTOR ELÉTRICO E FILTROS NA ENTRADA E SAÍDA DE AR. ATENDE 1 OU MAIS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS. INFORMAÇÕES TÉCNICAS: TENSÃO: 110V OU 220V POTÊNCIA: MÍNIMA 1.700W (2.20 HP), DESLOCAMENTO TEÓRICO APROXIMADO 42 L/MIN, PRESSÃO MÁXIMA: 8 BAR, BAIXO RUÍDO, GARANTIA: 1 ANO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	Chiaperini	MC 5 BPOJUN 40L	UN	3,00	4.300,00	12.900,00	
TOTAL									R\$ 8.830,00

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 30.830,00 (trinta mil, oitocentos e trinta reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.
FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

15									
 MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136									
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2024 PREÇÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS									
O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:									
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.									
Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:									
RGT COMERCIAL LTDA									
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total	
17	I	CAMA DE EXAME GINECOLÓGICO TIPO DÍVAL, COM ESTRUTURA EM MADEIRA COM ESPESURA MÍNIMA DE 15 MM, MDF DE FABRICANTE CERTIFICADO, REVESTIDO EM LAMINADO DECORATIVO, NA COR BICO. DEVERÁ POSSUIR DUAS (2) GAVETAS E UMA (1) PORTA EM CADA LADO, UMA (1) PORTA CENTRAL COM UMA PRATELEIRA INTERNA, OS PUXADORES DEVERÃO SER METÁLICOS CROMADOS. O REVESTIMENTO INTERNO DO MÓVEL DEVERÁ SER DO MESMO MATERIAL DA PARTE EXTERNA. AS GAVETAS DEVERÃO SER DESLIZANTES, ATRAVÉS DE CORREÍCAS TELESÓPICAS. AS BORDAS DEVERÃO SER SER 35 MM. O LEITO DEVERÁ SER ESTOFADO, REVESTIDO EM COURVIN MARRON, SENDO AS PARTES ANTERIOR E POSTERIOR DO LEITO AJUSTÁVEL ATRAVÉS DE CREAMALHEIRAS DUPLAS, UNIDAS ENTRE SI, FABRICADO EM AÇO INOXIDÁVEL, COM NO MÍNIMO QUATRO (4) POSIÇÕES. O MÓVEL DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE UM PAR DE PENEIRAS ANATÔMICAS, EM POLIURETANO INJETADO, QUE PERMITAM AJUSTE DE ALTURA E COM MOBILIDADE ANTERO-POSTERIOR. A FIXAÇÃO DESTA HASTE DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE UMA ESTRUTURA COM NO MÍNIMO 14 X 5,5 CM. DEVERÁ POSSUIR GAVETA PARA ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS EM AÇO INOX E PUXADOR EM INOX. A GAVETA DEVERÁ POSSUIR O MESMO TAMANHO DA ABERTURA PETTO NO MÓVEL. PARA A MESMA, NÃO PODENDO FICAR ESPAÇO PARA ACÚMULO DE LÍQUIDOS. A GAVETA FECHADA NÃO PODERÁ FICAR MAIS DO QUE 2 CM INTERNAMENTE AO MÓVEL. DIMENSÕES DO MÓVEL (VARIAÇÃO PERMITIDA 5%): COMPRIMENTO 1,85 M; LARGURA 0,64 M; ALTURA 0,76 M. DIMENSÕES DO ESTOFAMENTO (VARIAÇÃO PERMITIDA 5%): COMPRIMENTO 1,85 M; LARGURA 0,64 M; ALTURA NA CARCERES 0,15 M. O REVESTIMENTO ESTOFADO DEVERÁ APRESENTAR ESPUMA COM DENSIDADE 28, REVESTIDA EM COURVIN SOFT 8 MARRON. A MARCA DO FABRICANTE DEVERÁ VIR GRAVADA NA MACA OU NA PLACQUETA METÁLICA FIXADA DE FORMA RESISTENTE NA CAMA. GARANTIA DE 1 (UM) ANO, FABRICADO DE ACORDO COM PADRÕES	LEVITA	LV 32	UN	3,00	2.083,00	6.249,00	
16									
20	1	INTERNACIONAIS DE QUALIDADE, NORMAS DA ABNT							
20	1	CARRINHO PARA CURATIVO ESTRUTURA TUBULAR EM AÇO INOX CROMADO, TAMPO E PRATELEIRA EM CHAPA DE AÇO INOX, PÉS, VARANDES E SUPORTE PARA BALDE E BACIA CROMADOS, PÉS COM RODÍZIO DE 2" A 3" DE DIÂMETRO, FIXAÇÃO DO TAMPO, DA PRATELEIRA E ARMAÇÃO POR MEIO DE PARAFUSOS SOBRE ARBOLAS DE PRESSÃO. ACOMPANHAR 01 BALDE EM ALUMÍNIO POLIDO OU EM AÇO INOXIDÁVEL. DIMENSÕES APROXIMADAS DE 0,45 M DE LARGURA X 0,90 M DE ALTURA X 0,75 M DE PROFUNDIDADE. GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO PARA DEFECTOS DE FABRICAÇÃO	LEVITA	LV 75i	UN	2,00	910,00	1.820,00	
30	1	ESCALDA CLÍNICA COM DOIS DEGRÁUS TODO EM AÇO INOX OU AÇO COM REVESTIMENTO ANTICORROSIVO DE COR BRANCA, REFORÇADA, COM DEGRÁUS REVESTIDOS EM BORRACHA ANTIDERRAPANTE, PÉS COM PONTAÍRAS EM BORRACHA. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES	LEVITA	LV 11	UN	10,00	115,00	1.150,00	
38	1	KIT EQUIPAMENTO URGÊNCIA 1 - LARINGOSCÓPIO DE FIBRA ÓPTICA - DESCRIÇÃO BÁSICA	MD	CONVEN CIONAL	UN	2,00	3.975,00	7.950,00	
DISPOSITIVO MÉDICO-HOSPITALAR UTILIZADO PARA AUXILIAR NA ENTUBAÇÃO ENDOTRAQUEAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: CONJUNTO DE LARINGOSCÓPIO COM CABO EM METAL RECARTEILHADO E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PILHAS TIPO C. LÂMPADA DE LED COM VIDA ÚTIL APROXIMADA DE 50.000 HORAS, QUE PROPORCIONE MAIOR LUMINOSIDADE. LÂMINAS EM AÇO INOXIDÁVEL COM TRANSMISSÃO DE LUZ POR FIBRA ÓPTICA. DEVERÁ ACOMPANHAR QUATRO LÂMINAS, MODELO MACINTOSH, TAMANHOS 1, 2, 3 E 4. E QUATRO LÂMINAS MODELO MILLER, TAMANHOS 1, 2, 3 E 4. TODAS AS LÂMINAS DEVERÃO SER ISENTES DE PONTOS DE SOLDAS E AUTOCALAVÁVEIS. AS LÂMINAS E OS CABOS DEVEEM POSSUIR SISTEMA CODIFICADO VERDE COMPATÍVEL COM LARINGOSCÓPIOS DE FIBRA ÓPTICA PADRÃO INTERNACIONAL. DEVE ACOMPANHAR UM ESTOJO PARA ACONDICIONAR O CONJUNTO, DUAS LÂMPADAS SOBRESSALENTES E MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS.									
2 - REANIMADOR MANUAL (AMBU) - ADULTO, INFANTIL E									
NEONATAL - DESCRIÇÃO BÁSICA SÃO BALÕES AUTO-INFLÁVEIS TRANSPARENTES QUE PERMITEM PRATICAR VENTILAÇÃO ARTIFICIAL. MANUAL SOBRE MÁSCARA, SOBRE Sonda de ENTUBAÇÃO ou CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA, REUTILIZÁVEIS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS - ASPECTOS GERAIS REANIMADOR MANUAL EM SILICONE TRANSLÚCIDO DE ALTA QUALIDADE, AUTOCALAVÁVEL, COM VÁLVULA POP-OFF DE ALÍVIO DE PRESSÃO VÁLVULA UNIDIRECIONAL TRANSPARENTE COM MEMBRANA DE SEGURANÇA NA PORÇÃO ANTERIOR, QUE SE CONECTA A UMA MÁSCARA TRANSPARENTE REMOVÍVEL PARA VISUALIZAÇÃO DA FACE DO PACIENTE. RESERVATÓRIO DE OXIGÊNIO TIPO BOLSA, REMOVÍVEL, CONECTADO A UMA VÁLVULA POSTERIOR, COM ENTRADA SUPLEMENTAR DE OXIGÊNIO E DE AR AMBIENTE. CAPACIDADES: ADULTO, BALÃO AUTO-INFLÁVEL COM VOLUME MÍNIMO DE 1.800 ML E RESERVATÓRIO MÍNIMO DE 2000 ML.									

17									
		PEDIÁTRICO, BALÃO AUTO-INFLÁVEL COM VOLUME MÍNIMO DE 500 ML E RESERVATÓRIO MÍNIMO DE 2000 ML. DEVE SER FORNECIDA UMA MÁSCARA PARA VENTILAÇÃO PARA CADA UNIDADE, COM A SEGUINTE CARACTERÍSTICA: TAMANHO ADULTO, MÁSCARA RÍGIDA TRANSPARENTE COM BORDA MALLÉAVEL DE SILICONE, OU BORDA INFLÁVEL, TAMANHO PEDIÁTRICO, MÁSCARA RÍGIDA TRANSPARENTE COM BORDA MALLÉAVEL DE SILICONE, OU BORDA INFLÁVEL. DEVE CUMPRIR NORMAS ISO 10651-4: 2002 E ISO 8382, 1988. DEVE SER TOTALMENTE DESMONTÁVEL PARA LIMPEZA E ESTERILIZAÇÃO E DOBRÁVEL PARA ARMAZENAMENTO. DEVE SER COMPATÍVEL COM TODAS AS CÂNULAS E TUBOS ENDOTRAQUEAIS. POSSUIR TESTES DE FUNCIONAMENTO DESCRITOS NO MANUAL. PARA GARANTIR O BOM FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO SEMPRE QUE O MESMO FOR MONTADO. TODAS AS PARTES E ACESSÓRIOS DEVERÃO SER LIVRES DE LÁTEX.							
3	CÂNULAS DE ENTUBAÇÃO ENDOTRAQUEAL.	DESCRIÇÃO BÁSICA: TUBOS EM PVC, UTILIZADOS PARA CONTROLE DE VIAS AÉREAS, PERMITINDO VENTILAÇÃO ARTIFICIAL E PARA PROTEÇÃO CONTRA ASPIRAÇÃO DE SECREÇÕES, VÔMITOS, ETC. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: TRANSPARENTES, LIVRE DE PROPRIEDADES TÓXICAS OU IRRITANTES, COM LINHA RADIODÁCIA, SUPERFÍCIE LISA, ESTÉRILES, ORIFÍCIO PROXIMAL, COM DIÂMETRO PADRÃO E CONEXÃO STANDARD. DESCRICÃO BÁSICA: DISPOSITIVO MÉDICO-HOSPITALAR UTILIZADO PARA AUXILIAR NA ENTUBAÇÃO ENDOTRAQUEAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: CONJUNTO DE LARINGOSCÓPIO COM CABO EM METAL RECALTITADO E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE FILAS TIPO C. LÂMPADA DE LED COM VIDA ÚTIL, APROXIMADA DE 50.000 HORAS, QUE PROPORCIONE MAIOR LUMINOSIDADE. LÂMINAS EM AÇO INOXIDÁVEL, COM TRANSMISSÃO DE LUZ POR FIBRA ÓPTICA. DEVERÁ ACOMPANHAR QUATRO LÂMINAS, MODELO MACINTOSH, TAMANHOS 1, 2, 3, 4 E 4. QUATRO LÂMINAS MODELO MILLER. TAMANHOS 1, 2, 3 E 4. TODAS AS LÂMINAS DEVERÃO SER ISENTES DE PONTOS DE SOLDAS E AUTOLAVÁVEIS. AS LÂMINAS E OS CABOS DEVEM POSSUIR SISTEMA CODIFICADO VERDE COMPATÍVEL, COM LARINGOSCÓPIOS DE FIBRA ÓPTICA PADRÃO INTERNACIONAL. DEVE ACOMPANHAR UM ESTUDO PARA ACONDICIONAR O CONJUNTO, DUAS LÂMPADAS SOBRESSALENTE E MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS.							
4	REANIMADOR MANUAL (AMBÚ) - ADULTO, INFANTIL E NEONATAL - DESCRIÇÃO BÁSICA SÃO BALÕES AUTO-INFLÁVEIS TRANSPARENTES QUE PERMITEM PRATICAR VENTILAÇÃO ARTIFICIAL MANUAL, SOBRE MÁSCARA, SOBRE Sonda DE ENTUBAÇÃO OU CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA. REUTILIZÁVEIS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS - ASPECTOS GERAIS REANIMADOR MANUAL EM SILICONE TRANSLÚCIDO DE ALTA QUALIDADE, AUTOLAVÁVEL, COM VÁLVULA POP-OFF DE ALÍVIO DE PRESSÃO VÁLVULA UNIDIRECIONAL, TRANSPARENTE COM MEMBRANA DE SEGURANÇA NA PORÇÃO ANTERIOR, QUE SE CONECTA A UMA MÁSCARA								

18										
		TRANSPARENTE REMOVÍVEL PARA VISUALIZAÇÃO DA FACE DO PACIENTE. RESERVATÓRIO DE OXIGÊNIO TIPO BOLSA, REMOVÍVEL, CONECTADO A UMA VÁLVULA POSTERIOR, COM ENTRADA SUPLEMENTAR DE OXIGÊNIO E DE AR AMBIENTE. CAPACIDADES: ADULTO, BALÃO AUTO-INFLÁVEL, COM VOLUME MÍNIMO DE 1.800 ML E RESERVATÓRIO MÍNIMO DE 2000 ML; PEDIÁTRICO, BALÃO AUTO-INFLÁVEL, COM VOLUME MÍNIMO DE 500 ML E RESERVATÓRIO MÍNIMO DE 2000 ML, DEVE SER FORNECIDA UMA MÁSCARA PARA VENTILAÇÃO PARA CADA UNIDADE, COM A SEGUINTE CARACTERÍSTICA: TAMANHO ADULTO, MÁSCARA RÍGIDA TRANSPARENTE COM BORDA MALÉVEL DE SILICONE, OU BORDA INFLÁVEL, TAMANHO PEDIÁTRICO, MÁSCARA RÍGIDA TRANSPARENTE COM BORDA MALÉVEL DE SILICONE, OU BORDA INFLÁVEL, DEVE CUMPRIR NORMAS ISO 10651-4:2002 E ISO 8382, 1988. DEVE SER TOTALMENTE DESMONTÁVEL PARA LIMPEZA E ESTERILIZAÇÃO E DOBRÁVEL PARA ARMAZENAMENTO; DEVE SER COMPATÍVEL COM TODAS AS CÂNULAS E TUBOS ENDOTRAQUEAIS. POSSUIR TESTES DE FUNCIONAMENTO DESCRITOS NO MANUAL PARA GARANTIR O BOM FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO SEMPRE QUE O MESMO FOR MONTADO. TODAS AS PARTES E ACESSÓRIOS DEVEM SER LIVRES DE LÁTEX. 5- CÂNULA OROFARÍNGEA (GUEDEL) - DESCRIÇÃO BÁSICA: EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DESTINADO A MANUTENÇÃO DE PERMEABILIDADE DAS VIAS AÉREAS SUPERIORES EM PACIENTES COM REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE CONSCIÊNCIA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: MÍNIMA FABRICADA EM PVC RÍGIDO, ATÓXICO, TRANSPARENTE E INODORO, NÃO FLEXÍVEL A PRESSÃO DE MORDEDURA, PORÇÃO PROXIMAL COM APOIO PARA LÁBIOS OU DENTÇÃO ANTERIOR DO PACIENTE; PORÇÃO DISTAL, ENCURVADA E ACUATADA, ABERTURA CENTRAL (LUZ) COM DIÂMETRO ADEQUADO À PASSAGEM DE AR E INTRODUÇÃO DE SONDAS DE ASPIRAÇÃO, NUMERAÇÃO: 1, 3, 5								
43	1	MESA DE EXAMES CLÍNICOS COM ESTRUTURA TUBULAR METÁLICA ESCALONADA, NA COR BRANCA (PINTURA EPOXI OU ELETROSTÁTICA), LEITO ACOLCHADO EM ESPUMA DE POLIURETANO DE 1ª QUALIDADE, REVESTIDO EM COIRUVIN, NA COR AZUL, CARCEREI RECLINÁVEL MANUALMENTE ATRAVÉS DE CREAMALHEIRA, PÉS COM PONTEIRA DE BORRACHA, ACOMPANHIA SUPORTE PARA LÂMPADA DE PAPEL DE 50 MM, DIMENSÕES APROXIMADAS DE 1,85 M DE COMPRIMENTO X 0,50 M DE LARGURA X 0,80 M DE ALTURA, GARANTIA DE 1 (UM) ANO, FABRICADO DE ACORDO COM PADRÕES INTERNACIONAIS DE QUALIDADE, NORMAS DA ABNT, APRESENTAR REGISTRO NO MS/ANVISA	LEVITA	LV 19	UN	3,00	600,00	1.800,00		
TOTAL								18.969,00		

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 18.969,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.
FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 105/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

BETANIMAN CONSULTORIA LTDA								
Lote	Item	Descrição	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
18	1	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO COM CABO INVERTIDO NO MESMO SENTIDO DA CABECA, AUMENTANDO A VISIBILIDADE DO OPERADOR DURANTE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CABECA MEDIANA, ÂNGULO DE 45º, ALTO TORQUE, CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO ANODIZADO, O QUE POSSIBILITA LEVEZA E EXCELENTE ACABAMENTO SUPERFICIAL, FACILITANDO A DESINFECÇÃO; CABECA COM LINHAS ARREDONDADAS, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO; SISTEMA DE ROLOMANTE APOIADO, PESO C S A 44, ROTAÇÃO (RPM) A 42.000; FIXAÇÃO DA BROCA (SACA BROCA) PRESSÃO PSI 30 A 40, CONSUMO DE AR (L/MIN) 42, CONSUMO DE ÁGUA (ML/MIN) 42, NÍVEL SONORO (dB) 69 - REGISTRO ANVISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TODO ESTADO DO PARANÁ	DENTEMED	PRIME CX207 ACS+	UN	10,00	419,50	4.195,00
23	1	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - (CADEIRA, EQUIPO, REFLETOR, UNIDADE AUXILIAR, ACOPLADA À CADEIRA). CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, SENDO, CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS COMPATIVES E PRODIZIOS PELO MESMO FABRICANTE, COMPOSTO PELOS COMPONENTES ABAIXO RELACIONADOS: CADEIRA ODONTOLÓGICA, ESTRUTURA FABRICADA EM AÇO, TRATAMENTO ANTICORROSIVO, PINTURA EPOXI OU ELETROSTÁTICA LISA, ESTABILIDADE ESTATICA E DINÂMICA EM TODAS AS POSIÇÕES DE USO NA SUA CAPACIDADE MÁXIMA. BASE C/ PROTEÇÃO EM BORRACHA OU MATERIAL SIMILAR, REVESTIMENTO DO ESTOFAMENTO EM MATERIAL PVC LAMINADO, SEM COSTURAS, NA COR VERDE CLARA, PROTEÇÃO PLÁSTICA P/ OS PÉS DO PACIENTE. BRAÇO DA CADEIRA C/ FORMATO E FIXAÇÃO QUE FACILITEM O ACESSO DO PACIENTE. ENCOSTO DA CABECA ARTICULÁVEL, C/ MOVIMENTO LONGITUDINAL, ACOMODAMENTO ATRAVÉS DE COMANDOS ELÉTRICOS C/ ATUADORES HIDRÁULICOS OU MOTOBORRILHONES, CONTROLE DE PÉ (PEDAL) P/ OS MOVIMENTOS DE SUBIDA E DESCIDA DO ASSINTE E DO ENCOSTO, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 110 OU 220 V (60 HZ), DE ACORDO	DENTEMED	CITO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME CART OU P	UN	2,00	13.755,90	27.510,00

20										
		C/ A REDE LOCAL DO MUNICÍPIO DE ENTREGA, RESISTÊNCIA DE CARGA MÍNIMA DE APROXIMADA 140 KG. FORNECIMENTO DE PLANTAS BAIXAS E OUTRAS NECESSÁRIAS P/ A PERFEITA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO, C/ TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE ALIMENTAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS, FORNECIMENTO DE MANUAIS DE OPERAÇÃO E MANUAIS DE SERVIÇO C/ VISTA EXPLORADA E DETALHAMENTO DAS PEÇAS, PRINCIPAIS DEFEITOS E CORREÇÕES, C/ DIAGRAMAS DOS SISTEMAS ELÉTRICOS, MECÂNICOS E HIDRÁULICOS, GARANTIA MÍNIMA DO CONJUNTO DE 12 MESES. EQUIPO ODONTOLÓGICO TIPO CART OU ACOPLADO, (TIPO CART COM ESTRUTURA MONTADA SOBRE RODÍZIOS E TRATAMENTO ANTICORROSIVO, TIPO ACOPLADO: BRAÇO ARTICULADO, COM MOVIMENTO HORIZONTAL, C/ BATENTES DE FIM DE CURSO E MOVIMENTO VERTICAL), TRÊS TERMINAIS, SENDO 01 P/ MICROMOTOR, C/ SPRAY (TIPO BORDEN), 01 P/ ALTA ROTAÇÃO (TIPO BORDEN) E 01 SERINGA TRÍPLICE, SUPORTE DAS PONTAS C/ ACOMODAMENTO INDIVIDUAL E AUTOMÁTICO, PINTURA EPOXI OU ELETROSTÁTICA, TOTALMENTE LISA, SISTEMA DE DESINFECÇÃO DE DUTOS DE ÁGUA E SPRAY C/ VÁLVULA ANTI - REFLUXO, PEDAL DE ACOMODAMENTO DO EQUIPO COM CONTROLE VARIÁVEL (PROGRESSIVO DA ROTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS), COM CAIXA DE LIGAÇÃO (DISTRIBUIÇÃO), SENDO AS MANGUEIRAS ARREDONDADAS E LISAS E CONTENDO TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À SUA INSTALAÇÃO. CAIXA DE LIGAÇÃO (DISTRIBUIÇÃO) INDEPENDENTE DA CADEIRA, RESERVATÓRIO DE ÁGUA DO EQUIPO E SISTEMA DE DESINFECÇÃO EM MATERIAL TRANSPARENTE OU TRANSLÚCIDO, DE NO MÍNIMO 500 ML, BANDEJAS REMOVÍVEIS DE AÇO, UNIDADE AUXILIAR, ACOPLADA À CADEIRA, BACIA DA CUSPIDEIRA REMOVÍVEL, EM PORCELANA OU CERÂMICA, RALO SEPARADOR DE DETRITOS, FIXADO À UNIDADE DE ÁGUA OU À CAIXA DE LIGAÇÃO, CONECTADO À MANGUEIRA DE SUÇÃO. REGISTRO P/ ACOMODAMENTO DA ÁGUA DA CUSPIDEIRA, MÍNIMO DE 02 (DOIS) TERMINAIS DE SUÇÃO, C/ DIÂMETRO APROXIMADO DE 6,5 MM, C/ MANGUEIRAS E TERMINAIS LISOS, FORMAS ARREDONDADAS, ESTRUTURA EM ALUMÍNIO OU AÇO, COM PROTEÇÃO ANTI - CORROSÃO, PINTURA EPOXI OU ELETROSTÁTICA, TOTALMENTE LISA. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES								
45	1	MOCHO ODONTOLÓGICO DE ELEVAÇÃO DO ASSENTO A GÁS ATRAVÉS DE ALAVANCA NA BASE DO ASSENTO, ALTURA REGULÁVEL, ENCOSTO REGULÁVEL, COM AJUSTE DE APROXIMAÇÃO, BASE COM 5 RODÍZIOS, ESTOFAMENTO RESISTENTE E COM BASE RÍGIDA, REVESTIMENTO EM PVC SEM COSTURA, ESPUMA DE DENSIDADE CONTROLADA, GARANTIA DE 1 (UM) ANO	DENTEMED	MOCHO AUN GÁ S MAGNUS GOLD	UN	10,00	520,00	5.200,00		
50	1	ULTRASSOM COM JATO DE BICARBONATO - EQUIPAMENTO PARA PROFILAXIA COM ULTRASSOM E JATO DE BICARBONATO, MONTADO EM CONJUNTO, COM JATO DE BICARBONATO COM REGULAGEM DE ÁGUA NO SPRAY, COM ULTRASSOM DE 30.000 HZ, 5 NÍVEIS DE POTÊNCIA DO ULTRASSOM: BAIXA, BAIXA/MÉDIA, MÉDIA/ALTA E ALTA COM NO MÍNIMO 3 (TRÊS) PONTEIRAS DE FORMATOS E FUNÇÕES DIFERENTES E AUTOCALAVÁVEL, COM DUAS	DENTEMED	PRIME 2 UN CAPA CANETA ULTRASSON	UN	1,00	1.299,00	1.299,00		

21

CAPAS REMOVÍVEIS PARA AUTOCLAVAGEM, COM REGULAGEM DE ÁGUA DO SPRAY E SELEÇÃO DE POTÊNCIA DE USO, FILTRO DE AR COM DRENAGEM AUTOMÁTICA, RECIPIENTES PARA BICARBONATO DE FÁCIL LIMPEZA, PINTURA LISA EM EPOXI NA COR BRANCA, OPERAÇÃO DIGITAL, COM CANETA E TRANSDUTOR DO ULTRASSOM AUTOCLAVÁVEL, BIVOLT, FREQUÊNCIA: 50/60 HZ, PRESSÃO DE ENTRADA DE ÁGUA: 14 PSI A 40 PSI; PRESSÃO DE ENTRADA DE AR: 60 PSI A 80 PSI; VOLTAGEM: BIVOLT OU 110V, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES					
TOTAL	38.204,00				

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 38.204,00 (trinta e oito mil, duzentos e quatro reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

22									
 MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136 PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo: OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.									

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:								
MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
24	1	CONTRA ÂNGULO INTRA MX COM REFRIGERAÇÃO EXTERNA AO CORPO, ACOPLÁVEL AO MICROMOTOR COM SISTEMA INTRA ONDE O TORQUE E A ROTAÇÃO SÃO TRANSMITIDOS À BROCA ATRAVÉS DE UM CONJUNTO DE EIXOS E ENGENRAGENS COM ROTAÇÃO DE TRANSMISSÃO 1:1. CORPO EM ALUMÍNIO ANODIZADO, GIRO LIVRE DE 360° SOBRE O MICRO MOTOR, ÂNGULO DE 20° GRAUS ENTRE O LONGO EIXO E O PESCOÇO DA CABEÇA, TRAVA DA BROCA POR LÂMINA DE AÇO DESLOCÁVEL LATERALMENTE EM ÂNGULO COM ENCAIXE PARA ADAPTAR-SE AO CANAL DA BROCA, TAMANHO COM ESPECIFICAÇÕES: SPRAY: COM SPRAY EXTERNO AO CORPO, CONEXÃO: INTRA, VELOCIDADE: 3.000 A 20.000 RPM COM REVERSÃO, PRESSÃO AR:60 A 80 (PSI), CONSUMO DE AR: 65 (L/MIN), RAZÃO DE TRANSMISSÃO DE VELOCIDADE: 1:1, AUTOCLAVÁVEL: 135°C, PESO: 90 G, RUÍDO: 70 DBS, REGISTRO ANVISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TODO ESTADO DO PARANÁ	DENTSCLER	INTRA FGUN	UN	4,00	431,25	1.725,00
44	1	MICROMOTOR INTRA COM REFRIGERAÇÃO, SPRAY EXTERNO ATRAVÉS DE MANGUEIRA SILICONADA, CONFECCIONADO EM ALUMÍNIO ANODIZADO, O QUE POSSIBILITA LEVEZA E EXCELENTE ACABAMENTO SUPERFICIAL, FACILITANDO A ASSEPSIA E DESINFECÇÃO, SISTEMA INTRA DE ENCAIXE RÁPIDO, PERMITINDO O GIRO DE 360° DAS PECAS ACOPLADAS, CONEXÃO TIPO BORDEN (UNIVERSAL 2 FUIROS); VELOCIDADE (ROTAÇÃO) DE 3.000 A 20.000 RPM. POSSUI ANEL GIRATÓRIO ACOPLADO AO CORPO QUE PERMITE A REVERSÃO DA ROTAÇÃO, BAIXO NÍVEL DE RUÍDO; AUTOCLAVÁVEL ATÉ 135°C POR MAIS DE 1000 CICLOS. ESPECIFICAÇÕES: SPRAY: COM SPRAY EXTERNO AO CORPO, CONEXÃO: INTRA, VELOCIDADE: 3.000 A 20.000 RPM, COM REVERSÃO, PRESSÃO AR: 60 A 80 (PSI), CONSUMO DE AR: 65 (L/MIN), RAZÃO DE TRANSMISSÃO DE VELOCIDADE: 1:1, AUTOCLAVÁVEL: 135°C, PESO: 90 G, RUÍDO: 70 DBS, REGISTRO ANVISA E	DENTSCLER	INTRA	UN	4,00	468,75	1.875,00

23									
		ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TODO ESTADO DO PARANÁ							
TOTAL								3.600,00	

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.
FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

24

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 107/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

DENTAL UNIVERSO LTDA									
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total	
37	1	FOTOPOLIMERIZADOR LED SEM FIO, INDICADO PARA FOTOPOLIMERIZAÇÃO DE RESINAS COMPOSTAS OU QUALQUER SUBSTÂNCIA SENSÍVEL À FAIXA DE LUZ NO ESPECTRO DE 400NM A 480NM APROXIMADAMENTE, EQUIPAMENTO SEM FIO, COM TECNOLOGIA EM FOTOPOLIMERIZAÇÃO DE RESINAS COMPOSTAS PELA UTILIZAÇÃO DE LUZ, POTÊNCIA MÍNIMA DE 1200 MW/CM², LEVE, FUNCIONAL, COMPACTO, BIVOLT, EMITE LUZ COM BAIXÍSSIMA PRODUÇÃO DE CALOR, A QUAL PROTEGE A POLPA DO DENTE, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE, BIOSSEGURANÇA: ASSEPSIA SEM DANOS NOS COMPONENTES ELETRÔNICOS, PONTEIRA DE FIBRA ÓTICA AUTOCLAVÁVEL E REMOVÍVEL	MICRODONT	NEW BLUESTAR	UN	8,00	334,00	2.672,00	
TOTAL								2.672,00	

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 2.672,00 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

25

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

VITAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA										
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total		
39	1	KIT PARA INALAÇÃO ADULTO, CONTENDO: MÁSCARA ADULTO PARA NEBULIZAÇÃO EM SILICONE FLEXÍVEL, COPO RESERVATÓRIO COM CAPACIDADE DE 10 ML, EXTENSÃO COM CONECTOR PARA AR COMPRIMIDO COM 1,5 M	VITALGOL D	KIT MICRONE BULIZAD OR ADULTO	UN	30,00	24,66	739,80		
40	1	KIT PARA INALAÇÃO PEDIÁTRICA, CONTENDO: MÁSCARA INFANTIL PARA NEBULIZAÇÃO EM SILICONE FLEXÍVEL, COPO RESERVATÓRIO COM CAPACIDADE DE 10 ML, EXTENSÃO COM CONECTOR PARA AR COMPRIMIDO COM 1,5 M	VITALGOL D	KIT MICRONE BULIZAD OR PEDIATRICO	UN	30,00	25,00	750,00		
42	1	MATERIAL CLÍNICO: CABO PARA ESPELHO DE AÇO INOXIDÁVEL - AUTOCLAVÁVEL, ESPELHO RUCAL Nº 5 DE AÇO INOXIDÁVEL, AUTOCLAVÁVEL, SONDAS ESPLORADORAS Nº 5 DE AÇO INOXIDÁVEL - AUTOCLAVÁVEL, SONDAS ODONTOLÓGICAS MILMETRADAS OMS DE AÇO INOXIDÁVEL - AUTOCLAVÁVEL, PUNÇA PARA ALGODÃO DE AÇO INOXIDÁVEL, AUTOCLAVÁVEL, ESPÁTULA Nº 01 DE AÇO INOXIDÁVEL - AUTOCLAVÁVEL, SERINGA CARPULE COM REFLUXO DE AÇO INOXIDÁVEL - AUTOCLAVÁVEL, ESCAVADOR DE DENTINA Nº 11 DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL, MATERIAL PARA ART CORTANTE DE BLACK DUPLO Nº 1/4/15 ESPÁTULA DE PLÁSTICO PARA DENTOMÉTRICO APLICADOR DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DUPLO DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL, PÓCOTA MATRIZ METÁLICA TUFFLEMBRE, ADULTO DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL, TESOURA GOLDMAN FOX RETA DE 13 CM DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL, ESCAVADOR DE DENTINA Nº 17 DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL, ESCAVADOR DE DENTINA Nº 20 DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL, CABO DE BISTURI Nº 3 DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL, HOLLEMBACK 3 DE AÇO INOX - AUTOCLAVÁVEL	GOLGRAN	MATERIAL CLINICO ODONTO	UN	8,00	446,73	3.573,84		
TOTAL								5.063,64		

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 5.063,64 (cinco mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

26

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 109/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Consideram-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

CSMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA										
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total		
47	1	OTOSCOPIO: EQUIPAMENTO PARA EXAME VISUAL DO OUVIDO, OTOSCOPIO EM FIBRA ÓPTICA EM MATERIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, LÂMPADA HALÓGENA, LENTE DE AUMENTO DE 2,5X E 05 ESPECÚLOS PERMANENTES DE PLÁSTICO COM DIÂMETROS APROXIMADOS: 2,5MM-3,0MM-3,5MM-4,0MM- 8,0 MM, POSSUIR REGULADOR DE ALTA E BAIXA LUMINOSIDADE E ENCAIXE PARA VISOR SOBRESSALIENTE, POSSUIR CABO EM AÇO INOXIDÁVEL, POSSUIR VISOR ARTICULADO AO CABECOTE E MÓVEL, ACOMPANHAR LÂMPADA E VISOR SOBRESSALIENTE, APRESENTAR CABO EM AÇO INOXIDÁVEL DE TAMANHO MÉDIO PARA PILHAS, POSSUIR LUPIA REDONDA, POSSUIR CONTROLE DE INTENSIDADE DE LUZ DESAJVEL, ALIMENTAÇÃO POR PILHAS, MÍDIAS COMUNS, ACOMPANHAR ESTOJO REFORÇADO PARA ACIONCIONAMENTO E TRANSPORTE, CONTENDO: LÂMPADA E VISOR SOBRESSALIENTE E 05 (CINCO) ESPECÚLOS PERMANENTES DE PLÁSTICO, GARANTIA DE 1 ANO, APRESENTAR REGISTRO NO MS/ANVISA, MANUAL E CATALOGO EM PORTUGUÊS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO DEVERÁ SER NO ESTADO DO PARANÁ, SE NÃO HOUVER, A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ COMPROMETER-SE A REALIZAR O GRATUITAMENTE O TRANSLOADO DOS EQUIPAMENTOS ATÉ O LOCAL DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA	MD	VISIO 2000	UN	11,00	501,00	5.511,00		
TOTAL								5.511,00		

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico http://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/n_transparencia.php, na opção contratos e aditivos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 5.511,00 (cinco mil, quinhentos e onze reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8135 ou (42) 3635-8136

PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024-PMLS

O Município de Laranjeiras do Sul-PR, órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal 14.133/2021, torna público os Preços Registrados no Pregão Eletrônico nº 009/2024 conforme abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA Nº 860/2022.

Considerar-se registrados os itens descritos abaixo, com seus respectivos preços:

ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA										
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total		
48	1	OXÍMETRO DE PULSO E DE MESA COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO E CAPAS DE SER UTILIZADO EM QUALQUER AMBIENTE, COM BATERIAS RECARREGÁVEIS QUE DURAM ATÉ 8 H, TELA COM CURVA PLETHMOGRÁFICA, SENSOR PARA UTILIZAÇÃO EM PACIENTES ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS, DEVE POSSUIR GRÁFICO DE BARRAS DAS ÚLTIMAS 24 H, DEVE FUNCIONAR EM 110/220V AUTOMATICAMENTE, BATERIA INTERNA, RECARREGÁVEL, COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 3 H, PESO INFERIOR A 3 KG SEM DOS ACESSÓRIOS OBRIGATORIOS FORNECER PARA CADA EQUIPAMENTO 2 SENSORES - ADULTO E DEDO, 01 SENSOR - PEDIÁTRICO DE DEDO, LIMITES DE LEITURA E ALARMES MÍNIMOS: ALARMES: LIMITES AJUSTÁVEIS E AUTOMÁTICOS PARA SPO2 E PULSO, MÁXIMOS E MÍNIMOS, ÁUDIO: VOLUME AJUSTÁVEL, 2 MINUTOS DE SILENCIOSO OU DESLIGADO, VISUAL: VALORES DE SPO2 E PULSO, E BARRA DE ALERTA piscarão indicando que algum ALARME FOI ULTRAPASSADO. PULSO: FAIXA 30-250 BPM PRECISÃO: ±28PM RESOLUÇÃO: 10PM TEMPO DE MÉDIA: 8 SEGUNDOS SATURAÇÃO: FAIXA: 0 - 100% PRECISÃO: ±2% RESOLUÇÃO: 1% TEMPO DE MÉDIA: 8 SEGUNDOS. ÁUDIO: OS ALARMES E PULSO DEVERÃO POSSUIR TONALIDADE VARIÁVEL COM A MUDANÇA NO VALOR DA SATURAÇÃO--TELA: TIPO MONOCROMÁTICA DE CATODO FRIO. TAMANHO DA TELA: 32 MM X 27 MM (ALTURA X LARGURA) CURVA PLETHMOGRÁFICA. CRISTAL LÍQUIDO. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA	ALFA MED	VIRTO	LIN	3,00	824,00	2.472,00		
49	1	OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL, AVANÇADO, PEQUENO E VERSÁTIL. PROJETADO PARA AVALIAR COM PRECISÃO A SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO E A FREQUÊNCIA CARDÍACA. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES: SIMPLES - FÁCIL DE OPERAR COMPACTO - PESA APENAS 215 GR. FLEXÍVEL - FUNCIONA COM BATERIAS TIPO AA OU ENERGIA AC (OPCIONAL VENDO SEPARADAMENTE). PODEROSO - MEMÓRIA DE 72 HORAS PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS. EFICIENTE - OPERA 60 HORAS COM	ALFA MED	VIRTO	LIN	9,00	610,00	5.490,00		

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 9º. Para fins desta Lei, a propriedade urbana cumpre com a sua função social quando:

- For utilizada para habitação, atividades econômicas, atividades institucionais, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
 - A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
 - A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
 - A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
 - O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
 - A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

Art. 10. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. O não cumprimento do disposto neste capítulo, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade e da propriedade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 12. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- Leis de regulamentação complementar:
 - Plano Diretor Municipal;
 - Parcelamento do Solo;
 - Uso e Ocupação do Solo;
 - Perímetro Urbano;
 - Sistema Viário;
 - Código de Obras;
 - Código de Posturas.
- Instrumentos de planejamento:
 - Lei do Plano Plurianual;
 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - Orçamento Anual;
 - Gestão Orçamentária Participativa;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- Planos, programas e projetos setoriais;
- Planos de desenvolvimento econômico e social.
- Instrumentos fiscais:
 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo;
 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - Taxas;
 - Contribuição de Melhoria;
 - Incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
 - Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI);
 - Outras contribuições.
- Instrumentos financeiros:
 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável
 - Fundos Municipais setoriais;
 - Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística, ambiental, social, científica ou cultural.
- Instrumentos Jurídicos e Políticos:
 - Desapropriação;
 - Servidão Administrativa;
 - Limitações Administrativas;
 - Tombamento de Imóvel, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano;
 - Instrumento de regularização fundiária de interesse social específico;
 - Fundo de reserva de áreas especiais de interesse social;
 - Concessão do Direito Real de Uso;
 - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
 - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
 - Direito de Superfície;
 - Direito de Preempção;
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - Operações Urbanas Consorciadas;
 - Consórcio Imobiliário;
 - Pareceria Público-Privada;
 - Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - Referendo Popular e Plebiscito;
 - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
 - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
 - Certificação Ambiental;
 - Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
 - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
 - Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- Instrumentos de Democratização da Gestão:
 - Conselhos municipais;
 - Audiências e consultas públicas;
 - Consulta orçamentária participativa;
 - Conferências municipais.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor e no Decreto de regulamentação.

Art. 13. A elaboração e/ou revisão das Leis Complementares, dispostas no art. 12, inciso I, desta lei, deverá ocorrer mediante a criação e atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com vista ao planejamento e a gestão democráticas, participativas, descentralizadas e transparentes.

Parágrafo único. A qualquer momento da criação e/ou revisão das leis mencionadas no caput deste artigo, o Grupo Técnico Permanente poderá ser consultado, com vista a coleta de informações, documentos e detalhes da revisão do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**Seção I**
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 14. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

- Art. 15.** O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo urbano visam, complementadamente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas, considerando-se:
- Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atinja 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;
 - Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação não seja igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
 - Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizadas nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- Art. 16.** Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:
- Que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental competente;
 - De interesse do patrimônio cultural e histórico.

Art. 17. A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- Otimizar a ocupação nas áreas da cidade dotadas de infraestrutura e serviços urbanos;
- Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- Combater o processo de periferização;
- Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- Impedir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

Art. 18. A propriedade urbana cuja área for igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) localizada no perímetro urbano, exceto aquelas incluídas na Zona de Expansão Urbana e Zona de Proteção Ambiental, estará sujeita ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º. Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

§ 2º. Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 3º. Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 4º. Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edículas, o Executivo poderá conceder prazo de 2 (dois) anos, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo de 1 (um) ano para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

§ 5º. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista nos § 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º. Os imóveis que se encontrarem parcialmente na Zona de Preservação Ambiental deverão deixar a área sob influência da mesma para implantação de áreas verdes, descontando do percentual destinado a áreas verdes.

- Art. 19.** A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:
- Por servidor público municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
 - Por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;
 - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I e II, retro.

§ 1º. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras.

§ 2º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Nova Laranjeiras efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

Art. 20. Para as demais zonas da macrozona urbana, deverão ser identificados em duas fases os lotes que se enquadrarem nas condições do art. 15, onde a primeira fase ocorrerá em até 5 (cinco) anos a partir da aprovação desta Lei e a segunda fase nos 5 (cinco) anos seguintes.

§ 1º. Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários serão notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo.

§ 2º. O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou imissão na posse pelo Poder Público.

- § 3º.** Na listagem deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:
- Número do Setor-Quadra-Lote;
 - Endereço do imóvel;
 - Data da notificação prevista no art. 19;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- Identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;
- Data de início da aplicação do respectivo instrumento;
- Data de protocolo, junto ao órgão competente, do pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, se o caso;
- Data da expedição do alvará de execução do projeto, se o caso;
- Data da comunicação da ocupação do imóvel, se o caso;
- Data da comunicação da conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras na hipótese de empreendimentos de grande porte, se o caso.

§ 4º. Caso o proprietário informe a observância do previsto nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo, a Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da notificação pelo órgão competente para verificar o efetivo parcelamento, edificação ou utilização do imóvel e proceder à sua exclusão da listagem.

§ 5º. Caso o imóvel se encontre na fase de aplicação de IPTU Progressivo no Tempo, a listagem também deverá conter:

- Data da primeira aplicação de alíquota progressiva, com a respectiva alíquota;
- Valor da alíquota de cada ano subsequente;
- Caso o imóvel encontre-se na fase de aplicação de desapropriação mediante pagamento de título da dívida pública, a listagem também deverá conter:
 - Data da publicação do respectivo decreto de desapropriação do imóvel;
 - Data de propositura de ação de desapropriação;
 - Data da efetiva imissão na posse;
 - Destinação do imóvel;
 - Justificativa da ausência de interesse na aquisição do imóvel.

§ 7º. Tão logo decorram os prazos previstos nos artigos 18 e 20 sem que o proprietário cumpra as obrigações neles estabelecidas, a Poder Executivo deverá atualizar as informações presentes na listagem.

- Para elaboração da listagem de que trata o artigo anterior, o Município deverá:
- Realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificados, subutilizados ou não utilizados;
 - Analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

Seção II**Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo**

Art. 22. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na seção anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, com alíquotas máximas de 15% (quinze por cento) majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- §1º.** A alíquota a ser aplicada a cada ano corresponderá:
- 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no primeiro ano;
 - 4% (quatro por cento) sobre o valor do imóvel no segundo ano;
 - 8% (oito por cento) sobre o valor do imóvel no terceiro ano;
 - 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel no quarto e quinto ano.

§ 2º. Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 4º. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 5º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Nova Laranjeiras.

§ 6º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Seção III**Da Desapropriação com Pagamento em Títulos**

Art. 23. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, nos moldes da Lei Federal 10.257/2001.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prioridade aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º. Findo o prazo do artigo anterior, o Município deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º. É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do *caput* de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 43. Adjudicada a propriedade do imóvel no Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 5º. Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 7º. Nos casos de alienação do imóvel previstos nos § 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção IV**Da Operação Urbana Consorciada**

Art. 24. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 25. A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para posterior envio ao Poder Legislativo.

Art. 26. Cada lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

- Utilizar prioritariamente as Áreas Especiais Turística e Comercial, além dos Eixos de Comércio e Serviços a Dinamizar e Consolidar;
- Definição de outras áreas a serem atingidas;
- Coefficiente máximo da Operação Urbana;
- Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- Programa e projetos básicos de ocupação da área;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- Finalidades da operação;
- Estudo de Impacto de Vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;
- Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade;
- Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso IX deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Art. 27. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 27. Fica facultado ainda aos proprietários dos lotes identificados no art. 20 desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimento habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* estará condicionado a criação da Lei específica para Operações Urbanas Consorciadas.

Seção V**Do Direito de Preempção**

Art. 28. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 29. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessário áreas para fins de:

- Programas habitacionais de interesse social ou regularização fundiária na Macrozona Urbana;
- Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- Constituição de reserva fundiária;
- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- Readequação do sistema viário;
- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§1º. O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá criar Lei municipal específica que delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º. Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da da lei municipal específica.

§3º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 30. As áreas em que incidirá o Direito de Preempção estão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enumerar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

Art. 31. O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 32. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

Art. 33. A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;
- Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente.

§1º. A declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

§1º. A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

§2º. Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º. Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

§4º. Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

§5º. Ocorrida a alienação nas condições do §3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

Seção VI**Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV**

Art. 34. Lei específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º. A lei específica deverá considerar os empreendimentos com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) para exigência de EIV.

§ 2º. O EIV deverá ser exigido previamente à aprovação de projetos dos empreendimentos que se enquadram na exigência.

§ 3º. Além de outros empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que a Lei Municipal venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e o Relatório de impacto de vizinhança - RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

- aterro sanitário;
- cemitérios;
- postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- depósitos de gás liquefeito;
- hospitais e casas de saúde;
- casas de cultos e igrejas;
- estabelecimento de ensino;
- casas de festas, shows e eventos;
- oficinas mecânicas, elétricas, serrarias, metalúrgicas e similares.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁCNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 8

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148**Seção IX**
Do Consórcio Imobiliário

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º. O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º. O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 57. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 58. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto aqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 59. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados pelo termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção X
Da regularização fundiária

Art. 60. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- concessão do direito real de uso;
- necessidade de uso especial para fins de moradia;
- assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

IV. desapropriação.

Art. 61. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- Ministério Público;
- Poder Judiciário;
- Cartórios de Registro;
- Governo Estadual;
- Grupos sociais envolvidos.

Art. 62. O Município poderá outorgar o título de concessão de uso especial para fins de moradia a aquele que possuir, como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Área Urbana e com área inferior ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º. É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação à imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º. O Município poderá promover o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencha as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 63. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na área urbana com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º. A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independente da dimensão do terreno que cada um ocupe, exceto quando houver acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§ 4º. Devem ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como:

- pequenas atividades comerciais;
- indústria doméstica;
- artesanato;
- oficinas de serviços;
- agricultura familiar.

§ 5º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º. Os proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade, não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo.

Art. 64. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 65. É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos desta Lei em outro local na hipótese de o imóvel ocupado estar localizado em:

- área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;
- área destinada à obra de urbanização;
- área de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO VI**DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 66. A política de ordenamento territorial do município será orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

- Planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação da orientação de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação e os condicionantes físicos e ambientais do município;
- Estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;
- Garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e sistema viário do município, a mobilidade urbana sustentável e preservação e conservação do meio ambiente;
- Preservar e estimar a característica de uso misto da estrutura urbana existente, na busca de uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamentos na cidade;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- Estimular a preservação das comunidades tradicionais, características da história dos bairros, com vistas a garantir e ampliar as unidades ambientais de moradia;
- Estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo a utilização dos espaços públicos;
- Promover a proteção dos mananciais de abastecimento com a possibilidade de ocupação planejada e usos adequados da Macrozona Rural e Agropecuária Sustentável, Macrozona de Proteção Permanente e Macrozona de Reserva Legal, potencializando a infiltração de água por meios tecnológicos eficientes e projetos eficazes de captação, filtragem e abastecimento;
- Garantir nas leis complementares a este plano, especialmente a de Uso e Ocupação do Solo, que a Área de Proteção de Mananciais tenha tratamento diferenciado, regando sua ocupação, usos permitidos e índices urbanísticos compatíveis com cada zona, definindo, por meio de estudos técnicos, de forma a se manter na área a ser parcelada, no mínimo, a reserva de áreas públicas destinadas à recomposição florestal e sistemas de lazer;
- Garantir a realização de constantes estudos técnicos que subsidiem os parâmetros e regimentos do uso e da ocupação do solo, de forma a estabelecer os potenciais de adensamento considerando as infraestruturas e os equipamentos sociais e comunitários existentes e previstos pelo Poder Público; e
- Incentivar que os vazios urbanos existentes internos ao Perímetro Urbano sejam ocupados preferencialmente com habitações de interesse social e suas respectivas infraestruturas e equipamentos sociais.

§ 1º. Todas as áreas que forem urbanizadas, sejam sob a forma de loteamento, desmembramento, condomínio, chácaras ou sítios de recreio ou similares, localizadas nas Macrozonas Rural e de Expansão Urbana.

§ 2º. Os impactos urbanísticos, ambientais e sociais gerados por empreendimento de qualquer natureza deverão ser avaliados e definidos na forma da regulamentação do Executivo Municipal onde se vinculam as compensações mitigatórias às dimensões proporcionais do empreendimento pretendido de forma a se equilibrar igualmente as contrapartidas devidas.

Art. 67. O território do Município de Nova Laranjeiras fica dividido em área rural e área urbana e estão assim definidos:

- Zona Urbana é a parcela do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações que atendem atividades urbanas como residências, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local;
- Zona Rural é a parcela do município onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos devendo seu uso e ocupação atender aos preceitos das atividades rurais e afins.

Parágrafo único. O crescimento físico da cidade de Nova Laranjeiras respeitará os Macrozoneamento Municipal, Áreas Especiais, Perímetro Urbano e o Zoneamento Urbano.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148**Seção I**
Do Macrozoneamento Municipal

Art. 68. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária, conforme apresentado no Mapa de Macrozoneamento Municipal disposto no Anexo I.

Art. 69. O Macrozoneamento Municipal divide a área do território do município em:

- Macrozona Urbana;
- Macrozona de Amortecimento;
- Macrozona de Assentamentos Agrícolas;
- Macrozona de Reserva Legal;
- Macrozona de Proteção Permanente;
- Macrozona Rural e Agropecuária Sustentável.

Subseção I
Da Macrozona Urbana

Art. 70. A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

Art. 71. Para as Macrozonas Urbanas ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- Orientar o processo de expansão urbana;
- Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- Adequar a legislação às necessidades locais;
- Promover áreas destinadas a Habitação de Interesse Social;
- Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015 e demais normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- Respeitar as Lei Federais nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785/1999, 10.932/2004, 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, 11.445/2007 – Saneamento Básico, 14.026/2020 – Novo Marco do Saneamento Básico, 12.578/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, 12.615/2012 – Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 72. Os parâmetros para ocupação do solo na Macrozona Urbana estarão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação.

Subseção II
Da Macrozona de Amortecimento

Art. 73. A Macrozona de Amortecimento compreende a zona de transição entre o urbano e o rural. nela são permitidos usos diversificados, mas com índice de ocupação baixo e baixa densidade de sistema viário.

Art. 74. Para as Macrozonas de Amortecimento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- Suprir a ocupação rural de maneira a preservar a faixa de amortecimento;
- Preservar a saúde e qualidade de vida dos moradores da rede urbana;
- Impedir conflitos entre atividades rurais e urbanas.

Subseção III
Da Macrozona de Assentamentos Agrícolas

Art. 75. A Macrozona de Assentamentos Agrícolas caracteriza as áreas de aglomerados urbanos presentes fora do perímetro urbano levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, características adequadas. Tais locais contam com uma infraestrutura básica e baseada na agricultura familiar de maneira sustentável além de pequenas comércios e serviços.

Art. 76. Para a Macrozona de Assentamentos Agrícolas ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- Garantir condições dignas de moradia através da melhoria dos fatores sanitários e ambientais, incluindo a preservação dos bens de valor ambiental, histórico e cultural;
- Promover o cadastramento fundiário de áreas rurais;
- Promover a regularização de imóveis clandestinos ou irregulares;
- Elaborar políticas setoriais através do aprofundamento sobre a dinâmica de relação entre os espaços rurais e urbanos;
- Proteger as áreas de mananciais e produção agrícola da expansão da mancha urbana;
- Contar processos de loteamentos clandestinos sem infraestrutura adequada;
- Fortalecer a produção de agricultores familiares a partir de apoio técnico para criação de grupos produtivos, cooperativas e associações e incentivo à participação de programas públicos, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

VIII. Valorizar a produção local através do incentivo ao consumo e comercialização em atividades regionais típicas.

Subseção IV
Da Macrozona de Reserva Legal

Art. 77. A Macrozona de Reserva Legal caracteriza-se por aquelas áreas destinadas a Reserva Indígena que correspondem à área de preservação permanente.

Parágrafo único. Havendo sobreposição de Unidades de Conservação na Macrozona das Terras Indígenas, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações indígenas residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de trabalho destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Art. 78. Para a Macrozona de Reserva Legal ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente quanto à preservação das áreas de mananciais destinadas à captação para abastecimento de água;
- Estimular as atividades sustentáveis dos povos indígenas;
- Atualizar as informações relacionadas à área de reserva legal.

Subseção V
Da Macrozona de Proteção Permanente

Art. 79. A Macrozona de Proteção Permanente são áreas de preservação permanente estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

§ 1º. Tem-se como principal diretriz preservar, objetivando manter a diversidade às margens dos rios e demais dispositivos incluídos nesta macrozona, visando o controle na área para que não haja grandes impactos, protegendo os corredores ecológicos, as espécies animais e vegetais da área, além da preservação paisagística e mitigação de conflitos entre áreas urbanas e rurais.

§ 2º. No âmbito do Município de Nova Laranjeiras, as questões ambientais devem ser estritamente conformes às disposições da legislação vigente, notadamente à Lei Federal nº 12.651/12, que versa sobre a Proteção da Vegetação Nativa, à Lei Federal nº 11.428/09, que regula a Utilização e Proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, ao Decreto Federal nº 6.660/08, bem como à Lei Federal nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

No Estado do Paraná, os serviços florestais devem estar em conformidade com a Lei Federal n. 12.651/12 (dispõe sobre a proteção da vegetação nativa), a Lei Federal n. 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e o Decreto Federal n. 6.660/2008 (decreto que regulamenta a Lei Federal n. 11.428/2006) e demais normativas pertinentes.

Art. 80. Para a Macrozona de Preservação Permanente ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- Ordenar a partir de legislações específicas as áreas dentro da macrozona de proteção ambiental que são destinadas às atividades de lazer para minimizar os impactos causados pelas mesmas;
- Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- Preservar e estimular a criação de corredores ecológicos;
- Estabelecer normas de controle ambiental local;
- Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente viáveis;
- Mitigar conflitos entre área urbana e dispositivos de saneamento básico;
- Observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

Subseção VII
Da Macrozona Rural e Agropecuária Sustentável

Art. 81. A Macrozona Rural e Agropecuária Sustentável corresponde as pequenas e médias propriedades, em áreas com baixa densidade populacional e declividade acentuada, com áreas de pastagem e áreas de remanescentes florestais. É destinada à atividades de agricultura, principalmente através da exploração sustentável dos recursos naturais, e de pecuária de corte e leiteira, com a utilização de tecnologia aliada ao cumprimento das leis de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Tem-se como principais diretrizes a promoção e permissão de atividades agrícolas, pecuárias, segundo práticas sustentáveis, desempenhando papel fundamental no atividades, onde as atividades primárias são predominantes. E também, implantar políticas rígidas de preservação de áreas permanentes objetivando manter a diversidade às margens dos rios e demais dispositivos incluídos nesta macrozona, além de restringir a degradação de recursos naturais.

Art. 82. Para a Macrozona Rural e Agropecuária Sustentável ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- Permitir e fixar atividades agrícolas, priorizando práticas sustentáveis, para aumentar sua produtividade de maneira a preservar o meio ambiente;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente quanto à preservação das áreas de mananciais destinadas à captação para abastecimento de água;
- Estimular às atividades agrícolas que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
- Incentivar o manejo sustentável do solo agrícola;
- Atualizar as informações relacionadas à área rural.

Seção III
Do Macrozoneamento Urbano

Art. 83. O Macrozoneamento Urbano é um instrumento utilizado para superar a desorganização dos zoneamentos tradicionais, dos quais eram muito difíceis a dedução da lógica por trás dos índices atribuídos a cada uma das zonas. O macrozoneamento urbano serve como um subsídio para a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento.

Art. 84. O Macrozoneamento Urbano divide a área do território do município em:

- Macrozona de Ocupação Consolidada;
- Macrozona de Ocupação Prioritária;
- Macrozona de Restrição.

Parágrafo único. Anexo II – Macrozoneamento Urbano.

Subseção I
Da Macrozona de Ocupação Consolidada

Art. 85. A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende as porções com ocupação já consolidada e constitui a maior parte da área residencial, comercial e institucional da Sede urbana.

Art. 86. Permite-se a ocupação residencial e comercial controlada e atividades produtivas voltadas às atividades de lazer, cultura e esporte, e de cultos, que não sejam incômodas.

Art. 87. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a Macrozona de Ocupação Consolidada:

- Controlar a ocupação através da taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
- Estimular e orientar a utilização de materiais que favoreçam a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;
- Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- Melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana em calçadas;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- Garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- Garantir ventilação e iluminação adequadas, com bom espaçamento entre os edifícios.

Subseção II
Da Macrozona de Ocupação Prioritária

Art. 88. A Macrozona de Ocupação Prioritária compreende as áreas pouco utilizadas para fins urbanos, subutilizadas ou não parceladas e necessariamente situadas de tal forma dentro do perímetro urbano que configuram entrave ao desenvolvimento da cidade caracterizando:

- Especulação imobiliária;
- Desperdício de infraestrutura urbana instalada;
- Interrupção da malha viária prejudicial à circulação urbana;
- Foco de vetores de doenças e de insegurança.

Art. 89. Tem-se prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) sobre qualquer área de Expansão Urbana externa ao Perímetro Urbano, e tem por objetivo o aumento de oferta de lotes para uso residencial ou para atividades produtivas de baixo impacto, bem como a busca por melhoria da qualidade de construção e vizinhança. Nestes lotes poderão incidir os instrumentos de Edificação ou Utilização Compulsória, de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e de Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública como forma de obrigar os proprietários dos imóveis urbanos a cumprir a função social da propriedade.

Parágrafo único. Poderá ser aplicado também o Direito de Preempção sobre tal área, havendo Lei Complementar Municipal específica para tanto, assim como no caso dos instrumentos anteriormente citados.

Art. 90. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a Macrozona de Ocupação Prioritária:

- Ampliar oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residenciais ou para atividades produtivas;
- Aplicar instrumento de Edificação ou Utilização Compulsória definindo coeficiente de aproveitamento mínimo e prazo para seu cumprimento, que se expirado redunda na aplicação do IPTU Progressivo no Tempo;
- Aplicar o Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148**Subseção III**
Da Macrozona de Restrição

Art. 91. A Macrozona de Restrição caracteriza-se por áreas que não podem ser utilizadas para fins urbanos, subutilizadas ou parceladas e necessariamente estão situadas dentro do perímetro urbano que configura:

- APP de topo de morro;
- APP de rio;
- Áreas de Preservação Ambiental.

Art. 92. Ficam restritas as atividades de Uso e Ocupação nessas áreas, pois apresentam remanescentes de vegetação nativa e matas ciliares que necessitam ser conservados.

Art. 93. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a Macrozona de Ocupação Prioritária:

- Garantir a máxima preservação dessa área para minimizar impactos;
- Estabelecer normas de controle ambiental local;
- Impedir atividades de uso e ocupação urbana.

Seção IV
Do Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Urbano

Art. 94. O Uso e Ocupação do Solo tem como objetivo disciplinar a ocupação do solo urbano do município. Para tal, faz-se o uso do Zoneamento Urbano que possui algumas classificações que variam de acordo com os usos pré-estabelecidos, como zonas residenciais, comerciais e prestadoras de serviços, industriais, entre outras. O zoneamento pode ser entendido como um mecanismo jurídico à disposição do poder público para disciplinar, com base em planejamento prévio, racional e participativo, tanto o uso e ocupação do solo urbano ou rural quanto às condições em que podem ser exercidas atividades nessas locais.

Art. 95. Para efeito da ordenação urbana, do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Nova Laranjeiras, define as seguintes zonas urbanas:

- Zona Residencial I – ZR1;
- Zona Residencial II – ZR2;
- Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
- Zona de Especial de Interesse Social – ZEIS;
- Zona Industrial – ZI;
- Zona de Preservação Ambiental – ZPA;
- Zona de Expansão Urbana – ZEU.

Art. 96. As zonas urbanas são aquelas definidas e delimitadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Nova Laranjeiras.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 97. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Nova Laranjeiras disciplinará o ordenamento, o parcelamento, uso e ocupação para todo o Município, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecendo normas relativas a:

- Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores locais;
- Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- Condições de conforto ambiental.

Seção V
Do Sistema Viário

Art. 98. Considera-se Sistema Viário do Município, o sistema viário urbano que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos nesta seção.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

III. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado.

Art. 116. São ações estratégicas no campo para Defesa Civil e Segurança Pública:

- Promover a manutenção das vias;
- Promover a aquisição de dias viaturas, sendo uma com tração 4x4, para atender à área rural;
- Implantar câmeras de monitoramento no perímetro urbano.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 117. O desenvolvimento econômico do Município de Nova Laranjeiras será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

Art. 118. Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento econômico:

- Programa de desenvolvimento de tecnologia para o aumento de produtividade da cadeia produtiva agropecuária;
- Programas de Incentivo ao Associativismo para Pequenos Empreendimentos Rurais;
- Criação de cooperativa para formalização de atividades nos assentamentos;
- Instalação de Barracos Industriais;
- Criação e Implantação de parques ou zona industrial.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 119. Considerando a área de proteção e preservação ambiental, sabe-se que a infraestrutura urbana interfere diretamente na qualidade de vida das pessoas e no meio ambiente. A falta de infraestrutura, de pavimentação e esgotamento sanitário em diversos bairros são fatores que potencializam a degradação ambiental.

Art. 120. São diretrizes para a política de Infraestrutura e Saneamento:

- Aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de uma política sustentável;
- Garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário para que seja possível atender toda a população;
- Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada, em especial nos novos loteamentos;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

IV. Ampliar e manter os sistemas de drenagem urbana, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;

V. Promover a recuperação paisagística do cenário urbano;

VI. Assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;

VII. Promover melhorias nos serviços de transporte públicos;

VIII. Promover a manutenção constante das vias urbanas e rurais do Município.

Art. 121. São ações previstas para de Infraestrutura e Saneamento:

- Incentivar a execução de calçadas nas vias não contempladas;
- Padrãozizar a construção de calçadas;
- Promover a manutenção da arborização;
- Ampliar o número de poços e redes de distribuição de água nas comunidades;
- Criar associação de catadores de resíduos recicláveis;
- Construir galpão para separação dos resíduos recicláveis;
- Criar e implantar programa de coleta seletiva;
- Elaborar o Plano Municipal de Destinação dos Resíduos Sólidos;
- Promover a manutenção da drenagem pluvial nas vias não pavimentadas e rurais;
- Implantar rede de iluminação pública na zona rural e promover a manutenção e ampliação da rede existente;
- Ampliar os serviços de saneamento básico;
- Reestruturação dos prédios públicos e vias públicas com obras de mobilidade;
- Realização de obras de pavimentação e obras complementares no sistema viário municipal;
- Redequear a sinalização viária, sentido e perfil das vias urbanas e rurais;
- Regularizar as vagas de estacionamento;
- Promover a renovação de veículos e equipamentos para o atendimento de obras de infraestrutura;
- Implantar ciclovias e ciclofaixas.

CAPÍTULO IV
DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 122. O Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial dependem do instrumento de indução territorial e ordenação do Município, levando em conta a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, a infraestrutura, os equipamentos urbanos e comunitários e o controle e a preservação do meio ambiente, considerando todas as regiões e suas características particulares para o processo de planejamento territorial. Sendo assim, cada região ou área possui uma diretriz dentro do planejamento territorial, definidas através de:

- Macrozoneamento Municipal;
- Perímetro Urbano;
- Sistema Viário.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 123. São diretrizes para a política a Sustentabilidade e Preservação Ambiental:

- Desenvolver ações de proteção ao meio ambiente e programas de conscientização pela sustentabilidade;
- Criação de legislação ambiental municipal;
- Desenvolver estratégias para redução do Desmatamento da Mata Atlântica e das matas ciliares;
- Definir diretrizes para o combate a crimes ambientais;
- Desenvolver estratégias para o abastecimento de água rural, a fim de prever e solucionar possíveis estagios futuros, e a partir disso, desenvolver estratégias para minimizar como a sondagem para localizar mananciais subterâneos com o objetivo de furar poços artesanais ou a criação de reservatório de água de chuva nas áreas rurais;
- Promover incentivos fiscais e conscientizar a população em relação a importância das matas ciliares, além do reflorestamento destas;
- Promover a fiscalização ambiental em todo território municipal.

CAPÍTULO V
DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 125. A estratégia de infraestrutura e mobilidade urbana tem como objetivo geral a justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo, bem como elevar a qualidade dos serviços públicos e qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população.

Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos o acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 126. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- Articulação e complementaridade com o Sistema Viário Urbano e Rural;
- Princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- Críticas e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 127. São diretrizes gerais para a implementação da infraestrutura do Município de Nova Laranjeiras:

- Criação de eixo de desenvolvimento econômico ao longo das margens da BR-277 e PR-1473, com o incentivo ao comércio e indústria local;
- Estruturação do Centro de Eventos do Município;
- Implantação da legislação urbanística, com o planejamento dos serviços e obras de infraestrutura para o ordenamento do espaço e desenvolvimento sustentável do município.

TÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 128. O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

Art. 129. A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

Art. 130. O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

Art. 131. A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

- Mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;
- Coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;
- Incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;
- Coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;
- Fomentar o processo de implantação do Sistema de Informações Municipais, como central de informações da administração pública.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 132. O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

- Difundir valores histórico-culturais do Município;
- Corresponsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;
- Acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;
- Fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;
- Participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

Art. 133. O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.

Art. 134. Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no Plano Diretor, o Executivo municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 135. Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.

Art. 136. São objetivos do Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública:

- Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;
- Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;
- Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- Promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficiência no cumprimento das políticas públicas, através do governo eletrônico;
- Implantar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;
- Realizar o monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- Gerir democraticamente, através da participação dos segmentos sociais representativos;
- Descentralizar a informação para o distrito administrativo, com aplicação da tecnologia da informação;
- Promover políticas de integração regional.

Art. 137. O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública atua nos seguintes níveis:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- Nível de formulação e definições de princípios, objetivos diretrizes da gestão municipal;
- Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;
- Nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;
- Nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;
- Nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 138. O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública é composto por:

- Sistema de Informações Municipais;
- Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Grupo Técnico Permanente;
- Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas.

Seção I
Do Sistema de Informações Municipais

Art. 139. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

- Fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal;
- Centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasando no Plano Diretor;
- Criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso aos diversos usuários;
- Proporcionar a divulgação e acesso das informações, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer município que as requirir por petição simples, resultadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- Produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional;
- Manter atualizado o Sistema de Informações Municipais para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

§3º. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer, em prazo a fixar pela Secretaria Municipal de Administração, os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Art. 140. O Sistema de Informações Municipais deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficiência, clareza, precisão e segurança.

Art. 141. O Sistema de Informações Municipais deverá possibilitar a formulação de indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.

Art. 142. Deverá ser assegurada a divulgação dos dados do sistema, garantido o seu acesso aos municípios por todos os meios possíveis, incluindo:

- Fóruns de debate;
- Imprensa oficial;
- Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- Página eletrônica do Município de Nova Laranjeiras;
- Outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 143. O Sistema Municipal de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 18 (dezoito) meses e implementado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação desta Lei, caso ainda não tenha sido instituído.

Subseção I
Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário

Art. 144. A Prefeitura Municipal, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e do Sistema de Informações Municipais, organizará um cadastro técnico territorial Multifinalitário, que será atualizado anualmente.

§ 1º. A Prefeitura organizará e implantará o Cadastro Multifinalitário no prazo máximo de 02(dois) anos.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§ 2º. Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, a Prefeitura Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

Seção II
Da Secretaria Planejamento, Obras e Serviços Públicos

Art. 145. Além de suas outras atribuições, são incumbidas à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos no que concerne à aplicação do Plano Diretor Municipal:

- Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;
- Convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando houver necessidade;
- Assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;
- Proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- Proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- Constituir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;
- Promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;
- Produzir, consolidar, manter atualizada e divulgar as informações municipais, principalmente o que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;
- Coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais;
- Compatibilizar os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos
- Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal, objetivando a viabilização de recursos nos órgãos do Governo federal e estadual;
- Coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- Aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;
- Examinar e dar despacho final em todos os processos referente a regularização de parcelamentos e edificações, conforme os critérios elaborados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;
- Acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

XVIII. Elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos Planos e ações determinadas nesta Lei, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento anual;

XIX. Elaborar propostas de criação e/ou adequação de legislação urbanística com base no Plano Diretor;

XX. Dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho Municipal de Desenvolvimento;

XXI. Executar as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

XXII. Informar e orientar sobre questões atinentes a legislação urbanística, rural e ambiental municipal;

XXIII. Monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei;

XXIV. Criar convênios com órgãos de outras instâncias para trocas de informações;

XXV. Implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial Multifinalitário.

Seção III
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU

Art. 146. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com suas objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem a finalidade de:

- Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;
- Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituintes coletivamente nos canais de participação;
- Compatibilizar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem as seguintes atribuições:

- Acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei e nas Leis:
 - De Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - Do Sistema Viário;
 - De Parcelamento do Solo;
 - Demais leis pertinentes ao assunto.
- Elaborar seu regimento interno;
- Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei;
- Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes do Plano de Ação e Investimentos;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

V. Requerer à equipe técnica do departamento competente do Município a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais deverão parecer fundamentadas nas Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais leis concernentes;

VI. Sugerir ao Poder Executivo municipal medidas que tornem eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, baseado em estudos e laborados pela equipe técnica do departamento municipal competente;

VII. Emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;

VIII. Definir os critérios para avaliação dos projetos de parcelamento e edificações irregulares, dos quais serão utilizados pelos profissionais da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

IX. Analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;

X. Analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

XI. Analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúvidas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

XII. Analisar e definir valores às infrações que prevêm valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;

XIII. Analisar e emitir parecer referentes a recursos de defesas referentes a notificações efetuadas pelo Município, no que se refere ao Código de Obras e Código de Posturas;

XIV. Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XV. Colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor; e

XVI. Implantar e gerenciar o Plano Diretor Municipal de Nova Laranjeiras.

Art. 147. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por 15 membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

- 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
 - 01 representante da Secretaria Municipal de Governo;
 - 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos;
 - 01 representante da Secretaria Municipal de Viação e Transporte;
 - 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Agroindústria;
 - 01 representante da Assessoria Jurídica;
 - 01 representante do Poder Legislativo Municipal.
- 02 (dois) representantes dos Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:
 - 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - 01 (um) representante da sociedade da Defesa Civil.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

III. 07 (sete) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- 02 (dois) representantes da sede do município;
- 01 (um) representante do Distrito Guarani;
- 01 (um) representante do Distrito Rio da Prata;
- 01 (um) representante do Distrito Guarú;
- 01 (um) representante das demais Comunidades Rurais.

§ 1º. O mandato dos (as) Conselheiros (as) será de 2(dois) anos.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso III serão indicados previamente nas reuniões preparatórias em cada área territorial e eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Nova Laranjeiras, que será realizada a cada 02 (dois) anos.

§ 3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por no máximo (1um) mandato, havendo, necessariamente renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos (as) conselheiros (as) indicados (as) a cada mandato.

§ 4º. Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os (as) conselheiros (as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por no máximo, 01(um) mandato.

§ 5º. O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Laranjeiras será eleito entre os (as) conselheiros (as) na primeira reunião de cada mandato.

§ 6º. Os (as) conselheiros (as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

§ 7º. Os órgãos municipais e entidades Artigo 147 indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 8º. Sempre que possível, os membros do Conselho Municipal, serão escolhidos entre: arquitetos, urbanistas, engenheiros, geógrafos, ou técnicos que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 9º. A ausência de membros por 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

Art. 148. Para atender seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

Art. 149. A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho deverá garantir:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- Autonomia na gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;
- Disponibilizar servidor municipal para a secretaria executiva do Conselho.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será estabelecido em Regimento Interno a ser homologado por decreto municipal.

Art. 150. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aos conselhos setoriais.

Parágrafo único. O suporte técnico operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Art. 151. O Conselho poderá ser convocado por seu presidente e por sua maioria absoluta, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais de seu membros.

Art. 152. Um Conselho Municipal de Desenvolvimento de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada em até 2(dois) meses após a aprovação e vigência plena da Lei do Plano Diretor.

§ 1º. A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Nova Laranjeiras e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§ 2º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias.

§ 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Seção IV
Do Conselho e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 153. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Nova Laranjeiras e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural são componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Nova Laranjeiras, órgão colegiado criado por lei específica, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- Possuir caráter deliberativo;
- Possuir caráter permanente e compor a administração pública municipal;
- Reunir representantes da sociedade civil e do poder público;
- Gerir integralmente o Fundo de Desenvolvimento Municipal Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável indicará um (a) representante da sociedade civil e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento rural, no máximo, 2 (duas) gestões consecutivas, nos termos do art. 147 desta Lei.

§ 3º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural deverá receber os recursos arrecadados com a cobrança as multas aplicadas em decorrência do descumprimento das leis ambientais e da função social da propriedade rural, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 154. Na gestão dos recursos disponível no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável possui a competência de:

- Determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- Acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- Possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;
- Prestar conta dos recursos utilizados, obedecendo às disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instâncias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- Aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;
- Estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos sistemas de produção agropecuária, florestal, ambiental, agrícola e socioeconômico e disponibilizar as informações.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Seção V
Do Grupo Técnico Permanente - GTP

Art. 155. Fica criado o Grupo Técnico Permanente – GTP, órgão colegiado de assessoramento, vinculado à Secretaria Planejamento, Obras e Serviços Públicos com as seguintes competências:

- Assessorar e implementar as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Nova Laranjeiras;
- Manter um banco de dados com as informações relativas às revisões dos Planos Diretores;
- Prestar esclarecimentos aos Conselhos do Município, de forma a disseminar as diretrizes das Políticas estabelecidas nesta Lei;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

IV. Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;

V. Analisar pareceres conclusivos sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;

VI. Emitir e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo do Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA e suas compatibilidades com o Plano Diretor Municipal;

VII. Acompanhar a execução do Plano Plurianual – PPA e do Plano de Ação e Investimentos instituído por este Plano Diretor Municipal;

VIII. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei.

Art. 156. O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, será composto pelos seguintes membros:

- Titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos;
- Titular da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria;
- Titular da Secretaria Municipal de Saúde;
- Titular da Secretaria Municipal de Educação;
- Titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
- Titular da Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social;
- Titular da Secretaria Municipal de Governo;
- Titular da Secretaria Municipal de Vição e Transporte;
- Titular da Secretaria Municipal de Compras e Licitações;
- Titular da Secretaria Municipal de Controladoria Interna;
- Titular da Secretaria Municipal de Finanças;
- Oito membros representantes de outros segmentos que compõem a Comissão Especial de Organização do Plano Diretor.

§ 1º. Os oito membros da Comissão Especial de Organização do Plano Diretor serão definidos pelo Presidente, mediante anuência de seus membros.

§ 2º. A coordenação do Grupo Técnico Permanente será eleita pelos seus membros.

Seção VI
Da Conferência da Cidade

Art. 157. A Conferência da Cidade de Nova Laranjeiras ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Laranjeiras, contando com a presença do Grupo Técnico Permanente.

§ 1º. Em anos de início de novas Gestões Municipais, a Conferência da Cidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, no primeiro semestre.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§ 2º. As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 158. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- Deliberar sobre alterações do Plano Diretor;
- Deliberar sobre propostas de revisão do Plano Diretor;
- Eleger os (as) conselheiros (as) do Conselho Municipal de Desenvolvimento, conforme determinado o Art. 41 desta Lei;
- Discutir os temas pertinentes ao desenvolvimento econômico, social e territorial do Município de Nova Laranjeiras;
- Elaborar um relatório final que deverá ser amplamente divulgado a todos os cidadãos após sua conclusão;
- Eleger os (as) delegados (as) para a Conferência Estadual das Cidades, conforme legislação pertinente;
- Sugerir ao Executivo as adequações nas ações estratégicas, instrumentos, programas e projetos destinados à aplicação das principais políticas do Plano Diretor;
- Discutir e deliberar sobre o Plano de Ação para os próximos dois anos.

§ 1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de funcionamento de cada conferência.

§ 2º. O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade na qual será discutido e deliberado democraticamente sobre o plano de trabalho para sequência das atividades de revisão, prevendo, dentre outros, os temas que serão discutidos e alterados.

§ 3º. O Plano de Ação é parte constituinte da Lei do Plano Diretor e determina o conteúdo dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 159. A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do município, nos distritos e comunidades.

§ 1º. As reuniões preparatórias deverão ser organizadas com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência, para garantir a apropriação dos temas que serão debatidos e deliberados durante a Conferência da Cidade pelos diferentes segmentos sociais.

§ 2º. Os candidatos (as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente ratificado, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Nova Laranjeiras.

Art. 160. A Conferência das Cidades deverá ser convocada por edital, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Seção VII
Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta

Art. 161. Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:

- Fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- Manter atualizado o banco de dados, Sistema de Informações Municipais, referente ao setor;
- Organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 164. Os recursos do Fundo deverão ser aplicados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor Municipal e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos, em especial:

- Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- Execução de programas e projetos de infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;
- Implantação de equipamentos comunitários;
- Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse para proteção do patrimônio cultural;
- Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;
- Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
- Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
- Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem as ações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei;
- Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da política urbana.

Art. 165. O Fundo Municipal de Desenvolvimento integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.224/2005, podendo acessar recursos do Fundo Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Os recursos recebidos do Fundo Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados em Unidade Orçamentária específica para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.224/2005.

CAPÍTULO IV**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 166. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- Debates, audiências e consultas públicas;
- Conferências;
- Conselhos;
- Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- Projetos e programas específicos;
- Iniciativa popular de projetos de lei;
- Orçamento participativo;
- Assembleias de planejamento e gestão territorial.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 167. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

Art. 168. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação nos canais do Município (rádios locais, jornais locais e Internet), podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 169. Para a implantação e o controle do Plano Diretor Municipal de Nova Laranjeiras, o poder público municipal deve:

- Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e as diretrizes expressas nesta Lei;
- Regularizar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
- Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;
- Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, da Lei do Parcelamento do Solo e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;
- Promover ampla divulgação do Plano Diretor Municipal, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade de Nova Laranjeiras através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
- Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e a outras esferas de governo que atua no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor Municipal.

Art. 170. Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu licenciamento.

§1º. Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arnamento efetivados.

§2º. Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 171. Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

Art. 172. A infração a esta Lei é punida com multa de 1 (um) a 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipais, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único. Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

Art. 173. O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias:

- Do Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
- Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da decisão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ver observado é de 30 (trinta) dias.

Art. 174. É autorizado ao Poder Executivo municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Nova Laranjeiras sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.

Parágrafo único. Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

Art. 175. Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

Art. 176. Este Plano Diretor Municipal deve ser revisado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Integra esta Lei Complementar, o seguinte anexo:

I. Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;

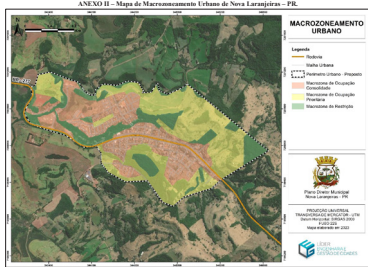
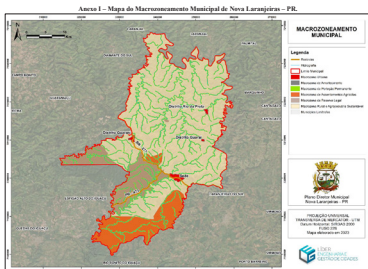
II. Anexo II – Mapa de Macrozoneamento Urbano.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando especialmente a Lei Complementar Municipal nº 797/2011 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR.

Fabio Roberto dos Santos

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148**LEI Nº 1.432/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024**

SÚMULA: Delimita o Novo Perímetro Urbano da Sede do Município de Nova Laranjeiras/PR e dos Distritos de Guarai, Guarani e Rio da Prata e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Perímetro Urbano do Município de Nova Laranjeiras/PR para fins de parcelamento e disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano, em consonância com os princípios definidos no Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. É parte integrante e complementar desta Lei, a Cartografia do Município, na qual são identificadas as divisões que limitam o perímetro urbano, dentro da área municipal.

Art. 3º. Será obrigatória a adoção daquilo que dispõe a presente Lei, nos regulamentos, resoluções e determinações que envolvam os limites e definições do Perímetro Urbano do Município.

Art. 4º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

Art. 5º. Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito Sede de Nova Laranjeiras, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 7.201.060,69m** e **E 345.663,60m**; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias:

129°26'45,28", 385,29m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 7.200.761,90m** e **E 345.961,13m** e 129°26'45,28", 101,88m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 7.200.697,17m** e **E 346.039,81m** e 129°26'45,28", 122,56m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 7.199.915,97m** e **E 346.989,40m** e 238°26'17,31", 904,50m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 7.199.442,54m** e **E 346.218,60m** e 227°56'36,37", 215,68m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 7.199.289,06m** e **E 346.688,46m** e 252°58'02,24", 467,28m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 7.199.161,19m** e **E 345.611,67m** e 229°00'15,39", 232,70m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 7.199.008,54m** e **E 345.436,04m** e 290°12'51,66", 184,66m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 7.199.072,34m** e **E 345.262,75m** e 324°43'22,25", 431,95m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 7.199.424,97m** e **E 345.013,29m** e 267°14'04,79", 362,91m, até o ponto **M11**, de coordenadas **N 7.199.407,46m** e

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

346.600,80m; 298°49'48,85", 322,51m, até o ponto **M12**, de coordenadas **N 7.199.562,98m** e **E 344.368,16m** e 324°15'01,34", 193,73m, até o ponto **M13**, de coordenadas **N 7.199.720,21m** e **E 344.255,07m** e 359°52'33,47", 154,81m, até o ponto **M14**, de coordenadas **N 7.199.875,02m** e **E 344.284,74m** e 326°59'55,09", 136,69m, até o ponto **M15**, de coordenadas **N 7.199.989,65m** e **E 344.180,29m** e 265°41'51,23", 206,52m, até o ponto **M16**, de coordenadas **N 7.199.974,16m** e **E 343.974,36m** e 303°04'08,16", 348,76m, até o ponto **M17**, de coordenadas **N 7.200.164,46m** e **E 343.682,09m** e 286°59'11,29", 325,39m, até o ponto **M18**, de coordenadas **N 7.200.259,52m** e **E 343.370,89m** e 289°37'36,07", 278,31m, até o ponto **M19**, de coordenadas **N 7.200.353,00m** e **E 343.108,16m** e 328°46'27,48", 216,80m, até o ponto **M20**, de coordenadas **N 7.200.538,00m** e **E 342.996,37m** e 272°52'53,53", 301,17m, até o ponto **M21**, de coordenadas **N 7.200.805,72m** e **E 343.135,08m** e 348°24'05,43", 154,48m, até o ponto **M22**, de coordenadas **N 7.200.957,05m** e **E 343.042,22m** e 69°17'00,03", 80,70m, até o ponto **M23**, de coordenadas **N 7.201.065,62m** e **E 343.179,50m** e 15°12'36,04", 180,90m, até o ponto **M24**, de coordenadas **N 7.201.160,58m** e **E 343.226,96m** e 78°17'57,04", 204,01m, até o ponto **M25**, de coordenadas **N 7.201.201,53m** e **E 343.426,73m** e 110°36'54,21", 166,75m, até o ponto **M26**, de coordenadas **N 7.201.142,82m** e **E 343.582,80m** e 111°03'23,42", 120,20m, até o ponto **M27**, de coordenadas **N 7.201.099,63m** e **E 343.694,97m** e 109°06'50,59", 94,94m, até o ponto **M28**, de coordenadas **N 7.201.068,54m** e **E 343.744,17m** e 108°54'48,54", 115,97m, até o ponto **M29**, de coordenadas **N 7.201.030,95m** e **E 343.894,38m** e 146°17'20,42", 171,40m, até o ponto **M30**, de coordenadas **N 7.200.888,37m** e **E 343.989,51m** e 126°11'45,85", 109,24m, até o ponto **M31**, de coordenadas **N 7.200.823,86m** e **E 344.077,67m** e 87°36'06,08", 80,32m, até o ponto **M32**, de coordenadas **N 7.200.827,22m** e **E 344.157,02m** e 356°17'23,57", 85,21m, até o ponto **M33**, de coordenadas **N 7.200.912,23m** e **E 344.163,77m** e 330°02'27,95", 157,16m, até o ponto **M34**, de coordenadas **N 7.201.066,58m** e **E 344.289,47m** e 95°49'17,51", 220,51m, até o ponto **M35**, de coordenadas **N 7.200.984,21m** e **E 344.608,44m** e 68°00'04,57", 191,74m, até o ponto **M36**, de coordenadas **N 7.201.055,62m** e **E 344.686,79m** e 97°45'31,07", 182,10m, até o ponto **M37**, de coordenadas **N 7.201.031,04m** e **E 344.867,23m** e 148°12'06,69", 153,69m, até o ponto **M38**, de coordenadas **N 7.200.904,41m** e **E 344.824,22m** e 212°23'44,72", 43,20m, até o ponto **M39**, de coordenadas **N 7.200.863,94m** e **E 344.925,07m** e 86°32'27,85", 150,92m, até o ponto **M40**, de coordenadas **N 7.200.873,04m** e **E 345.075,23m** e 31°07'08,99", 112,44m, até o ponto **M41**, de coordenadas **N 7.200.969,31m** e **E 345.133,83m** e 45°18'56,69", 67,72m, até o ponto **M42**, de coordenadas **N 7.201.016,63m** e **E 345.181,98m** e 168°36'58,22", 122,10m, até o ponto **M43**, de coordenadas **N 7.200.897,23m** e **E 345.206,07m** e 112°50'44,26", 147,48m, até o ponto **M44**, de coordenadas **N 7.200.839,97m** e **E 345.341,99m** e 66°15'22,85", 243,92m, até o ponto **M45**, de coordenadas **N 7.200.938,18m** e **E 345.565,26m** e 55°08'15,04", 119,85m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 6º. Totalizando uma área de 4.627.254,19 (quatro milhões e seiscentos e vinte e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro metros e dezcento centímetros) metros quadrados, com um perímetro de 10.478,05 (dez mil e quatrocentos e setenta e oito metros e cinco centímetros) metros.

Art. 7º. Todas as coordenadas descritas nos artigos anteriores estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central WGR, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM 22S.

Art. 8º. Serão consideradas pertencentes ao Perímetro do Distrito Guarai, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 7.210.178,28m** e **E 352.143,00m**; deste segue confrontando com, os seguintes azimutes e distâncias:

183°44'05,74", 41,72m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 7.210.136,65m** e **E 352.140,28m** e 167°27'21,25", 129,13m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 7.210.010,60m** e **E 352.168,33m** e 162°30'04,80", 87,21m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 7.209.927,43m** e **E 352.194,55m** e 158°32'31,92", 90,99m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 7.209.842,47m** e **E 352.227,02m** e 149°28'07,15", 99,15m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 7.209.757,34m** e **E 352.278,18m** e 246°29'12,61", 182,60m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 7.209.684,49m** e **E 352.110,75m** e 278°58'11,93", 249,31m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 7.209.723,36m** e **E 351.864,49m** e 280°09'09,46", 166,96m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 7.209.752,79m** e **E 351.700,15m** e 281°22'42,58", 131,00m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 7.209.778,64m** e **E 351.571,72m** e 348°12'41,31", 155,80m, até o ponto **M11**, de coordenadas **N 7.209.931,15m** e **E 351.539,89m** e 4°52'02,66", 221,43m, até o ponto **M12**, de coordenadas **N 7.210.151,78m** e **E 351.558,68m** e 81°34'28,65", 196,61m, até o ponto **M13**, de coordenadas **N 7.210.180,59m** e **E 351.753,17m** e 148°08'02,83", 133,36m, até o ponto **M14**, de coordenadas **N 7.210.067,33m** e **E 351.823,57m** e 71°19'29,79", 190,01m, até o ponto **M15**, de coordenadas **N 7.210.128,17m** e **E 352.003,58m** e 65°38'59,65", 44,89m, até o ponto **M16**, de coordenadas **N 7.210.146,68m** e **E 352.044,48m** e 71°40'06,54", 78,87m, até o ponto **M17**, de coordenadas **N 7.210.171,49m** e **E 352.119,34m** e 73°58'09,84", 24,61m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 9º. Totalizando uma área de 265.415,43 (duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quinze metros e quarenta e três centavos) metros quadrados, com um perímetro de 2.223,65 (dois mil e duzentos e vinte e três metros e sessenta e cinco centímetros) metros.

Art. 10º. Serão consideradas pertencentes ao Perímetro do Distrito Guarani, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 7.211.260,58m** e **E 333.801,33m**; deste segue confrontando com, os seguintes azimutes e distâncias:

164°24'20,52", 688,72m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 7.210.597,22m** e **E 333.986,48m** e 204°25'27,26", 395,66m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 7.210.236,97m** e **E 333.822,88m** e 173°04'18,69", 679,20m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 7.209.562,73m** e **E 333.904,80m** e 262°56'31,65", 237,95m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 7.209.533,49m** e **E 333.668,65m** e 263°17'48,18", 444,65m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 7.209.481,59m** e **E 333.227,04m** e 353°33'42,87", 481,91m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 7.209.960,46m** e **E 333.173,00m** e 308°28'45,93", 262,60m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 7.210.123,85m** e **E 332.967,43m** e 268°49'55,82", 616,43m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 7.210.111,29m** e **E 332.351,13m** e 0°11'38,23", 270,67m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 7.210.381,96m** e **E 332.352,04m** e 73°57'19,15", 615,16m, até o ponto **M11**, de coordenadas **N 7.210.551,98m** e **E 332.943,24m** e 48°53'39,16", 484,34m, até o ponto **M12**, de coordenadas **N 7.210.870,41m** e **E 333.308,19m** e 351°25'42,14", 314,40m, até o ponto **M13**, de coordenadas **N 7.211.181,20m** e **E 333.261,33m** e 81°38'52,04", 545,79m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 11. Totalizando uma área de 1.500.766,77 (um milhão e quinhentos mil e setecentos e sessenta e seis metros e setenta e sete centímetros) metros quadrados, com um perímetro de 6.037,48 (seis mil e trinta e sete metros e quarenta e oito centímetros) metros.

Art. 12. Serão consideradas pertencentes ao Perímetro do Distrito Rio da Prata, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**,



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

comporta adensamento. O objetivo é de permitir adensamento desde que haja manutenção e ampliação de infraestrutura existente.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 75% (setenta e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, mediante projeto e execução de dispositivo de contenção ou aproveitamento das águas pluviais conforme tabela do Anexo V.

Art. 9º. Zona Residencial II – ZR2 corresponde as áreas destinadas à implantação de moradias unifamiliares, habitação coletiva e atividade comercial e de serviços de pequeno e médio porte, ao seu entorno está localizada a ZR1 e parte da ZPA. Esta zona é diferenciada pela questão ambiental, devido a sua localização é de média fragilidade ambiental. O objetivo é de permitir adensamento desde que haja manutenção, ponderando as questões ambientais e a infraestrutura existente.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, mediante projeto e execução de dispositivo de contenção ou aproveitamento das águas pluviais conforme tabela do Anexo V.

Art. 10. Zona de Comércio e Serviços – ZCS delimitam-se pela predominância de usos comerciais e serviços, localizada na área central da Sede do Município, compreendida em sua maior parte ao longo da BR 277. A mesma é dotada de infraestrutura e equipamentos urbanos, onde se concentram as principais instituições e estabelecimentos comerciais, sendo também admitido o uso residencial. Tem por objetivo manter o padrão de urbanização atual.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 75% (setenta e cinco por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, mediante projeto e execução de dispositivo de contenção ou aproveitamento das águas pluviais conforme tabela do Anexo V.

Art. 11. Zona Industrial – ZI são definidas por aquelas áreas com predominância de atividades industriais, bem como das atividades que tenham caráter complementar, localizada na região periférica a oeste da malha urbana da Sede. Áreas destinadas a implantação de atividades de produção econômica potencialmente incômodas, nocivas e perigosas e geradoras de sobrecarga no tráfego à área urbanizada, com o uso predominantemente de serviços de médio e grande porte e industriais, sendo ainda permissível o uso residencial.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 85% (oitenta e cinco por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, mediante projeto e execução de dispositivo de contenção ou aproveitamento das águas pluviais conforme tabela do Anexo V.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 12. Zona de Proteção Ambiental – ZPA compreende as áreas de preservação permanente e também sujeitas às inundações, erosão e com cobertura arborea significativa, onde deve ocorrer a implantação de parques lineares, destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção de matas ciliares, a facilitar a drenagem urbana e a preservar áreas críticas, sendo essas áreas não permeáveis e não edificáveis – em conformidade com o Novo Código Florestal Nacional, Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações que, na maioria das vezes, apresentam remanescentes de vegetação nativa que necessitam ser conservados, mas que comportam usos turísticos e de lazer. O objetivo é destinar estas áreas para a conservação, fins recreativos, culturais, esportivos e turísticos.

Parágrafo único. Devido as restrições de ocupação estabelecidas pelas legislações ambientais citadas, não são permitidos usos para conforme estabelecido na tabela do Anexo V.

Art. 13. Zona de Expansão Urbana – ZEU são áreas destinadas ao uso residencial em caráter diferenciado, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de densidade baixa, com parâmetros urbanísticos individualizados, para implantação de novos loteamentos e parcelamentos do solo. Ficam permitidos ainda os usos comercial e de prestação de serviço complementares.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, mediante projeto e execução de dispositivo de contenção ou aproveitamento das águas pluviais conforme tabela do Anexo V.

Art. 14. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS são áreas destinadas uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavorecimento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 80% (oitenta por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, mediante projeto e execução de dispositivo de contenção ou aproveitamento das águas pluviais conforme tabela do Anexo V.

TÍTULO III
DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 15. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo V, onde são estabelecidos:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

- II. Área Mínima do Lote;

III. Testada Mínima do Lote;

IV. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo;

V. Taxa de Ocupação Máxima;

VI. Número de pavimentos e Altura Máxima;

VII. Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundos;

VIII. Taxa de Permeabilidade Mínima.

Seção I
Dos Usos Permitidos e Proibidos

Art. 16. Os usos do solo serão classificados em Permitidos e Proibidos, segundo a zona em que se situarem:

I. Usos permitidos: podem ser aplicados sem nenhuma restrição ou exigência;

II. Usos permissíveis: podem ser aplicados somente após a permissão do Órgão Competente, mediante apresentação de um Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou equivalente;

III. Usos proibidos: não podem ser aplicados e sem exceções.

Art. 17. Os usos serão distribuídos conforme Zona Urbana e segundo o disposto no artigo anterior, conforme demonstrado nas tabelas do Anexo V.

Seção II
Área Mínima do Lote

Art. 18. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo V.

Seção III
Da Testada Mínima do Lote

Art. 19. As testadas mínima e máxima do lote são os índices que definem a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo V.

Parágrafo único. Em lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário deverá considerar a fachada de maior dimensão como sendo a principal e nos casos de mesma dimensão o proprietário deverá defini-la.

Seção IV
Do Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 20. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA da zona em que se situa, não sendo computáveis:

I. Subsolo destinado à garagem e a uso comum da edificação;

II. Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

III. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;

IV. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;

V. Sacadas privativas quando descobertas;

VI. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 0,80 m (oitoenta centímetros) de largura, limitados em seu fechamento em balanço uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 21. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

I. Coeficiente de Aproveitamento mínimo – CA mínimo: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a substituição do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

II. Coeficiente de Aproveitamento básico – CA básico: refere-se ao índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;

III. Coeficiente de Aproveitamento máximo – CA máximo: refere-se ao índice construtivo permitido mediante os instrumentos de outorga onerosa e/ou transferência ou alteração do potencial construtivo.

1º. As edificações em solo urbano poderão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido e instituído por Lei específica.

2º. As edificações em solo urbano deverão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento mínimo conforme especificações das Zona, apresentado nas tabelas do Anexo V.

3º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior será aplicado o instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória e IPTU Progressivo no Tempo.

Seção V
Da Taxa de Ocupação

Art. 22. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

- I. Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;

II. Pergulas, desde que não cubra ou com fechamento nas laterais;

III. Mangueiras e beirais de até 0,40 m (oitenta centímetros);

IV. Sacadas privativas com largura de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V. Estabelecimentos descobertos.

Seção VI
Altura Máxima e Número de Pavimentos

Art. 23. O número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por logradouro e obedecerão ao disposto nas tabelas do Anexo V, observando:

- I. Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;

II. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de +1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;

III. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

1º. O cômputo da quantidade de pavimentos das edificações fica excluídas as caixas d'água, caixas de escaleta e equipamentos destinados a equipamentos mecânicos.

2º. Gabarito é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos.

3º. Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos.

Seção VII
Do Recuo Mínimo

Art. 24. Recuo mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 25. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo frontal, será considerada como testada principal a de maior dimensão e nos casos de mesma medida o proprietário deverá defini-la.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 26. Em terrenos com frente para duas ou mais vias se se caracterizar por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Parágrafo único. Caso haja coeficientes de aproveitamento iguais entre as zonas, fica a critério do departamento responsável pela aprovação de projetos a escolha da zona.

Art. 27. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 28. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem submetidas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edificações, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

Seção VIII
Da Taxa de Permeabilidade Mínima

Art. 29. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, permitindo a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante.

1º. Os casos em que for tecnicamente inviável atender ao disposto no artigo acima, geologia do solo desfavorável, necessidade de impermeabilização desfavoráveis à infiltração no solo serão analisados pelo grupo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o qual indicará as medidas mitigadoras.

2º. As áreas descritas no disposto acima poderão ser inseridas nas áreas destinadas aos recuos.

Art. 30. Nas Zonas Urbanas que permitirem a alteração da taxa de permeabilidade mínima deverão apresentar sistema de contenção ou infiltração conforme:

I. Lotes com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão apresentar caixa de retenção de deflúvio;

II. Lotes com área maior que 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão apresentar sistema de infiltração.

1º. O dimensionamento da caixa de deflúvio deverá ser de acordo com a fórmula:

$$V = (0,15 \times (S \times Sp)) \times IP \times t$$

onde:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

- V = volume do dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 mm/hora;

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.
- I. Na execução do Sistema de Infiltração deve-se levar em conta as condições naturais de permeabilidade do solo, podendo inviabilizar a proposta em caso de baixa permeabilidade;

II. O reservatório de contenção de água pluvial deverá estar ligado ao sistema de drenagem público;

III. Execução do sistema de infiltração ou contenção deverá garantir segurança às fundações das edificações vizinhas;

IV. O sistema deverá constar projeto, tipo de solução adotada, local de implantação e respectivos detalhamentos;

V. A emissão do Habite-se fica condicionada à execução do sistema proposto.

2º. Nos casos de legalização, regularização, reforma, transformação ou ampliação em edificações em conjuntos habitacionais ou loteamentos de interesse social ou em lotes com área máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) estarão dispensados de atendimento da execução do sistema de contenção ou infiltração, devendo atender aos percentuais de área permeável estabelecido na Zona.

3º. Os imóveis não enquadrados no parágrafo anterior, excetuando-se as novas construções ou aquelas que não atinjam o percentual mínimo de área permeável, poderão converter as exigências de área permeável ou sistema de contenção ou infiltração em recursos financeiros que deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 31. Nos casos em que houver construções em subsolo, estas deverão respeitar as áreas reservadas para a Taxa de Permeabilidade, a fim de garantir a infiltração da água no solo.

CAPÍTULO II
DOS USOS E DAS ATIVIDADES

Seção I
Da Classificação dos Usos e das Atividades

Art. 32. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

Uso habitacional: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente transitório subalugando-se em:

a) H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

- c) H3 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d) H4 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, às cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da Legislação Federal;

e) H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: destina-se a edificações com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart hotel, Pensão, Hotel e Motel);

f) H6 - HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: destina-se a edificações destinadas a unidades habitacionais de acolhimento e institucionalização social, mantidas pelo setor público ou privado, gratuitos ou mediante pagamento de mensalidade. (Lar de idosos, orfanatos, abrigo para moradores em situação de rua)
- II. Uso social e comunitário: Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subdividindo-se em:

a) E1 - COMUNITÁRIO I: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para idosos, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;

b) E2 - COMUNITÁRIO 2: atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões vários especiais, tais como: auditório, bolcheia, casa de espetáculos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, capela mortuária, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;

c) E3 - COMUNITÁRIO 3: atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodéo, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.
- III. Uso comercial e de serviços: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o prêmio de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subdividindo-se em:

a) C1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VECINAL: é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de natureza diversa, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta Lei, tais como: açougues, armazinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papeleria, repositaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, lancheria, livraria, panificadoras, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

- b) C2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrasceria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e móveis, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rodissaria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, ser-vir, car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

c) C3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, camel, marmorarias, marcenarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços coloridos, manutenção de transportadora;

d) C4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, cemitério, osório, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação, usina de incineração, depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.
- IV. Uso industrial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subdividindo-se em:

a) I1 - INDÚSTRIA CASEIRA: caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;

b) I2 - INDÚSTRIA INCÔMODA: caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa, tais como a fabricação de: peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira tornada; de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial; de alimentos, vinhos, bebidas e outros ou palha trançada - exclusivas móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusivas calçados, artigos de vestuário e saria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico servem de artefatos e acessórios, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico,



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

- c) I3 - INDÚSTRIA NOCIVA: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas, tais como a fabricação de: Aparelhos elétricos e eletrônicos de consumo, aparelhos e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (pintamento); de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; Desdobramento de madeiras - excluindo serragem de artefatos e de origem animal artificial e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fições e tecelagens; Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de vaca e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de caju, refinamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto;

d) I4 - INDÚSTRIA PERIGOSA: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flúor; Fabricação de material cerâmico; Fabricação de cimento; Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive Ferro-gusa; Produção de ferro e aço e suas ligas



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão Metalúrgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; Fabricação de produtos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; Fabricação de papel e/ou celulosos; Pintmento e outras preparações de couros e peles; Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoorgânicos excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Fabricação de corantes e pigmentos; Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; Tinturaria, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mangleira, madeira e outros vegetais; Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; Usinas de produção de concreto armado; Fabricação de carvão vegetal, ativado e carvão.

Art. 33. As atividades descritas no artigo anterior estão definidas para cada zona na tabela de parâmetros urbanísticos do Anexo V desta Lei.

Art. 34. As atividades não especificadas no Art. 39 devem ser analisadas, tendo em vista sua similaridade com as constantes na listagem, ouvido órgão responsável do Município.

Seção II
Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 35. Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I. Incômodos: são as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.

II. Nocivos: são as atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de insetos e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.

III. Perigosos: são as aquelas atividades que possam resultar de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam oferecer perigo às pessoas ou propriedades do entorno;

IV. Adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85530-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 36. Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lideiros a vias coletivas e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

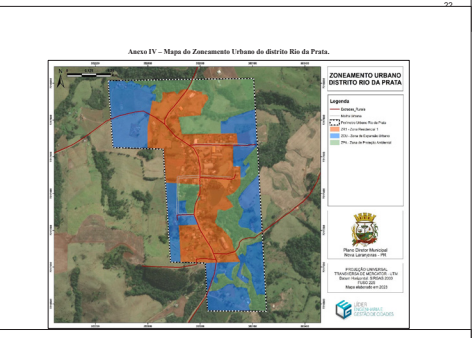
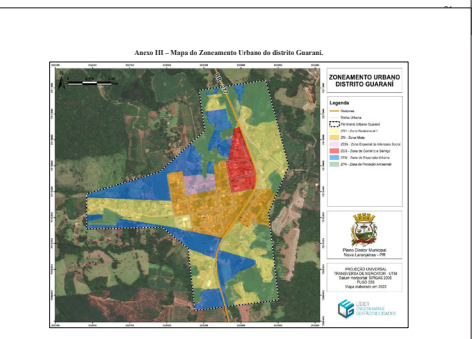
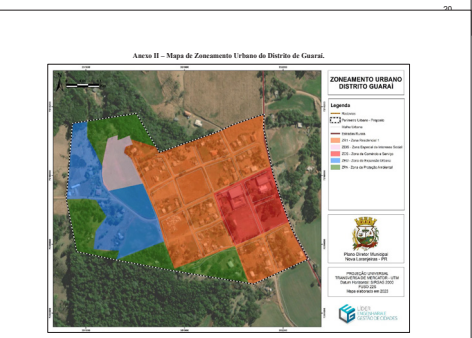
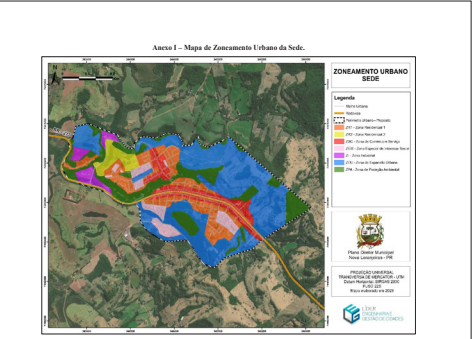
Art. 37. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas pelo Plano Diretor, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 38. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da agência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 39. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 40. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que não se enquadra na definição dos usos previstos e não possui caráter potencialmente incômodo, nocivo ou perigoso, sendo possível a aprovação pelo órgão competente elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo ao Legislativo, para aprovação.

Seção III
Das Áreas de Estacionamento e Recreação



Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Residencial I - ZRI									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZRI									
ZONAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL I (ZRI)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1		CS2, CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Residencial II - ZRII									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZRII									
ZONAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL II (ZRII)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1		CS2, CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Residencial III - ZRIII									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZRIII									
ZONAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL III (ZRIII)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1		CS2, CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Industrial - ZI									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZI									
ZONAMENTO URBANO - ZONA INDUSTRIAL (ZI)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		-		H1		H2, H3, H4 e H5			
INSTITUCIONAL		-		I1		I2, I3 e I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1, CS2 e CS3		CS4 e Pontos de combustíveis		CS5 e CS6			
INDUSTRIAL		I1		I2		I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	500	10	0,5	1	3	85%	10%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		10%		10%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Aplica-se quando houver construção de edificação, com aberturas laterais não há necessidade de recuo dos fundos, desde que sejam cumpridos os parâmetros mínimos de iluminação e ventilação dos ambientes.

Em construção de edificação, com aberturas para os fundos não há necessidade de recuo dos fundos, desde que sejam cumpridos os parâmetros mínimos de iluminação e ventilação dos ambientes.

Obrigatório o recuo frontal mínimo de 3 metros para o uso residencial.

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Mapa de Zonamento Urbano do Distrito da Praia

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS									
Tabela 1 - Parâmetros urbanísticos para a ZEIS									
ZONAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)									
USO									
CLASSES		PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO			
HABITACIONAL		H1, H2, H3 e H4		H5		H6, H7, H8 e H9			
INSTITUCIONAL		I1		I2 e I3		I4			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS		CS1 e CS2		CS3 e Pontos de combustíveis		CS4			
INDUSTRIAL		-		I1		I2 e I3			
Afastamento mínimo (m)		Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento		Taxa de ocupação (%)	
Lateral		Fundo		Frontal		Esquina		Meio de Quadra	
1,50	1,50	1,50	250,00	10,00	0,5	1	3	75%	20%
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20%		20%		10%		10%	
Número de pavimentos		8		4		8		4	
Altura máxima (m)		24		12		24		12	

Aplica-se quando houver construção de edificação, com aberturas laterais não há necessidade de recuo dos fundos, desde que sejam cumpridos os parâmetros mínimos de iluminação e ventilação dos ambientes.

Em construção de edificação, com aberturas para os fundos não há necessidade de recuo dos fundos, desde que sejam cumpridos os parâmetros mínimos de iluminação e ventilação dos ambientes.

Obrigatório o recuo frontal mínimo de 3 metros para o uso residencial.

HABITAÇÃO – Parte de um edifício que se destina a residências.

PE-DIREITO – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PISO – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

PISTA DE ROLAMENTO – O mesmo que caixa de rua.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

POÇOS DE EXAUSTÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

QUADRA – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

RECITO – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

TERRENO – Propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA DO LOTE – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.

UNIDADE AUTÔNOMA – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

UNIDADE RESIDENCIAL – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

USO DO SOLO – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

USOS PERMITIDOS – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

LEI Nº 1.434/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024

SÚMULA: Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Nova Laranjeiras/PR e dá outras providências.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 15. Todas as vias rurais deverão possuir faixa de domínio conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definido pela Lei Federal nº 9503/97.

CAPÍTULO VI
DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 16. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 11 desta Lei classificam-se quanto ao volume de tráfego em:

- Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - Vias arteriais.
- Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - Vias coletoras.
- Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - Vias locais.

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO

Art. 17. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9503/97.

§1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148**CAPÍTULO VIII**
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 18. O Sistema Cicloviário é composto do conjunto de ciclovias e ciclofaixas, bem como da sinalização específica, dos estacionamentos e bicicletários necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

Art. 19. São as seguintes as definições dos componentes do Sistema Cicloviário:

- Ciclovias: Via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas, separada fisicamente da circulação geral de veículos, com as seguintes características:
 - largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - rampa máxima: 7% (sete por cento);
 - raio mínimo de curvatura: 3,00m (três metros).
- Estacionamentos: Dispositivos com capacidade para estacionar até 10 bicicletas, por um curto espaço de tempo, instalado em locais de fluxo de pessoas;
- Bicicletários: estacionamentos com alta capacidade de vagas, cercados, localizados junto a grandes polos geradores de tráfego, praças, parques, vias públicas, supermercados, universidades, shopping centers, indústrias, escolas, locais de transbordo de viagens do sistema de transporte coletivo urbano, etc.

Art. 20. Todas as áreas de abrangência das ciclovias, que consequentemente criam limites, declividades e barreiras físicas e naturais, deverão receber tratamento específico à sinalização, interseções, arborização, iluminação pública e estacionamentos.

Art. 21. As obras e atividades constantes do Sistema Cicloviário serão viabilizadas a partir das diretrizes e dotações apontadas no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Nova Laranjeiras.

CAPÍTULO IX
DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

§1º. Os passeios das vias, e, lotes residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§2º. Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convém a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 23. É atribuição exclusiva do Município, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão competente do Município.

§3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediatíssimo plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 24. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 25. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 26. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148**CAPÍTULO X**
DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 27. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas centrais, coletoras e locais;
- Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;
- Proceder à iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- Elaborar programa de obras com definição de prioridades;
- Criar programas de sinalização urbana, bem como realizar a sua manutenção.

Art. 28. A secretaria responsável, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- Propor melhorias no sistema viário urbano;
- Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego urbano e rural;
- Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego e em locais onde hajam conflitos;
- Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal nº 9.503/1997;
- Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- O estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de freteamento;
- A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas interurbano e intermunicipal, ônibus, caminhonetes, táxis e moto táxis.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 29. Nos terrenos lineares às vias que constituem o sistema rodoviário Federal, Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 40,00m (quarenta metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

CAPÍTULO XI
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 30. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 31. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 32. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 33. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo à parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 35. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 36. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 37. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas nos anexos VI, VII, VIII, IX, X e XII desta Lei.

§3º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada, conforme Anexos VI, VII, VIII, IX, X e XII desta Lei.

Art. 38. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,0m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, *cul de sac* cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros), conforme Anexo XII.

Art. 39. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 40. Após a aprovação desta Lei, não será permitida a abertura de vias de dimensões inferiores a 8,00m (oito metros) da caixa de via.

Art. 41. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

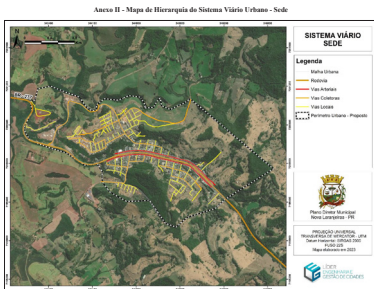
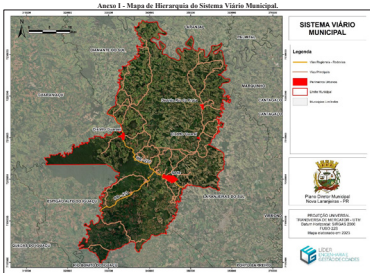
Art. 42. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano – Sede;
- Anexo III – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Distrito Guarani;
- Anexo IV – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Distrito Guarani;
- Anexo V – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Distrito Rio da Prata;
- Anexo VI – Tabela de Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural;
- Anexo VII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Municipal – Vias Principais;
- Anexo VIII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Municipal – Vias Vicinais;
- Anexo IX – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Arterial;
- Anexo X – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Coletora;
- Anexo XI – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Local;
- Anexo XII – Dimensões de *cul-de-sac*.

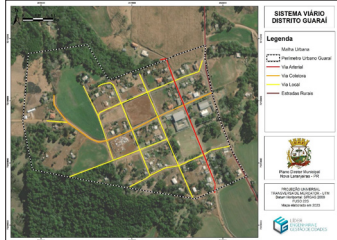
Art. 43. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando especialmente a Lei Complementar Municipal nº 801/2011 e a demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR.

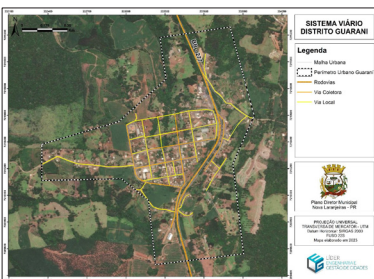
Fabio Roberto dos Santos
FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



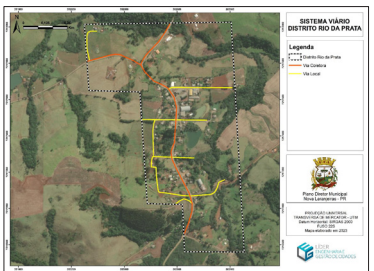
Anexo III - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Distrito Guarani.



Anexo IV - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Distrito Guarani.



Anexo V - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Distrito Rio da Prata.

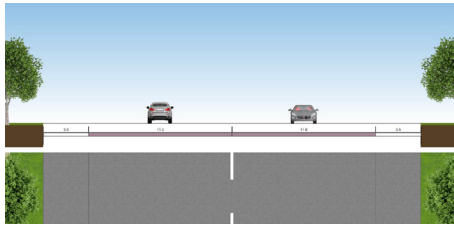


Anexo VI - Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural.

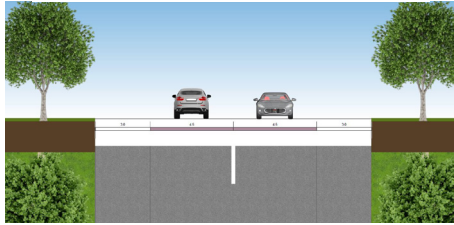
Categoria da via	Seção normal da via (m)	Faixa de rodagem (m)	Faixa de estacionamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Calçada (m)	Infraestrutura mínima (m)	Manutenção mínima (m)
Vias Regionais							
Vias Principais	29,00 (E) 11,00 (D) 15,00	-	(E) 3,50 (D) 3,50	-	0,5	20	
Vias Vicinais	15,00 (E) 4,50 (D) 4,50	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20	
Arterial	15,00 (E) 3,30 (D) 3,30	(E) 2,20 (D) 2,20	-	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20	
Coletora	13,00 (E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	-	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20	
Local	8,00 (E) 3,50 (D) 3,50	2,10	-	(E) 1,20 (D) 1,20	0,5	20	
Cêrrea	1,50 (E) 1,50 (D) 1,50	-	-	-	0,5	7	

(1) Dado transversal tipo.
(2) Baixo-alcovite em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).
(3) Dado.
(4) Engenho.
(5) Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

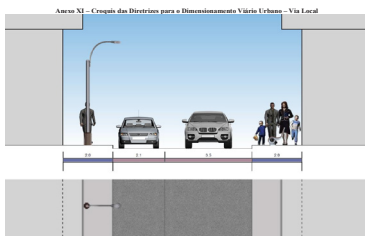
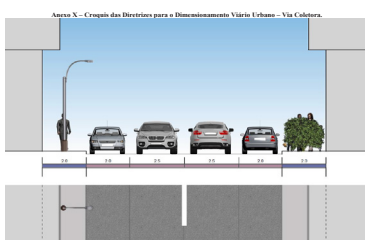
Anexo VII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Municipal - Vias Principais



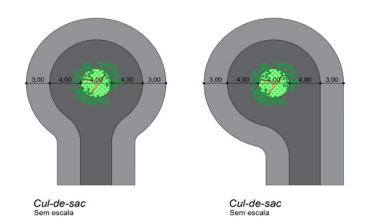
Anexo VIII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Municipal - Vias Vicinais



Anexo IX - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Arterial



Anexo XII - Dimensões de cul-de-sac



Cul-de-sac
Sem escala

Cul-de-sac
Sem escala

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148**LEI Nº 1.435/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024**

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos; revoga demais alterações posteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVAU E ELI FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Buscando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, a presente lei visa, dentre outros, os seguintes objetivos:

- orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;
- possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- ordenar o crescimento da cidade;
- garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisíveis em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;
- lote: porção de terreno parcelado, com testada para via pública oficial e destinado a receber edificação. O lote deverá estar dotado de infraestrutura para atender as

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

atividades que serão desenvolvidas pelas pessoas que ocuparem esta edificação, qualquer que seja sua destinação;

- aprovação: legitima uma nova situação física/geométrica/localização do lote;
- registro: legitima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça a aprovação será considerada sem efeito;
- habitação: moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
- infraestrutura básica: consideram-se os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, rede de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- vias públicas: as vias são tomadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em planos de parcelamento do solo aprovadas e que constituem testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo poder Público Municipal;
- loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- desmembramento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos precários, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
- área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinado à moradia, ao comércio, à indústria e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- área rural: parcela do território, fora do perímetro urbano, cujo emprego envolva atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- unidade autônoma: unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de parcelamento urbanístico realizado nos termos desta lei;
 - fração ideal: índice de participação abstrata e não divisível de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
 - condomínio urbanístico: a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado;
 - áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
 - áreas destinadas a uso comum dos condôminos: aquelas referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios urbanísticos não caracterizadas como unidades autônomas;
 - equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convivência social;
 - níveis de urbanização específicos: relativos às áreas de ocupação ou aglomeração esparsas em área rural, a princípio passíveis de regularização de acordo com a Legislação Federal e demais legislações referentes a ocupações do solo.
- empresário:
- o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento
 - o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário, desde que o proprietário expresse sua ausência em relação ao empreendimento e sob regime de não obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do superficiário, em caso de extinção do contrato;
 - o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional de interesse social ou regularização fundiária;
 - a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no Serviço de Registro de Imóveis;

e, as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

Art. 3º. Dependendo de prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal, mesmo quando situados na zona rural, o parcelamento do solo:

I. para fins de urbanização;

II. para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;

III. para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;

IV. para a criação de áreas industriais, de núcleos de distritos industriais;

V. para a exploração de minerais;

VI. para áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:

a. conservar o regime das águas e proteger mananciais;

b. evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;

c. assegurar condições de salubridade pública;

d. proteger sítios que, por sua beleza, mereçam ser conservados.

VII. para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Art. 4º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, loteamento e remanejamento.

§ 1º Considera-se loteamento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 3º O desdobro será aplicado para áreas que já pertencerem a um loteamento devidamente aprovado pelos órgãos públicos, visto que nestes locais já foram reservadas áreas ao município.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

§ 4º Considera-se loteamento a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, com abertura, prolongamento, ou modificação das vias existentes, das áreas livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Considera-se remanejamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de qualquer natureza, sem abertura, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Art. 5º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, nem que sejam previamente saneados;

III. em terrenos com declividade máxima de 30% (trinta por cento);

IV. em terrenos onde as condições geológicas não recomendem a edificação;

V. em áreas de preservação ecológica ou aquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

VI. terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;

Art. 6º. Está sujeito às normas da legislação federal, estadual e municipal, o parcelamento do solo urbano e rural.

§ 1º. O parcelamento do solo rural observará as normas federais vigentes, bem como ao disposto nesta lei.

§ 2º. Os loteamentos, desmembramentos e condomínios urbanísticos somente serão admitidos se deles resultarem lotes de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, e demais legislações vigentes;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

§ 3º. O parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminada no projeto completo.

Art. 7º. A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento para a prefeitura, elaboração e apresentação de projeto à Prefeitura Municipal, expedição de licença, vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecidas às normas desta lei, da Legislação Federal Lei Nº 6766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações e leis estaduais pertinentes.

Art. 8º. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA URBANA

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 9º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I. as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvando-se, no mínimo, o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

II. projetos os loteamentos em coordenadas UTM;

III. respeitar as faixas de preservação e *non aedificandi* como segue:

a) nos demais cursos d'água: faixa de proteção respeitando os limites estabelecidos para as áreas de preservação permanente dispostas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, ou outra Lei Federal que vier a substituí-la;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

b) em nascentes e olhos d'água: 50m (cinquenta metros) de faixa de preservação margeando o olho d'água ou raio de proteção de 50m (cinquenta metros) para nascentes pontuais;

c) ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais, com até 20ha (vinte hectares) de área de superfície: 50m (cinquenta metros) de faixa de proteção;

d) ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais, com mais de 20ha (vinte hectares) de área de superfície: 100m (cem metros) de faixa de proteção;

e) ao longo das faixas de domínio público, das rodovias, das ferrovias, áreas de preservação permanente, e dutos: prever faixa *non aedificandi*, de 15m (quinze metros) de largura, salvo maiores exigências de legislação específica.

§ 1º A faixa *non aedificandi*, citada na alínea "c", do inciso III, também deverá ser implantada, após as faixas de preservação permanente, referidas nas alíneas de "a" a "d", do inciso III, e poderá ser utilizada para sistema viário.

I. as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

§ 2º A porcentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, sendo, no mínimo, 10% (dez por cento) para áreas verdes públicas e 5% (cinco por cento) para uso institucional; se a porcentagem destinada para vias públicas não atingir 20% (vinte por cento), a complementação deverá ser feita na área de sistema de lazer, ou institucional.

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares, que deverão ser implantados nas áreas institucionais.

§ 4º Consideram-se urbanos, os equipamentos públicos de infraestrutura, de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, redes telefônicas, de gás canalizado e outros de interesse público.

§ 5º A localização das áreas de lazer e institucional deverá atender às seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

I. serem circundadas por vias públicas, podendo uma de suas faces confrontar com lotes;

II. 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para a área de lazer e institucional será localizada pela Prefeitura em um só perímetro;

III. a menor testada da área junto à via pública deverá ter no mínimo 20m (vinte metros);

IV. a localização do restante da área exigida para área de lazer ou institucional, poderá ficar a cargo do loteador e só será computada como área de lazer ou institucional, quando em qualquer ponto do mesmo puder ser inscrito um círculo de raio de 10m (dez) metros, e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

V. a localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pela Prefeitura Municipal;

VI. não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;

VII. não serão computados como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente.

Art. 10. O Poder Executivo poderá complementamente exigir em cada loteamento, reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Art. 11. A ocupação do solo por meio de parcelamentos deverá ocorrer de forma a respeitar o meio ambiente, assegurando condições de acessibilidade e resolução de questões de risco geológico e inundações.

Art. 12. As vias projetadas deverão harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 13. O comprimento das quadras dos loteamentos residenciais não poderá ser superior a 150,00 m (cento e cinquenta metros) e inferior a 50,00 m (cinquenta metros) devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

Art. 14. As tubulações que não passem pelas vias públicas deverão possuir faixas sanitárias *non aedificandi* com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 15. Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo empreendedor.

Art. 16. Onde não existir rede de água, o Município somente autorizará o parcelamento se o empreendedor, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

Art. 17. Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores de lotes e o empreendedor.

Art. 18. Todas as residências devem ser construídas ao nível da rua, conforme Código de Obras, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Art. 19. As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento.

CAPÍTULO II
DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 20. Serão admitidos condomínios urbanísticos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito nas zonas descritas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Parágrafo único. A restrição de acesso a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

Art. 21. As demitidas do Condomínio Urbanístico respeitarão os termos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 22. As vias internas do Condomínio Urbanístico serão obrigatoriamente pavimentadas e devem seguir as características de vias locais estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

Art. 23. Ter o seu sistema viário ligado com aquele da área onde se localize, com um ou mais acessos.

Art. 24. Independentemente da área pública com as dimensões definidas no art. 9º da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, destinada o Condomínio Urbanístico, para recepção de seus integrantes, uma área comum não inferior a 7,5% da área total contida no perímetro murado.

Parágrafo único. Mediante proposta do interessado, a Prefeitura Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio urbanístico já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 25. O muro em torno do Condomínio deve ser construído com altura não superior a 3,00 metros, em material que proporcione estabilidade e segurança, sendo proibida a colocação de cacos de vidro, arame farpado ou qualquer outro material que possa causar dano físico a pessoas ou a animais.

Art. 26. A extensão máxima de muros que confrontam com vias públicas não poderá ser superior a 50% do comprimento de cada face individual de quadra. O restante da extensão deverá ser de material e solução construtiva que não ofereça bloqueio visual às vias públicas.

Seção I
Das Responsabilidades



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

Art. 27. Todos os atores envolvidos, como empreendedor, Poder Público, condomínios, autoridade licenciadora, estão obrigados a esta lei, bem como à Lei Federal pertinente, sem prejuízo das normas ambientais e de proteção ao Consumidor.

Subseção I
Do Empreendedor

Art. 28. É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

Art. 29. No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso, Anexo I, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a ser executado, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 1º. O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no *caput* deste artigo, pode ser representado por hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia; hipoteca de outros imóveis; fiança bancária ou pessoal; depósito ou caução de títulos da dívida pública; seguro garantia correspondendo ao mesmo valor oferecido para as obras de urbanização, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 2º. Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito na Secreteria de Finanças, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização. Poderá ser exigido a renovação da caução, com prazo de validade mínimo ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

§ 3º. Ficam dispensados do instrumento de garantias os parcelamentos e desmembramentos com menos de 10 (dez) unidades.

Art. 30. É de responsabilidade, ainda, do empreendedor:

I. executar os serviços previstos no Art. 32 da presente Lei;

II. executar as obras de infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

III. arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavatura, registro e baixa dos respectivos instrumentos em cartório;

IV. não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens anteriores e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso, conforme modelo previsto no Anexo I;

V. fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens anteriores;

VI. facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§ 1º. As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º. O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre empreendedor e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 31. Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) por 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:

I. nome do empreendimento;

II. nome do responsável pelo empreendimento;

III. nome e número do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do responsável técnico;

IV. número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo Município.

Art. 32. De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

I. demarcação das quadras com marcos de concreto;

II. terraplenagem de todas as ruas;

III. implantação dos meios-fios de concreto moldado *in loco*;

IV. obra de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

V. rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;

VI. rede de eletrificação e iluminação pública;

VII. nome e número do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do responsável técnico;

VIII. pavimentação com pedras polidéricas ou pavimentação Asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou po de concreto de cimento Portland na via de rolamento;

IX. recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1 (horizontal) para 2 (vertical);

X. rede de esgoto, quando o município tiver implantado o sistema de esgoto sanitário, bem como o sistema de tratamento de efluentes.

Art. 33. As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

Art. 34. Nas ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento) a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura por meio do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo empreendedor, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas.

Art. 35. Para a execução de obras de infra estruturação de loteamentos, a Prefeitura Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica.

Art. 36. Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra.

Parágrafo único. Durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos no Código de Posturas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

Art. 37. O empreendedor deve comunicar à autoridade licenciadora quaisquer alterações ocorridas no registro de imóveis quanto à propriedade, direitos reais e ônus relativos à gleba ou ao lote.

Subseção II
Do Poder Público

Art. 38. É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários:

I. a implantação dos elementos de infraestrutura complementar não exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;

II. a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos e das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos.

§ 1º. A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanística e ambiental, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

§ 2º. Passam a responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infra-estrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público.

§ 3º. Passam a responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infra-estrutura básica e complementar das áreas destinadas ao uso público, externas a condomínios urbanísticos.

§ 4º. É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.

Art. 39. Admite-se a contratação de parceria público-privada, nos termos da lei, para o cumprimento das exigências previstas neste Capítulo.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

Art. 40. O Poder Público ou concessionários devem reembolsar o custo de obras de sua competência se executadas pelo empreendedor, quando de sua transferência ao Poder Público, na forma do contrato.

Subseção III
Dos Condomínios

Art. 41. Cabe aos condomínios a manutenção do sistema viário, das áreas de uso comum dos condomínios e da infraestrutura básica e complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir da averbação da convenção de condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 42. O projeto de loteamento deve ser elaborado em conformidade com Lei Federal pertinente e com as diretrizes formuladas pelo Município, considerando:

I. a valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico;

II. a previsão da execução das obras necessárias em sequência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;

III. a reposição da camada superficial do solo nas áreas que form terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.

Seção I
Das Diretrizes

Art. 43. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerir à Prefeitura a definição de diretrizes para:

I. uso e ocupação do solo, conforme Lei municipal;

II. traçado do sistema viário e diretrizes, conforme Lei Municipal específica;

III. reserva de áreas destinadas a uso público, inclusive quanto a sua localização;

IV. reserva de faixas não edificáveis;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

V. linhas sanitárias.

Art. 44. Para a solicitação de diretrizes previstas no artigo anterior, o empreendedor deve apresentar requerimento específico e planta do imóvel à autoridade licenciadora.

§ 1º. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deve ser instruído com:

VI. prova de propriedade da gleba ou lote, ou de direito para parcelar, conforme disposto nesta lei;

VII. certidão de matrícula da gleba ou lote, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente.

§ 2º. A planta do imóvel deve estar georreferenciada e conter no mínimo:

I. as divisas da gleba a ser loteada;

II. as curvas de nível à distância adequada, de metro em metro;

III. a localização de áreas de reserva legal e outras áreas de preservação ecológica, mina s d'água, nascentes, áreas bequias, olhos d'água, cursos d'água, lagos e lagoas naturais ou artificiais junto de indicação da área de superfície dos mesmos, fragmentos de vegetação nativa, bosques e matas;

IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V. o tipo de uso predominantemente a que o parcelamento se destina e uma estimativa do número de unidades habitacionais, no caso de uso residencial;

VI. as características, as dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

VII. bosques, monumentos, árvores frondosas e bem ou locais tombados como patrimônio histórico, cultural ou arqueológico;

VIII. construções existentes;

IX. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local.

Art. 45. A Prefeitura indicará sua planta apresentada junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I. as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

II. o traçado básico do sistema viário principal e diretrizes, no caso de loteamento;

III. a localização dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV. a localização das áreas com restrição ao uso e ocupação em razão da legislação federal, estadual ou municipal;

V. as faixas não edificáveis;

VI. a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;

VII. relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo loteador;

VIII. os requisitos a serem cumpridos para o licenciamento ambiental, se for o caso;

IX. as disposições aplicáveis da Lei Municipal de zoneamento.

§ 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual deverá passar por nova análise.

§ 2º Os prazos para a análise da solicitação das diretrizes e sua formulação será de 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação.

§ 3º Será indeferido pela autoridade licenciadora a solicitação de diretrizes, para os casos previstos no art. 5º, podendo ainda declarar a impossibilidade de implantação do empreendimento com base na análise dos seguintes fatores:

I. a compatibilidade do empreendimento com o plano diretor;

II. a situação jurídica da gleba ou lote.

§ 4º. A autoridade licenciadora deve dar ampla publicidade às solicitações de diretrizes e das diretrizes formuladas, especialmente para a Câmara de Vereadores e para o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 5º Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

§ 6º Deve ser comunicada à autoridade licenciadora qualquer alteração na situação jurídica da gleba ou lote objeto de análise para fins de formulação de diretrizes, obrigando à revisão das diretrizes formuladas.

Seção II
Da Documentação

Art. 46. O interessado no parcelamento apresentará projeto de loteamento, que será analisado para efeito de liberação do Alvará de Licença para início das obras.

Art. 47. O pedido de autorização para aprovação de projeto de loteamento e início das obras será instruído com os seguintes documentos:

I. requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário ou pelo empreendedor, com firma reconhecida;

II. proposta de instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor; mencionado no art. 37 e seguintes da presente Lei que tratam da Responsabilidade do Empreendedor;

III. certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV. instrumento de alteração de uso do solo pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando for o caso;

V. certidões negativas de tributos municipais;

VI. declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pelo órgão competente;

VII. declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;

VIII. 03 (três) vias impressas dos projetos urbanísticos e complementares e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, conforme estabelecido pelos arts. 64 e 65 da presente Lei. Em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;

IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;

X. laudo geológico-geotécnico do loteamento;

XI. autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.646/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1168

competente, quando for o caso.

Seção III
Do Conteúdo do Projeto de Loteamento

Art. 48. Os desenhos, em escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), em 03 (três) vias impressas e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo, conteúdo, pelo menos:

I. planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estará localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;

II. planta planialtimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:

a) meto magético e verdadeiros;

b) pontos de amarração ou de referência da obra;

c) cursos d'água, áreas alagadiças e mangues, se houver;

d) alinhamento das vias públicas existentes e respectivo gabarito;

e) edificações existentes;

f) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

g) o sistema de vias com a respectiva hierarquia e denominação provisória (Rua A, B);

h) as dimensões lineares e angulação do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

i) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

j) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

k) a indicação das linhas de enrocamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfil;

l) praças e demais áreas públicas estabelecidas pela legislação vigente, observados os critérios mínimos previstos em lei;

m) áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas *non aedificandi* estabelecidas pela legislação vigente;

n) linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio, se houver;

o) áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água, se houver;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

- p) quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto, inclusive o número de lotes e quadras, áreas das vias públicas, dos espaços livres, dos espaços destinados a edifícios públicos e remanescentes loteáveis, e respectivos percentuais em relação à área total.
- q) afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- r) indicação das servidões e restrições especiais que estejam gravando o imóvel;
- s) as curvas de nível com espaçamento adequado à finalidade do empreendimento.
- III. memorial descritivo;
- IV. relatório de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- V. outros documentos que possam ser julgados necessários.

§ 1º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I. quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto, inclusive o número de lotes e quadras, áreas das vias públicas, dos espaços livres, dos espaços destinados a edifícios públicos e remanescentes loteáveis, e respectivos percentuais em relação à área total.
- II. a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- III. as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- IV. a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- V. a especificação da destinação do esgoto doméstico;
- VI. descrição de áreas públicas;
- VII. a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;
- VIII. a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários que serão executados pelo loteador;
- IX. o tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e uma estimativa do número de unidades habitacionais, no caso de uso residencial.

§ 2º Os projetos complementares deverão constar de:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

- I. projeto detalhado de arruamento;
- II. projeto de rede de abastecimento d'água aprovada pelo órgão competente;
- III. rede de eletrificação e iluminação pública com braços modelo BR-2 e luminárias com tecnologia de LED SMD, Eficiência ≥ 150 (lm/W), Fator de potência ≥ 0,98; Distância harmônica total (THD) ≤ 20%; A luminária deve possuir protetor de surto DPS externo ao driver com capacidade mínima de 10kV/10kA; Vida útil igual ou superior a 65.000 (cinquenta mil) horas para o conjunto; Tensão de uso 220V; Driver incorporado internamente à luminária; Temperatura de cor 4.000K, com variação aceitável entre 3.710K e 4.260K; Índice de reprodução de cor ≥ 70; Controle de distribuição limitada ou totalmente limitada; Distribuição longitudinal média; Distribuição transversal tipo I/2; Proteção mecânica mínima IK08 (grau de proteção antivandalismo); Grau de proteção no mínimo IP-66 (Ingress Protection); Encaixe lateral para braço de Ø48mm e Ø60,3mm; Pintura eletrostática com tinta poliester em pó na cor cinza; Possuir na sua parte superior uma tomada padrão 3 pinos ou superior; Fácil montagem para instalação; A abertura e fechamento da luminária deve permitir fácil acesso aos seus componentes sem perda de vedação e grau de proteção; Possuir aletas de dissipação de calor, formadas no próprio corpo da luminária, e todo o seu corpo em alumínio injetado à alta pressão; Não possuir orifícios ou cavidades que acumulem sujeira ou permitam a entrada de insetos; O conjunto deverá ser apropriado para trabalhar em temperaturas do ar ambiente entre -5°C e +35°C, no período noturno. Deverá apresentar juntamente com o certificado (registrado) do produto emitido pelo INMETRO e a carta de garantia do fabricante: estudo luminotécnico impresso e digital compreendendo: i) as especificações da NBR 5101:2018; e ii) a(s) curva(s) IES do(s) equipamento(s) a ser(em) fornecido(s). Juntamente com o arquivo IES, deverá ser fornecido também o arquivo digital do estudo elaborado no DIALux. E aprovado por órgão competente;
- IV. projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;
- V. projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) e projeto municipal, quando existente;
- VI. projeto paisagístico e de arborização por profissional habilitado no CAU ou CREA exigido pela Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

§ 3º O relatório de viabilidade técnica, econômica e financeira deverá conter, pelo menos:

- I. a demonstração da viabilidade econômico-financeira da implantação do loteamento, com a previsão de comercialização dos lotes e de edificação dos mesmos;
- II. a demonstração da viabilidade técnica, econômica e financeira dos equipamentos urbanos e comunitários que serão executados pelo loteador, com estimativas dos respectivos custos e prazos de execução.

§ 4º Será necessária a apresentação de parecer do Departamento de Desenvolvimento Municipal favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

- I. com área superior a 2.500,0 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II. com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;
- III. que constituam áreas alagáveis, aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 49. Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Seção IV

Da Aprovação dos Projetos

Art. 50. Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua licença urbanística e licença ambiental.

Art. 51. A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Nova Laranjeiras depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora, observando-se:

- I. a exigência de licenciamento ambiental do parcelamento do solo para fins urbanos, pelo órgão ambiental competente;
- II. admite-se a exigência de renovação periódica da licença ambiental, a critério do órgão licenciador ambiental;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

- III. a licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidas, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental, pelo órgão ambiental competente;
- IV. os parcelamentos de pequeno porte e os desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades dispostas a licença ambiental.

Art. 52. Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

§ 1º A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para promulgar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§ 2º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

§ 3º Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado; as obras a serem realizadas; o prazo para execução; a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

Art. 53. A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Art. 54. Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 55. O Município poderá aprovar parcelamentos com as obras de infraestrutura incompletas ou parciais, desde que o empreendedor ofereça como garantia de sua execução,



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.

Art. 56. Os projetos de loteamento ou remanejamento deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, quando:

- I. localizados em área de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II. quando o parcelamento abranger área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Seção V

Da Emissão do Alvará

Art. 57. O alvará de conclusão (total ou parcial) só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 58. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.

Art. 59. Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
- II. Termo de Recebimento do Departamento de Desenvolvimento Municipal, se for o caso;
- III. Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;
- IV. Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.

Art. 60. Expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

Art. 61. O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo único. O empreendedor que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 62. O loteador deverá executar nos loteamentos, sem ônus para o Município, as seguintes obras e serviços, que passarão a fazer parte do patrimônio do município:

- I. a abertura das vias de comunicação e das áreas de recreação;
- II. a colocação dos marcos de alinhamento, de nivelamento e dos lotes, que serão de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas divisas dos lotes;
- III. a colocação de guias e sarjetas;
- IV. a rede de escoamento de águas pluviais;
- V. a rede de coleta de esgoto, tratamento e disposição final das águas servidas e a ligação do coletor tronco da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso;
- VI. a rede de abastecimento de água, inclusive da rede de abastecimento quando for o caso, e as ligações da rede interna do loteamento com a autotia existente; sendo que antes da instalação dos hidrantes, deverão ser observados os procedimentos junto ao corpo de bombeiros;
- VII. pavimentação das vias públicas;
- VIII. arborização das áreas verdes, praças e vias de comunicação;
- IX. nivelamento e calçamento dos passeios das áreas públicas;
- X. rede elétrica e de iluminação pública;
- XI. proteção do solo superficial;
- XII. obras de terraplenagem, de drenagem e muros de arrimo;
- XIII. placas indicativas de nome de vias.

§ 1º O projeto de loteamento não poderá prejudicar o escoamento de água, na respectiva bacia hidrográfica.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

§ 2º Os projetos das obras referidas neste artigo serão previamente submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura, com observância das normas por esta adotadas.

§ 3º Por ocasião da apresentação do projeto definitivo de parcelamento do solo, deverá o mesmo ser acompanhado do cronograma físico financeiro em barras, por períodos mensais, sendo uma para cada obra a ser executada.

§ 4º Para a execução das obras de interesseado deverá submeter à prévia aprovação da Prefeitura os projetos básicos e executivo de cada uma delas.

§ 5º As obras de pavimentação das vias públicas deverão obedecer às seguintes normas técnicas, sendo, no mínimo, pavimentação com pedras polidicas ou pavimentação Asfáltica em concreto betuminoso unido a quente (CBUQ) ou de concreto de cimento Portland nas vias de rolamento, onde as espessuras das camadas devem ser dimensionadas e apresentadas junto com o projeto, para aprovação do município.

§ 6º O projeto de guias e sarjetas obedecerá aos padrões e normas do órgão competente da Prefeitura Municipal e será à base de concreto, com resistência mínima de FCK 15MPa (quinze megapascas), obedecendo às seguintes especificações:

- I. as medidas mínimas úteis, para a sarjeta, deverão ser de 25cm (vinte e cinco centímetros), de largura e espessura de 10cm (dez centímetros);
- II. a guia deverá ter medidas úteis, de 15cm (quinze centímetros) de altura, e 10cm (dez centímetros) de largura;
- III. as guias e sarjetas deverão ter preparo em máquina extrusora.

§ 7º Os projetos referidos no artigo 62 deverão obedecer às normas da ABNT aplicáveis a cada caso.

§ 8º A execução da rede elétrica e iluminação pública, deverá obedecer às normas da concessionária de energia elétrica do Estado do Paraná, devendo os respectivos projetos serem previamente aprovados pela mesma e assinados por profissional da área de engenharia competente.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

§ 9º O projeto de escoamento de águas pluviais deverá conter, pelo menos:

- I. o dimensionamento das tubulações e sua declividade deverão estar dentro das normas técnicas, respeitando a velocidade máxima e mínima de escoamento;
- II. a localização dos poços de visita, caixas mortas, bocas de lobo e chaminés;
- III. a especificação dos serviços a executar, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;
- IV. a indicação do local de lançamento e a forma de prevenção dos efeitos deletérios e, quando as diretrizes exigirem, proceder a retificação, reafirmação ou canalização de águas correntes, que receberão esses lançamentos, obedecidas as normas e padrões do poder executivo, com as devidas autorizações dos órgãos pertinentes externos ao município;
- V. dissipadores de energia nos locais a receberem as águas pluviais, oriundas do empreendimento.

§ 10 O projeto completo dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final dos efluentes sanitários e sua respectiva rede, obedecerá aos padrões e normas do SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), a quem cabe o visto de aprovação.

§ 11 O projeto completo do sistema de alimentação e de distribuição de água potável e respectiva rede obedecerá aos padrões e normas do SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), a quem cabe o visto de aprovação, instruído com Termo de Vistoria de Hidrantes expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 12 Os hidrantes de recalde deverão ser instalados com observância a Norma Regulamentadora NPT 022 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, ou qualquer outra legislação que a ab-range.

§ 13 Nos casos de loteamentos com mais de 250 (duzentos e cinquenta) lotes, o loteador deverá executar a sua curva projeto paisagístico nos locais destinados às praças, incluindo playground infantil e, no mínimo, 10 (dez) tipos de aparelho de ginástica ou mais, o qual deverá ser aprovado pelo município.

Art. 63. Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos de parcelamento do solo.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

Seção I

Da Entrega das Obras

Art. 64. Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certificado e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A manifestação da autoridade licenciadora deve se dar mediante a expedição do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras, conforme modelo disposto no Anexo II.

§ 2º Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§ 3º A Apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as exigências pelo empreendedor.

Art. 65. Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

§ 1º Havendo diferença de medida, ainda que dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Serviço de Registro de Imóveis, sem prejuízo das consequências contratuais.

§ 2º No caso de a diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de revisão da licença urbanística.

Art. 66. O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento das obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

Art. 67. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, subordinam-se a todas as condições prescritas nesta lei.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DO PARCELAMENTO

Art. 68. O Registro Imobiliário do parcelamento deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis na forma prevista em lei, contendo, entre outros dados:

- I. o nome do empreendimento;
- II. a indicação das licenças concedidas e suas datas;
- III. a indicação das áreas, em metros quadrados, destinadas aos lotes ou unidades autônomas, bem como das áreas destinadas ao uso público ou comum dos condomínios;
- IV. os nomes dos futuros logradouros públicos, se os mesmos já constarem do projeto aprovado;
- V. as restrições administrativas, convenções e legais;
- VI. o prazo previsto de término da execução das obras e serviços;
- VII. quadro contendo a identificação de cada lote ou unidade autônoma, com sua zona e número e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. O parcelamento não pode ser registrado se a descrição do imóvel constante da matrícula não corresponder ao projeto aprovado.

Art. 69. Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:

- I. o número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com o número de suas respectivas matrículas;
- II. quando as unidades autônomas, e seu número e quadra, as medidas perimetrais e área, a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

Art. 70. As restrições administrativas, convenções e legais, bem como os ônus, devem ser transportadas para as matrículas abertas por meio de averbação.

Art. 71. O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhados dos seguintes documentos:

- I. título de propriedade da gleba ou lote;
- II. histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados das respectivas certidões expedidas pelo Oficial do Registro de Imóveis;
- III. certidões negativas nos termos da Lei;
- IV. cópias autênticas de:
- a. licenças urbanísticas e ambiental do parcelamento;
- b. projeto;
- c. memorial descritivo e do cronograma físico;
- d. instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor.
- V. cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas;
- VI. autorização do cônjuge do empreendedor ao parcelamento, salvo no caso de separação absoluta de bens;
- VII. instrumento de instituição e convenção do condomínio urbanístico.

§ 1º Se o empreendedor não for o proprietário do imóvel, serão exigidos:

- I. certidões de ações penais e cíveis condenatórias nos termos da lei;
- II. autorização do cônjuge do proprietário do imóvel, ou do promitente comprador, ou cessionário, ou promitente cessionário ou superficiário, conforme o caso;
- III. declaração do proprietário do imóvel dando anuência ao empreendimento, e responsabilizando-se, no caso de rescisão de contrato com o empreendedor, pelas obrigações assumidas;
- IV. contrato de parceria firmado nos termos desta lei;

§ 2º Na hipótese de o empreendedor ser o Poder Público, fica dispensada a apresentação:

- I. das certidões e a autorização de que trata o inciso II deste artigo;
- II. dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo, no caso de imóvel desapropriado por interesse social com prévia inibição de posse registrada na matrícula.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

Art. 72. O Oficial do Registro de Imóveis tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do pedido de registro do parcelamento, para o exame dos documentos apresentados e comunicar ao empreendedor as eventuais exigências para o registro.

Art. 73. Estando a documentação em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis deve autorizar o requerimento com os documentos e, informar o fato à autoridade licenciadora, providenciar a publicação de edital, contendo um resumo do pedido de parcelamento e um desenho simplificado da localização do imóvel.

Parágrafo único. O Edital se processará na forma da Lei que regula os Registros Imobiliários em vigor, bem como as providências cabíveis no que tange às impugnações.

Art. 74. Registrado o parcelamento, o Oficial do Registro de Imóveis deve encaminhar à autoridade licenciadora a certidão correspondente.

Art. 75. A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constante do projeto, passam a integrar o domínio do município, independentemente de qualquer instrumento de sua outorga.

§ 1º O disposto no caput se aplica também aos parcelamentos do solo para fins urbanos efetuados sobre imóveis de propriedade da União ou do Estado, condicionando-se a apresentação de termo de anuência destes.

§ 2º Na hipótese de o Município dar outra destinação ao imóvel, retirando-lhe o uso público, o domínio das áreas afetadas ao uso comum do povo reverterá à União ou ao Estado, através do termo de reversão da titularidade domínial, expedido pela autoridade federal ou estadual.

Art. 76. O registro do parcelamento só pode ser cancelado, ouvido o Ministério Público:

- I. por decisão judicial;
- II. a requerimento do empreendedor, se não houver lotes ou unidades autônomas vendidas, com a anuência da autoridade licenciadora;
- III. a requerimento do empreendedor, em conjunto com todos os adquirentes de lotes ou unidades autônomas, com anuência da autoridade licenciadora;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

- IV. a requerimento da autoridade licenciadora, no caso de parcelamento registrado há mais de 10 (dez) anos e não implantado, cuja licença urbanística não atenda as normas em vigor;
- V. no caso em que à área seja objeto de regularização fundiária, que havia sido objeto de parcelamento anterior, registrado, mas não executado, ou executado em desconformidade com seu licenciamento.

Art. 77. Os parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades devem ser requerido pelo empreendedor e instruído com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 78. O registro de condomínio urbanístico rege-se pelo disposto nesta lei, e suplementarmente, pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 79. Nenhum imóvel pode ser alienado sem antes estar devidamente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis, bem como, não podem ser objeto de alienação partes destacadas de terreno, sem antes ter sido o imóvel devidamente parcelado ou regularizado nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS

Art. 80. A alienação dos lotes ou unidades autônomas pode ser contratada por qualquer uma das formas previstas em lei, sendo vedada a cláusula de arrendamento nos contratos preliminares, sob pena de considerá-lo-se nulo.

Art. 81. Os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas são regidos por disposições específicas a cada contratação e por cláusulas padronizadas, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 82. A alienação de imóvel parcelado caracteriza-se como uma relação de consumo, submetendo-se à Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3817-1168

Art. 83. O contrato deve ser prenotado no Serviço de Registro de Imóveis no prazo de 90 (noventa) dias de sua celebração.

§ 1º A obrigação de promover o registro do contrato é do Empreendedor, podendo exigir do adquirente o reembolso das despesas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput,



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

Art. 95. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o parcelamento não estiver regularmente registrado.

CAPÍTULO VII
DA INTERVENÇÃO

Art. 96. No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

§ 2º Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.

Art. 97. Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do art. anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 98. Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 e alterações.

CAPÍTULO VIII
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 99. O pedido de autorização para aprovação de projeto de desmembramento será instruído com os seguintes documentos:

- requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ou empreendedores;
- certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

- Imóveis competente;
- certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;
- 03 (três) vias impressas do projeto urbanístico preferencialmente nas escalas 1:200e 1:500 (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:
 - rumos e distâncias das divisas;
 - área resultante;
 - indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
 - indicação precisa de edificações existentes;
 - indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas.
- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local;
- memorial descritivo, especificando a destinação dos espaços domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

Art. 100. Aplica-se ao desmembramento, no que couber, a disposição urbanística exigida para o loteamento, em especial a dos artigos 44 e 107.

Parágrafo único. A área mínima reservada a uso domínial será de 10% (dez por cento) da gleba desmembrada, quando esta pertencer a uma gleba total maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados).

CAPÍTULO IX
DO DESDOBRO DE LOTE

Art. 101. São serão permitidos desdobro de lotes urbanos desde que oriundos de projetos de loteamento os quais já reservaram as áreas institucionais e de lazer, para aprovação de desdobro de lote, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel na qual se indique:

- situação do lote em relação à quadra e a sua distância à quadra mais próxima;
- a indicação das construções existentes no lote;
- a divisão pretendida;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

- a área mínima do lote após o desdobro não poderá ser inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados).
- Art. 102.** Aplica-se ao desdobro de lote, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as dos artigos 44 e 107.

CAPÍTULO X
DO PROJETO DE RELOTEAMENTO OU REMANEJAMENTO

Art. 103. Para a aprovação do projeto de loteamento ou remanejamento, o interessado apresentará à Prefeitura, acompanhado de título de propriedade do imóvel e planta do mesmo, os seguintes documentos:

- indicação das vias existentes;
- indicação do uso predominante no local;
- indicação das construções existentes;
- indicação da divisão existente e das faixas não edificadas, bem como as servidões existentes;
- indicação da nova divisão pretendida, incluindo o novo traçado das vias públicas, das áreas livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 104. Aplica-se ao loteamento ou remanejamento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as do artigo 62 dispostas no parágrafo 9º.

Art. 105. O loteamento ou remanejamento poderá ser compulsório, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Cabe à Prefeitura Municipal, no caso de loteamento ou remanejamento compulsório, delimitar o perímetro e elaborar o projeto de loteamento ou remanejamento o qual incluirá todas as propriedades públicas e particulares, as vias de comunicação, as áreas livres e os equipamentos urbanos e comunitários da área.

§ 2º Os ônus e os benefícios do loteamento ou remanejamento compulsório serão distribuídos equitativamente entre os proprietários envolvidos no projeto.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

§ 3º No caso de incorporação ou venda de lotes, os antigos proprietários terão preferência na aquisição de novas unidades.

CAPÍTULO XI
DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS

Art. 106. Consideram-se clandestinos todos os parcelamentos do solo não aprovados, implantados em desacordo com as leis precedentes ou com esta Lei.

Art. 107. A regularização de parcelamentos e ocupações irregulares deve atender ao que regulamenta a Lei do Plano Diretor Municipal – PDM, e nos casos omissos, ao que regulamenta a Lei Federal 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 108.** A denominação dos loteamentos e arruamentos obedecerá às seguintes normas:
- Via: quando a área for inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
 - Jardim: quando a área for de 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados);
 - Parque: quando a área for superior a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados) e até 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados);
 - Bairro: quando a área for superior a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados).

Parágrafo único. Não poderão ser adotadas denominações já existentes.

Art. 109. As dimensões mínimas dos lotes e demais parâmetros serão definidos através da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 110. As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba objeto do parcelamento nas seguintes condições:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

- quando seu prolongamento estiver na estrutura viária do Plano Diretor;
- quando os lotes da quadra localizada na divisa da rua a ser prolongada, não tiverem a frente voltada para a referida via.

Parágrafo único. As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas, desde que:

- providas de praça de retorno, com leito carroçável com diâmetro mínimo de 12m (doze metros);
- Seu comprimento, incluída a praça de retorno, não exceda a 15 (quinze) vezes a sua largura.

Art. 111. Os projetos de parcelamento do solo não poderão prejudicar as áreas de florestas ou arborizadas.

Art. 112. As vias de comunicação obedecerão às seguintes medidas estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

Art. 113. Nos cruzamentos de vias públicas os alinhamentos dos lotes deverão ser concordados por um arco de círculo, com raio de 9,00m (nove metros).

§ 1º As guias e sarjetas deverão ser concordadas por um arco de círculo, com raio de 6,00m (seis metros).

§ 2º Nos cruzamentos esocos, os raios das guias, sarjetas e lotes, poderão ser alterados a critério da Prefeitura.

Art. 114. Nos projetos de parcelamento do solo, as vias e logradouros públicos serão denominados por números e letras.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

Art. 115. As quadras dos loteamentos, terão comprimento linear máximo de 180m (cento e oitenta metros).

Parágrafo único. Nos loteamentos fechados, as quadras internas que sejam lineares às divisas do loteamento, poderão ter comprimento linear maior que 180m (cento e oitenta metros) lineares somente se existirem interferências externas, adjacentes ao perímetro do mesmo e que inviabilize o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 116. É vedada a construção de vielas.

TÍTULO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE USO AGROINDUSTRIAL

Art. 117. Será admitido o parcelamento do solo na zona rural para a formação de áreas de uso agroindustrial e para a localização de estabelecimentos industriais cujo processo seja complementar das atividades do meio rural em que se situam.

Art. 118. A superfície mínima para os lotes de uso agroindustriais na zona rural será compatível com o módulo rural regional mínimo estabelecido pelo INCRA.

Art. 119. As vias de comunicação ou de acesso dos loteamentos agroindustriais não poderão ter largura inferior a 15m (quinze metros) e as construções serão obrigadas a manter um afastamento mínimo de 5m (cinco metros) dos alinhamentos.

Art. 120. A área mínima reservada para espaços de uso domínial será de 10% (dez por cento) contornadas por vias de comunicação.

Art. 121. Os loteamentos destinados a uso agroindustrial serão dotados de obras e melhoramentos que constarão, no mínimo, de:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

- movimento da terra, inclusive nas áreas destinadas ao sistema de recreio e uso institucional;
- abertura de vias, de comunicação e de acesso, com pedregulhento e proteção das mesmas contra erosão provocada pelas águas pluviais, segundo projeto aprovado pela Prefeitura;
- tratamento paisagístico das que constituem o sistema de recreio, inclusive com o plantio de árvores;
- aprovação dos projetos nos órgãos competentes, para fins de obtenção das licenças necessárias ao funcionamento;
- aplica-se ao parcelamento do solo na zona rural, para a formação de áreas de uso industrial, os requisitos constantes dos capítulos I ao III, exigidos para loteamento, especialmente as obras de infraestrutura, constantes do Artigo 62.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS PARA EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Art. 122. As áreas para a exploração de pedreiras, argileiras, extração de pedregulhos, areia e outros minerais, deverão ser aprovadas pela Prefeitura mediante requerimento do interessado, acompanhado do título de propriedade do imóvel, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 48, obedecido o disposto no presente artigo.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou adoção de medidas consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rio e propriedades vizinhas.

Art. 123. As áreas para extração de minerais somente deverão submeter à apreciação da Prefeitura Municipal, plano de recuperação das áreas degradadas pela atividade, segundo disposição da legislação estadual vigente.

Art. 124. Os pedidos de aprovação de projetos para a utilização de áreas para extração de minerais serão apresentados à Prefeitura Municipal, conforme disposto no artigo 121.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

DAS ÁREAS ONDE EXISTAM FLORESTAS, MATAS OU BOSQUES

Art. 125. O projeto do parcelamento do solo, nas áreas a que se refere esse capítulo, deverá assegurar a preservação permanente dos recintos vegetais naturais, não sendo permitido o abate de nenhuma árvore sem prévia licença da Prefeitura ou outro órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Qualquer árvore ou grupo de árvores situado em imóvel público ou particular, poderá ser declarado imune ao corte.

TÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Fica instituída a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana, para regularização de loteamentos irregulares, cujas diretrizes estão pautadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, por previsão legal na Lei do Plano Diretor Municipal, e nas seguintes orientações:

- observância das determinações do plano diretor;
- articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diversos níveis de governo;
- prioridade para a permanência da população na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbana, social e ambiental da área ocupada;
- controle visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda.

Art. 127. Para a efetivação do direito social à moradia e à cidade e em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos, o Município deverá formar uma Comissão Técnica, visando promover a regularização fundiária de interesse social, nos seguintes casos:

- assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta Lei;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

- parcelamentos irregulares, assim entendidos como aqueles não licenciados ou executados sem observância das determinações do ato administrativo de licença, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, na garantia do direito social à moradia e no fomento ao desenvolvimento econômico-social, o Município, discricionariamente, buscará promover a regularização fundiária de parcelamentos irregulares, existentes na data de publicação desta Lei, nos quadros do inciso II.

Art. 128. As regularizações de assentamentos informais e os parcelamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda inseridos em área urbana, além de observar as permissões para o parcelamento constantes nesta lei, devem:

- ser objeto de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental específico, elaborado com a participação da comunidade envolvida;
- garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- não agravar a situação dos corpos hídricos utilizados para a captação de água destinada ao abastecimento humano;
- garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e
- prever solução de ruído, preferencialmente na mesma área ou em área adjacente, para a população que não puder permanecer no local.

Parágrafo único. A observância dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, deve ser demonstrada por meio de estudos ambientais simplificados, específicos, com conteúdo definido pelo órgão responsável pela licença ambiental.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I
Dos Procedimentos de Regularização Fundiária Urbana

Art. 129. A política de regularização fundiária no município tem como escopo a identificação e titulação dos possuidores de imóveis em áreas urbanas com ocupação informal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

ou irregular, bem como preservar e implementar ações que visem proporcionar à população a moradia com condições essenciais de sustentabilidade, habitabilidade, acessibilidade urbana e segurança.

§ 1º Para a titulação referida no caput, ficam estabelecidas as seguintes providências:

- elaboração e registro do projeto do loteamento;
- realização das obras de urbanização e sua aceitação pela prefeitura;
- entendimentos com Cartórios de Registro de Imóveis;
- participação da comunidade;
- instituição de Comissão, com participação obrigatória de representantes de:
 - Departamento de Obras Transportes e Urbanismo;
 - (b) Departamento de Desenvolvimento Municipal
 - Assessoria Jurídica do Município;
 - Ministério Público e Defensoria Pública;
 - SANEPAR;
 - população organizada, através de associações de moradores;
 - Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º A Comissão referida no inciso V do § 1º deve ser instituída por decreto ou lei municipal, com um espaço de articulação técnica e política, para discutir, definir e examinar soluções e prioridades da política de loteamentos para o Município, com reuniões periódicas envolvendo todos os componentes.

Art. 130. As ações da Política Municipal de Regularização Fundiária envolvem:

- levantamento da área a ser regularizada, identificando-se as condições ambientais, os riscos à segurança e a capacidade de infraestrutura existente;
- identificação das unidades ocupadas e seus ocupantes, contendo todas as informações necessárias ao projeto de regularização, incluindo, coordenadas georreferenciadas, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/01;
- apresentação do projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental.

Parágrafo único. Deve compor o Projeto:

- desenhos indicando:
 - as áreas passíveis de consolidação;
- a criação de vias de circulação ou a ampliação das existentes, bem como a integração com o sistema viário adjacente existente ou projetado;
- a reserva de áreas destinadas a uso público, quando possível;
- as parcelas a serem regularizadas ou remanejadas;
- memorial descritivo com a indicação de todos os elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:
 - a identificação do imóvel objeto de regularização, com as medidas perimetrais, área total e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;
 - a descrição das Unidades a serem regularizadas, identificadas por seu número e quadra, e das áreas referidas nas alíneas a) e c, do inciso I, com indicação de sua área, medidas perimetrais, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e seus confrontantes.
- informações sobre:
 - a solução para a realocação da população, se necessária;
 - as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
 - as medidas ambientais mitigadoras e compensatórias necessárias;
 - as ações para melhoria da qualidade ambiental da bacia hidrográfica em que a área está inserida, em especial em relação aos corpos hídricos utilizados para captação destinada ao abastecimento humano;
 - a densidade de ocupação admissível e a necessidade de adequação da infraestrutura básica;
 - processos e mecanismos de gestão de regularização fundiária, incluindo, obrigatoriamente, a participação da comunidade envolvida;
 - mecanismos de fiscalização e controle das construções nas ocupações consolidadas;
 - acessibilidade aos espaços públicos e coletivos e aos equipamentos comunitários;
 - as condições para garantir a segurança da população em relação a inundações e erosão;
 - as obras e os serviços a serem realizados, bem como o prazo recomendado para a sua execução.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

Art. 131. A iniciativa da regularização fundiária é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, para agir individual ou coletivamente, inclusive:

- o próprio beneficiário, tendo em vista a garantia de seus direitos nos foros competentes;
- às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Art. 132. Fica assegurada ampla participação comunitária em todas as etapas da regularização fundiária, como condição indispensável para sua validade, legitimidade e sustentabilidade social.

Parágrafo único. É obrigatório que a proposta de regularização passe por, no mínimo, uma audiência pública coordenada pelo Poder Público Municipal.

Art. 133. No caso de regularização fundiária de interesse social realizada nos termos desta Lei, cabe ao Município ou, quando for o caso, a seus concessionários, a implantação:

- do sistema viário;
- da infraestrutura básica;
- da infraestrutura complementar necessária;
- dos equipamentos comunitários necessários.

Art. 134. Todos os projetos de consolidação e regularização urbanístico-ambiental devem ser submetidos a licenciamento ambiental, sujeitos aos procedimentos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 135. A autoridade licenciadora pode estabelecer procedimentos simplificados para análise do projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental, em razão das especificidades da regularização fundiária de interesse social.

Art. 136. A regularização fundiária pressupõe, entre outras ações, a regularização jurídica da situação domínial das áreas ocupadas irregularmente que pode ser precedente, concomitante ou superveniente a implantação de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental, particularmente quando promovida em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

Parágrafo único. Não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, o fato de a regularização jurídica não ter sido concluída.

Art. 137. A regularização pode ser realizada por meio de retificação coletiva do registro, nos locais já urbanizados e sem necessidade de qualquer intervenção na infraestrutura, desde que a irregularidade limite-se a falta de abertura de matrículas, impedimento do registro, omissão de dados ou diferenças de medidas na implantação do parcelamento.

§ 1º Para cada quadra, deve ser elaborada planta com indicação de todos os lotes ou unidades autônomas de acordo com as ocupações consolidadas, com suas medidas perimetrais, áreas e preferencialmente, com as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, acompanhada do memorial descritivo.

§ 2º Os proprietários devem ser notificados para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sua concordância com a nova descrição.

§ 3º Ocorrendo impugnação e verificado que o seu teor envolve questão de demarcação a ser resolvida na esfera judicial, os lotes ou unidades autônomas envolvidos devem ser excluídos da retificação.

§ 4º Aprovada a planta com as eventuais ressalvas do § 3º, ela deve ser encaminhada, acompanhada do memorial descritivo, ao Oficial do Registro de Imóveis, para serem averbadas nas matrículas as descrições retificadas, bem como para a abertura das matrículas restantes.

§ 5º Retificada a descrição, poderão ser registrados os títulos que atendam aos requisitos previstos na Lei.

Seção II
Dos Núcleos de Urbanização Específica

Art. 138. Fará parte da Política Municipal de Regularização Fundiária, a implantação de Núcleos de Urbanização Específica para atender às ocupações esparsas nas áreas rurais do



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-7168

Município, constituídos por famílias de baixa renda, com objetivo de promover o desenvolvimento e a integração à agricultura familiar, com apoio da EMATER.

Art. 139. A fim de resguardar a identidade cultural das famílias e os aspectos de um programa voltado especialmente à agricultura familiar, os Núcleos de Urbanização Específica deverão manter as características rurais nessas áreas.

Art. 140. Por tratar-se de regularização de interesse social, os imóveis decorrentes da implantação deste núcleo ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 141. Para viabilizar a aplicação deste programa, cabe ao Município, através de convênio com o INCRA e EMATER efetuar o levantamento cadastral dessas famílias, para se conhecer os seguintes dados básicos:

- A localização, natureza e densidade habitacional;
- Situação de cidadania do grupo familiar, tais como Registro de Nascimento, Documento de Identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS;
- Delimitação de lote mínimo para cada família;
- Documento de posse da propriedade (se existente);
- Georreferenciamento da área a ser regularizada;
- Tempo de residência no local;
- Atividade do grupo familiar;
- Cadastro Especial de Produtor Rural;
- Aposentadoria como trabalhador rural;
- Sistema de abastecimento de água e esgoto;
- Fornecimento de energia elétrica;</

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148**CAPÍTULO I**
DAS REFORMAS

Art. 32. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra "Habit-se".

Art. 33. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 34. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II
DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 35. Serão consideradas edificações a regularizar, as construções existentes, passíveis de regularização.

Art. 36. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - "Habit-se".

§1º. Quando do protocolo dos projetos de regularização, deverá também ser anexado ao processo, requerimento solicitando a respectiva Certidão de Regularização da Obra.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

§2º. Na certidão mencionada no parágrafo anterior, constará além dos dados referentes ao proprietário e do imóvel, também a data da respectiva regularização.

§ 3º. As taxas municipais para a aprovação de projetos de regularização serão sempre o dobro do valor da taxa de construção.

Art. 37. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III
DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 38. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 39. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 40. A reconstrução de edificação que abrangia uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- For destinada a uso permitido na zona;
- Adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 41. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148**TÍTULO V**
DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 42. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demolir, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 43. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 44. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 45. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 46. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 47. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 48. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148**TÍTULO VI**
DA DEMOLIÇÃO

Art. 49. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Execução.

Art. 50. Em qualquer demolição, o profissional responsável tomará todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias lineares e dos logradouros.

§1º. Os trabalhos de demolição deverão ser precedidos da construção de tapumes.

§2º. A destinação dos restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições são de responsabilidade do proprietário e responsável técnico pela obra.

Art. 51. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado.

Art. 52. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 53. Antes de ser iniciada qualquer demolição, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e esgoto e de escoamento de água deverão ser desligadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Art. 54. Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.

Art. 55. A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

Parágrafo único. Objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

Art. 56. Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que se torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais e outras.

Art. 57. Nos edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos ou de 10 (dez) metros de altura, deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

Art. 58. As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com tela metálica ou equivalente de 0,90 m (noventa centímetros) de altura, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 59. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 60. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO VII
DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 62. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com:
- Antecedência mínima de 1 (um) mês;
- O requerimento de licença será dotado com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - Croquis de localização;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

- Projetos técnicos;
- Projetos de desvio de trânsito; e
- Cronograma de execução.

- Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- Execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes
- Estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e
- Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 63. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 64. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 65. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148**CAPÍTULO I**
DOS PASSEIOS

Art. 66. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 67. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,2 m (vinte centímetros) de altura.

Art. 68. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 69. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- Argamassa de cimento e areia ou lajota pré-moldada;
- Ladrilhos de cimento;
- Mosaico, tipo português;
- Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto, sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 70. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.

Art. 71. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 72. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 73. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

Art. 74. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II
DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 75. As guias rebaixasadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 76. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixasadas em projeto.

Art. 77. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,5 m (cinquenta centímetros);
- Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;
- A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
- O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote.

Art. 78. Em edificações destinadas a postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixasamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- A largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos;
- A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 79. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

Art. 80. O rebaixoamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 81. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 82. O escoamento de águas pluviais para as sarjetas será feito no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

Art. 83. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e galpões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjeta.

Art. 84. Os condutores nas fachadas alinhadas à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 metros acima do nível do passeio.

Art. 85. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

TÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 86. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

Art. 87. No curso da obra, os proprietários/responsáveis técnicos ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- Andaime, bandei e telas quando necessário, carga e descarga de materiais;
- Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- Outras medidas de proteção determinadas pelo Município.

CAPÍTULO I
DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 88. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Execução da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 89. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 90. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 91. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148**CAPÍTULO II**
DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 92. Nenhuma obra, edificação ou demolição poderá ser feita, no alinhamento da via pública, sem que haja em toda frente do lote o tapume provisório, que ofereça a necessária segurança e proteção.

Art. 93. Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operação de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias, salvo no lado interior dos tapumes.

Art. 94. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 95. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), de forma a resistir, no mínimos, impactos de 60 (sessenta) kg/m², salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 96. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 97. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,00 m (um metro) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 98. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 1,00 m (um metro), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

Art. 99. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 100. Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume, de forma a garantir boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 101. Os tapumes deverão ser mantidos em boas condições pelo responsável da obra, providenciando sempre que necessário, os respectivos reparos, sob pena de multa, pela má conservação dos mesmos.

Art. 102. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 103. Em caso de reinício das obras os responsáveis deverão providenciar a recolocação dos tapumes, no prazo de 10 (dez) dias e dentro das normas estabelecidas.

Art. 104. Se as exigências acima não forem cumpridas, a Prefeitura providenciará a retirada dos tapumes, cobrando-se as despesas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa.

CAPÍTULO III
DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 105. Em todo o perímetro da construção de edifícios de mais de 03 (três) pavimentos é obrigatória a colocação de plataformas de proteção a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos, ou seja, ao nível do terceiro, sexto e nono pavimentos, sucessivamente.

Parágrafo único. As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior e, retiradas somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

Art. 106. Todo perímetro dos edifícios de mais de 9,0 m (nove metros), além do disposto no artigo anterior, deverá ser fechado com tela de arame galvanizado ou material de resistência equivalente, do piso do oitavo até o último pavimento.

CAPÍTULO IV
DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 107. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de perfuração e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 108. O dirigente técnico e o proprietário da obra ou edificação, serão responsáveis pela segurança dos serviços mencionados no artigo anterior e, deverá providenciar quando necessário:

- Escoramento;
- Equipamentos de proteção;
- Sinalização.

Art. 109. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 110. Quando de escavações, fundações ou serviços correlatos, com equipamentos pesados, antes do início dos mesmos o dirigente técnico deverá visitar e inspecionar as condições dos imóveis vizinhos.

Art. 111. Será obrigatória a apresentação de projeto junto à Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.

Art. 112. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 05.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3827-1148

Art. 113. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 114. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 115. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 116. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequad

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 133. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,9 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 134. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 135. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 136. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 137. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 138. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 139. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148**Seção I**

Instalações Hidrossanitárias

Art. 140. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 141. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 142. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 143. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 144. Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes tipos fossas sépticas controlada pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento.

Art. 145. Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

Art. 146. Após a implantação do sistema de esgoto sanitário todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 147. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 148. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 149. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.

Art. 150. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II

Da Prevenção de Incêndio

Art. 151. Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Art. 152. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 153. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações Para Antenas De Televisão

Art. 154. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção V

Das Instalações Telefônicas

Art. 155. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.

Seção VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 156. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I. A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Art. 157. Os equipamentos externos de ar-condicionado não podem avançar além das divisas do lote e nem sobre o passeio público.

Seção VII

Da Insonorização

Art. 158. As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 159. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII

Do Sistema De Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Para-raios

Art. 160. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

- I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,0 m (oito metros);
- II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 161. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 162. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 163. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 164. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 165. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX

Da Instalação De Gás

Art. 166. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 167. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 168. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Seção X

Do Abrigo Para Guarda De Lixo

Art. 169. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,0 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Art. 170. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 171. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 172. Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 173. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI

Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 174. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 175. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 176. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, cuminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 177. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 178. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.

Art. 179. As escadas rolantes não consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 180. Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 181. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 182. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III**DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA**

Art. 183. A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:

- I. Máximo de 2 (dois) andares;
- II. Altura máxima de 8,0 m (oito metros);
- III. Afastamento mínimo de 3,0 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV. Afastamento de 5,0 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148**CAPÍTULO IV**
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO**Seção I**

Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço

Art. 184. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 185. Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, postemente, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 186. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 187. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 188. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,5 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Seção II

Das Marquises

Art. 189. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- I. Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);
- II. Para construções situadas em locais em que a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- III. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive babinhas, altura inferior a cota de 3,0 m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V. É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
- VI. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Seção III

Das Sacadas

- Art. 190.** As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:
- I. Ter altura livre mínima de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
 - II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontais ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros);
 - III. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Art. 191. Não poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada a construção de balcões, sacadas ou varandas cobertas ou descobertas, as mesmas, deverão ser construídas dentro do alinhamento dos lotes.

Seção IV

Das Pérgulas

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- Art. 192.** As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:
- I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
 - II. Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
 - III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
 - IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Art. 193. As pérgulas que não atenderem aos itens I, II, III, IV, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 194. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 195. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V

Dos Toldos

Art. 196. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. Não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros)
- II. Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III. Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas e nomenclatura de logradouros;
- IV. Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
- V. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

VI. Não serão permitidos apoios sobre o passeio.

- Art. 197.** Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:
- I. Altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
 - II. O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
 - III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
 - IV. Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 198. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 199. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 200. É de responsabilidade de proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI

Das Chaminés e Torres

Art. 201. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incômodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 202. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumivóros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 203. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,5 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 204. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0 m (cinquenta metros).

Art. 205. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 206. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 207. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Documento de propriedade;
- II. Planta da quadra do imóvel;
- III. Certidão negativa de tributos;
- IV. Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. Anúncia da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio navegação;
- VI. Para-raios;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
- VIII. Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.

Art. 208. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
CAPÍTULO VII CIRCULAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL.
Art. 230. As exigências constantes deste Código são relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação. Art. 231. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.
Art. 232. As escadas em residências unifamiliares e unidades habitacionais deverão ter largura mínima de: I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros); II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00m (um metro); III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros); IV. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação, em exceção as escadas monumentais; V. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10m (dez centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros); VI. Ter um patamar intermediário com no mínimo a mesma largura da escada; VII. Os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação 0,63m (sessenta e três centímetros) < p + 2e < 0,65 m. (sessenta e cinco), admitindo-se: a) Quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros); b) Quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).
Parágrafo único. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em ao menos um dos lados.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 233. No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.
§1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme especificações da NBR 9050/2015.
§2º. Quando a inclinação da rampa exceder a 5% (cinco por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.
§3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.
§5º. As escadas, corrimãos e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.
§6º. Os espaços de acesso ou circulação às portas de escadas e rampas deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às suas portas e acessos.
CAPÍTULO VIII INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
Art. 234. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em: I. Grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte; II. Grupo B - os compartimentos destinados a: a) Depósitos em geral, com área superior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados); b) Cozinhas, copas e áreas de serviço; c) Salas de espera, com área inferior a 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados). III. Grupo C - os compartimentos destinados a: a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados); b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens; c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação. IV. Grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.
Parágrafo único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender às seguintes condições: I. Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante; II. Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito; III. Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas; IV. As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação; V. Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,4 m² (quarenta centímetros quadrados); VI. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 3,00m (três metros).
Art. 235. As edificações deverão atender os parâmetros de afastamento dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Art. 236. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 237. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.
Art. 238. Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.
Seção I Dos Dados
Art. 239. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.
Art. 240. O duto de exaustão vertical deverá ter: I. Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado); II. Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,6 m (sessenta centímetros) de diâmetro.
Art. 241. O duto de exaustão horizontal deverá ter: I. Área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros); II. Comprimento máximo de 5,0 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior; III. Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.
Art. 242. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Seção II Dos Pátios
Art. 243. Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições: I. Ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede ou fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal; II. Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros); III. Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inserção de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: D= H/6 +1,20, onde "H" é a distância em metros do foro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.
CAPÍTULO IX DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS
Art. 244. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.
Art. 245. Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.
Art. 246. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,8 m (oitenta centímetros).
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 247. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.
Art. 248. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,0 m (um metro) de largura para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
Art. 249. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).
Art. 250. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/6 (um sexto) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60 cm² (sessenta centímetros quadrados).
Art. 251. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.
Art. 252. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.
Art. 253. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).
Art. 254. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 255. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.
Art. 256. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.
Art. 257. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.
Art. 258. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.
Art. 259. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.
CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
Art. 260. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
CAPÍTULO XI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS
Art. 261. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo Comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do
Art. 262. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 263. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, atendendo o estabelecido pela NBR 9050/2015, na seguinte proporção: I. Para pessoas com deficiência, nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 1% (um por cento) do total de vagas, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres; II. Para idosos, é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.
TÍTULO X DAS NORMAS ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I DAS HABITAÇÕES
Art. 264. Toda habitação terá no mínimo 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.
Parágrafo único. Todas as residências, a partir da vigência deste Código, devem ser construídas ao nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.
Art. 265. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.
Art. 266. As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 267. Será permitida a utilização de iluminação zênital nos seguintes compartimentos: vestibulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.
Art. 268. Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zênital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.
Art. 269. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório fornecidos pelo Município.
Art. 270. Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações: I. Paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia; II. Pisos - revestimento impermeáveis na copa, cozinham, banheiro e garagem.
Art. 271. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo III.
Seção I Da Habitação de Interesse Social
Art. 272. Considera-se apartamento ou casa de interesse social a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse ao exposto pela NBR, INSS, CREA, CAU ou Convênios, integrando conjunto habitacional, construído por entidades públicas de administração direta ou indireta e cuja área real privativa mínima não ultrapasse: I. 40,00 m² (quarenta metros quadrados) quando com um dormitório; II. 60,00 m² (sessenta metros quadrados) quando com dois dormitórios; III. 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) quando com três dormitórios; IV. 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados) quando com quatro dormitórios. V. "casa popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia; VI. "apartamento popular" a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Parágrafo único. Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social, habitações construídas ou financiadas por outras entidades.
Art. 273. A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições: I. Área construída máxima de 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados), conforme estabelecido no artigo anterior; II. Toda moradia econômica deverá dispor, no mínimo, de sala, quarto, cozinha, banheiro e área de serviço. III. Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.
Art. 274. Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Meio Ambiente e Urbanismo.
Art. 275. É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgoto quando houver. Quando não houver, deverá ser construído tanque séptico.
Art. 276. As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo IV.
Seção II Da Habitação Coletiva
Art. 277. Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuíro, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.
Art. 278. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo V.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 279. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.
Art. 280. Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.
Art. 281. Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.
Art. 282. O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverá ser: sala com 9,0 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,0 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,0 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,7 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.
§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,0 m² (quinze metros quadrados).
§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 01(um) vaso sanitário destinado ao zelador.
Art. 283. Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações: I. Paredes – revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia; II. Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.
Art. 284. A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/ estacionamento por unidade habitacional com área mínima de 12,50 m² (doze e meio metros quadrados) e dimensões mínimas de 2,50 m (dois e meio metros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
§1º. Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.
§2º. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.
§3º. Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardins e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.
Art. 285. Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/1994 e NBR 13994/1997.
Art. 286. As edificações deverão possuir Sairas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077/2001.
Art. 287. Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economia distinta, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).
Art. 288. Os edifícios com área total de construção superior a 750,0 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências: I. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,5 m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados); II. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros); III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos; IV. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical; V. Conter equipamentos para recreação de crianças; VI. Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Seção III Das Habitações Transiitórias - Hotel, Pensão, Motel e Pousada
Art. 289. Além de outras disposições desse Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências: I. Hall de recepção; II. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes; III. Ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo; IV. Ter, além dos apartamentos ou quartos, local para instalação de portaria e sala de estar; V. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável; VI. Ter vestiário e instalação sanitária, privativos para os prestadores de serviço; VII. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado; VIII. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná; IX. Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado; X. Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.
Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.
CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENEFITORIAS NA ÁREA RURAL.
Art. 290. Todas as edificações que se instalem em zona rural ficam subordinadas às exigências desse Código e as demais que lhes forem aplicáveis.
Art. 291. É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 292. É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.
CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS
Art. 293. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.
Art. 294. As edificações não residenciais deverão ter: I. Estrutura e etre pisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município); II. Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas no inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros); III. Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050/1994). IV. Corredores de circulação com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros); V. Sairas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).
Art. 295. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, noivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.
Art. 296. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.
Art. 297. Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições: I. Pé-direito mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros); II. Paredes até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente; III. Vaso sanitário e lavatório;
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
IV. Quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes; V. Incommunicabilidade direta com a cozinha.
Art. 298. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão: I. Ser dimensionados conforme equipamentos específicos; II. Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,0 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.
Art. 299. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão: I. Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas; II. Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.
Seção I Dos Edifícios de Escritórios
Art. 300. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estódios de caráter profissional deverão: I. Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); II. Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos; III. Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.
Art. 301. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados).
Seção II Das Edificações Comerciais
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1148
Art. 302. As edificações destinadas a comércio em geral, deverão: I. Ter pé-direito mínimo nas lojas de: I. Área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,0 m (três metros); II. Entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros); III. Acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,0 m (quatro metros). IV. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos; V. Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros); VI. Ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,0 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo; VII. Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso; VIII. Ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados); IX. Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsto de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades; X. Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da largura do estarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.
Seção III Do Comércio Especial
Art. 303. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas: I. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres; II. Restaurantes - pizzerias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- III. Lanchonetes e bares – lanchonete, bares, botecoqins, hot-dog, pastelarias;
- IV. Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, doçarias, bufetes, massas e macarrão, sorveterias.
- V. Açouques e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI. Mercadorias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII. Mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 304. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 305. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 306. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneros

Art. 307. As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).

Art. 308. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas sanitárias, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- Art. 309.** Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:
- I. De cozinha - cuja área que não será inferior a 5,0 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
 - II. Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 310. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I. A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);
- II. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
- III. Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
- IV. Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 311. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

- I. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
- II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados);

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V

Dos Açougues e Peixarias

Art. 312. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

- I. Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 313. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 314. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção VI

Das Mercadorias e Quitandas

Art. 315. Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 316. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Seção VII

Dos Mercados e Supermercados

Art. 317. Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:

- I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
- II. O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII. Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,0 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda, garantido o mínimo de 1 (um) sanitário acessível;
- IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção VIII

Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 318. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I. Hospitais ou casas de saúde;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- II. Maternidades;
- III. Clínicas médicas, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV. Ambulatórios;
- V. Prontos-socorros;
- VI. Postos de saúde;
- VII. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 319. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 320. Os hospitais, maternidades e prontos-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

- Art. 321.** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão:
- I. Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) exceto em corredores sanitários;
 - II. Corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e dimensionados de acordo com a NBR 9077;
 - III. Ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e micrório quando masculino, em cada pavimento, dimensionado de acordo com o artigo descrito neste código e NBR/9050;
 - IV. Quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
 - V. Possuir saídas de emergência para edifícios de acordo com a legislação vigente.

Seção IX

Escolas e Estabelecimentos de Ensino

Art. 322. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 323. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) micrório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III. Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos e 01 (um) lavatório para cada 40 (cinquenta) alunos;
- IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII. Ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII. Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 324. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- I. 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- II. 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 325. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 326. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 327. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 328. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 329. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 330. As escadas não poderão ser desenvolver em leque ou caracol.

Seção X

Das Edificações para Locais de Reunião, Salas de Espetáculos e Edifícios Públicos

Art. 331. São considerados locais de reunião:

- I. Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, cinemas e congêneres;
- III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 332. Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas:

- I. Rampas de acesso ao prédio deverão obedecer a NBR 9050 vigente e legislação do Corpo de Bombeiros;
- II. Na impossibilidade de construção de rampas a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III. Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- IV. Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;
- V. Todas as portas internas deverão ter vão livre de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros).

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 333. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 334. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/2020, NBR 13994/2000).

Art. 335. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 336. Os locais de reunião como cultos, salão de baile, casas noturnas, salão de festas, salas de espetáculos, auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I. A lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira;
- II. Ter instalações sanitárias para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:
 - a) Para o sexo masculino um vaso sanitário, um lavatório e um micrório para cada 100 (cem) lugares ou fração e um micrório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;
 - b) Para o sexo feminino um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.
- III. Os corredores deverão estar de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros;
- IV. As escadas para acesso ou saída de público deverão atender a legislação do Corpo de Bombeiros;
- V. Os corredores para circulação na plateia deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidos de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;
- VI. Haverá obrigatoriamente área de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VII. Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por PNE, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, dispostos na NBR 9050/2020 ou norma superveniente de órgão regulador;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

VIII. Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros.

Seção XI

Dos Pavilhões

Art. 337. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- I. Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. Ter pé-direito mínimo de:
 - a) Área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);
 - b) Entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) Acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros).
- III. Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- IV. Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- V. Ter vestiários separados por sexo.

Seção XII

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 338. Os postos de serviços destinados-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 339. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 340. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. Os projetos deverão ser apresentados acompanhados da licença prévia de instalação.
- II. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
 - a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
 - b) 300m (trezentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
 - c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;
 - d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
 - e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.
- III. Garantir afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de qualquer dos seus confrontantes e drives em muro de alvenaria, ou similar, com altura mínima de 2,00 (dois) metros;
- IV. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 6,0 m (seis metros) do alinhamento com o passeio e de qualquer edificação vizinha, garantindo que os veículos quando forem abastecer, não se utilizem o passeio público como estacionamento;
- III. -Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- IV. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- V. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que, os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VI. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- VII. Ter instalações sanitárias para os usuários distintas para as destinadas aos funcionários, sendo separadas por sexo;
- VIII. A cobertura do estabelecimento deverá ser metálica, com pé-direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e não avançar sobre o passeio;
- IX. É proibido o lançamento na rede pública de esgoto, de qualquer resíduo, ou água servida, proveniente do estabelecimento, devendo para tanto serem dotados de caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso;
- X. Serem dotados de reservatórios de água potável, com capacidade mínima de 5.000 (cinco mil) litros;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- XI. Ter o piso do pátio executado em material impermeável, com caimento adequado para o escoamento das águas residuais e ser dotado de grelhas para captação;
- XII. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- XIII. Construção em materiais incombustíveis;
- XIV. Aproveitar preliminar junto aos órgãos ambientais competentes e Corpo de Bombeiro.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimentos de veículo, deverão ainda obedecer às normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Art. 341. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,0 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,0 m (vinte metros).

Art. 342. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
 - II. Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos mezaninos de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
 - III. A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.
- Art. 343.** As instalações para lavagem de veículos nos postos de abastecimento deverão:
- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas, somente piso;
 - II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
 - III. Ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 3 m (três metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- IV. Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Seção XIII

Dos Locais Destinados a Lavagem de Veículos – Lava-Rápido

Art. 344. Nos compartimentos destinados aos lava-rápidos, deverá ser obedecido o que segue:

- I. As paredes serão revestidas até o teto de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
 - II. As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
 - III. Possuir caixa para decantação do esgoto de lavagem separadora de água e óleo que deverão ser lançados na rede de esgoto.
- Art. 345.** O restante da área não edificada do lote deverá ser pavimentada em concreto ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagens para a via pública.
- Art. 346.** Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.
- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura;
 - II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
 - III. Ter as aberturas de acesso distantes 5 m (cinco metros) no mínimo do alinhamento predial e 3 m (três metros) das divisas laterais;
 - IV. Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 362. As piscinas deverão estar localizadas de maneira a manter um afastamento de pelo menos 1,50 m das divisas;

I. Os vestiários e as instalações sanitárias, controle pelo menos: um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, tudo na proporção de 1 para 40 apartamentos de unidade autônoma.

II. Haverá um chuveiro externo, localizado antes da entrada das piscinas, de forma a tornar obrigatória sua utilização, sendo comum para ambos os sexos.

Art. 363. Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos.

Parágrafo único. Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.

Art. 364. As vagas de que trata o artigo anterior deverão apresentar área mínima de 12,50 m² (doze e meio metros quadrados), com 2,50 m (dois e meio metros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

Art. 365. Na construção dos edifícios baixos e altos deverão ser observados os seguintes recuos mínimos:

I. Frontal: igual ou superior a 3,00 m (três metros);

II. Lateral e fundos: igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que haja abertura de janelas na parede correspondente, de acordo com o disposto no capítulo deste Código referente a iluminação, ventilação e insolação;

III. O recuo lateral em esquina deverá ser igual ou superior a 3,00 m (três metros) para a testada principal e, igual ou superior a 2,00 m (dois metros) para a testada secundária;

IV. Nos casos de construções em terrenos que tenham frente para mais de duas vias públicas, os recuos mínimos deverão ser de 3,00 m (três metros) para as duas vias opostas e de 2,00 m (dois metros) para as demais.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Seção XVII
Das Torres de Transmissão

Art. 366. A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Nova Laranjeiras, fica sujeita às condições estabelecidas no presente Código e serão analisadas, aprovadas e fiscalizadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. Executam-se do estabelecimento no *caput* deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I. Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II. Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III. Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;
- IV. Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.

Art. 367. São objetivos desta Lei:

I. Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Nova Laranjeiras, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;

II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:

a) qualidade da paisagem urbana;

b) ordenamento espacial das ERBs;

c) melhoria na urbanização do entorno;

d) instalações compartilhadas.

Art. 368. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 369. Para efeitos desta Lei, considera-se:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- I. As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações;
- II. Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares,
- III. Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa,
- IV. Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular,
- V. Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;
- VI. Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 370. Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 371. Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 372. A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERBs) será fornecida mediante aprovação do projeto técnico pela Secretaria Municipal de responsável.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 373. O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de para-raios, apresentada e analisada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 374. A implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação que não pertença a prestadora, será necessária a autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva de interessado.

Art. 375. A instalação de sistemas transmissores descritos no presente Código será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.

Art. 376. Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônico específico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação que será objeto de concurso público, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura. No caso de praças, deverá haver um parecer da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§1º. O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem a presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.

§2º. A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 377. Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Art. 378. Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora independente da casa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 379. As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

Art. 380. Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverá estar disposto em locais visíveis para a população, expressos em uW/cm (microwat por centímetro quadrado).

Art. 381. A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERBs com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.

Art. 382. Distanciamento mínimo:

I. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

II. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar no mínimo, a 20 metros distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

III. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 metros de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

IV. Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45 metros determinadas a partir do nível da rua;

V. As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 383. Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

I. Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 05 (cinco) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;

II. Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

III. Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

Art. 384. A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100 (cem) metros de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 385. A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, o Relatório de Conformidade, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas as informações sobre a ERB's instalada.

TÍTULO XI
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 386. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

I. Consulta Prévia;

II. Comunicação;

III. Alvará de Alinhamento e Nivelamento;

IV. Alvará de Autorização;

V. Alvará de Aprovação;

VI. Alvará de Execução;

VII. Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").

CAPÍTULO I
PROTOCOLO DE COMENTOS

Art. 387. Para o protocolo de projetos construtivos, o proprietário ou representante legalmente constituído, bem como o responsável técnico deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Requerimento ao Prefeito, conforme Anexo VI;

II. Listagem do imóvel;

III. 03 (três) vias de projetos, no mínimo;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- IV. 03 (três) vias de memorial descritivo, no mínimo;
- V. 03 (três) vias de memorial de atividade comercial e ou industrial, no mínimo, para os projetos desta natureza;
- VI. Cópia da ART/RRT do responsável técnico, com comprovante do pagamento da mesma;
- VII. Termo de compromisso quando necessitar da apresentação de projeto de combate a incêndio para prédios comerciais/industriais;
- VIII. Termo de compromisso do DOF (Documento de Origem Florestal) quando for utilizar madeira na estrutura do telhado da obra;
- IX. Laudo técnico de vistoria da obra quando se tratar de projetos de regularização conforme Anexo VII;
- X. AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) quando se tratar de projetos de regularização de prédio comercial/industrial;
- XI. ART complementar de análise de resistência do solo SPT, para prédios com altura superior a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 388. Ficará sob responsabilidade da seção responsável o recebimento de todos os documentos pertinentes a aprovação/liberação de documentos (alvarás, habite-se e certidões) negando-se o seu recebimento na ausência de quaisquer itens do *caput* deste artigo.

Art. 389. Os requerentes (proprietário/responsável técnico) deverão obedecer a legislação municipal, estadual, federal e normas vigentes no ato de protocolo do projeto.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 390. A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo, cabendo à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da lei do Uso e ocupação do Solo, da Lei do Sistema Viário e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal, conforme modelo presente no Anexo VIII.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 391. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolo do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO III
DA COMUNICAÇÃO

Art. 392. Dependendo, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

I. Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;

II. Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;

III. Execução de pequenos reparos;

IV. Execução de obras emergenciais;

V. Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

VI. Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

VIII. Implantação de mobiliário urbano;

IX. Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

§ 1º. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, cessando imediatamente sua validade se:

I. Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;

II. Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 393. Neste alvará constará o número de ordem e do protocolo, local da obra, nome do proprietário e responsável técnico, data e prazo de validade e visto do setor competente pela aprovação, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 394. Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 395. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 396. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

Art. 397. O alvará poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

I. Revogado, atendendo ao interesse público;

II. Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;

III. Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

§2º. A interposição de recurso prevista no § 2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

§3º. O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 dias.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 398. O Alvará será cassado pelo setor competente da administração municipal quando:

I. For obtido por meio fraudulento;

II. Os serviços não estiverem sendo executados em conformidade com o Alvará expedido;

III. Na construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pela municipalidade.

CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 399. Neste alvará constará o número de ordem e do protocolo, local da obra, nome do proprietário e responsável técnico, data e prazo de validade e visto do setor competente pela aprovação, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 400. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

I. Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;

II. Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

III. Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;

V. Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;

VI. Transporte de terra ou entulho.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 401. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 402. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou remoção.

Art. 403. O alvará poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

I. Revogada, atendendo ao interesse público;

II. Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;

III. Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

§2º. A interposição de recurso prevista no § 2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

§3º. O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 dias.

Art. 404. O Alvará será cassado pelo setor competente da administração municipal quando:

I. For obtido por meio fraudulento;

II. Os serviços não estiverem sendo executados em conformidade com o Alvará expedido;

III. Na construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pela municipalidade.

CAPÍTULO VI
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 405. Neste alvará constará o número de ordem e do protocolo, local da obra, nome do proprietário e responsável técnico, data e prazo de validade e visto do setor competente pela aprovação, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

Art. 406. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

I. Movimento de terra;

II. Muro de arrimo;

III. Edificação nova;

IV. Reforma;

V. Aprovação de equipamento;

VI. Sistema de segurança.

Parágrafo único. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 407. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;

II. Título de propriedade do imóvel;

III. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:

a) Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e

b) Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

IV. Memorial descritivo;

V. 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;

b) Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
- d) Planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
- VI. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
- VII. Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- VIII. Dimensões externas da edificação;
- IX. Nome dos logradouros contíguos ao lote.
- X. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
- a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) Finalidade de cada compartimento;
- c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
- d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- XI. Cortes transversais e longitudinais contendo as seguintes especificações:
- a) Escala mínima de 1:100 (um para cem);
- b) Número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, esquadrias, cotas de entre piso e pé direito, e peitoris e demais elementos;
- c) Indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;
- d) Perfil longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (RN) o nível do eixo da rua;
- XII. Os lotes em declive ou active deverão constar no projeto e memorial descritivo do arremate;
- XIII. Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
- XIV. Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
- XV. Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
- XVI. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arribos e demais obras de contenção;
- XVII. O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- XVIII. As dimensões das pranchas com os desenhos citados no *caput* deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;
- XIX. Projeto das instalações hidráulico - sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;
- XX. Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
- XXI. Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
- XXII. Em casos especiais, poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;
- XXIII. Na elaboração dos projetos serão observadas as seguintes convenções:
- a) Linhas cheias na cor preta: área existente;
- b) Linhas cheias na cor vermelha: área a demolir;
- c) Linhas cheias na cor verde: área a regularizar;
- d) Linhas cheias na cor amarela: área a construir;
- e) Linhas cheias na cor azul: área a reformar;
- f) Linhas cheias na cor cinza: área a adequar;
- g) Linhas vazias: paredes baixas e muros de divisa.
- XXIV. Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

§1º. Não serão admitidas colagens, emendas ou rasuras nos projetos e ou documentos em hipótese alguma.

§2º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, serem legíveis.

§3º. As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação dos ambientes, deverão estar especificados em um quadro demonstrativo.

§4º. No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro/legenda com 17 cm (dezesete centímetros) de largura e 27 cm (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas às margens, conforme modelo constante no Anexo IX, onde constarão:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1148

- I. Carimbo ocupando o



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 415. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 416. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- Revogada, atendendo relevante interesse público;
- Cassada, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 417. O alvará poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

- Revogada, atendendo ao interesse público;
- Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;
- Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

§2º. A interposição de recurso prevista no § 2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

§3º. O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 dias.

Art. 418. O Alvará será cassado pelo setor competente da administração municipal quando:

- For obtido por meio fraudulento;
- Os serviços não estiverem sendo executados em conformidade com o Alvará expedido;
- Na construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pela municipalidade.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

CAPÍTULO VII
DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 419. Neste alvará constará o número de ordem e do protocolo, local da obra, nome do proprietário e responsável técnico, data e prazo de validade e visto do setor competente pela aprovação, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 420. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- Movimentação de terra;
- Muro de arrimo;
- Edificação nova;
- Demolição;
- Reforma;
- Reconstrução;
- Instalação de equipamentos;
- Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- Sistema hidrossanitário;
- Implantação de loteamento;
- Sistema de segurança.

Parágrafo único. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra citados no artigo anterior.

Art. 421. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 422. O Alvará de Execução será concedido mediante:

- Título de propriedade do imóvel;
- Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido na Legislação Estadual;
- Alvará de Aprovação.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 423. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- Título de propriedade ou equivalente;
- Croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:
 - Edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,0 m (oito metros) de altura;
 - Edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,0 m (um metro).
- Non petito de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação (ões) a ser (em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro do Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 424. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 425. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 426. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 427. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 428. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeantes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 429. Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- título de propriedade do imóvel;
- laudo técnico de sinistros;
- documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 430. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 431. Poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 432. Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 433. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 434. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução prescreverá em um (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 435. O Alvará de Execução terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerará-se-a automaticamente revogada.

Art. 436. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 437. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- A edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
- A edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 438. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- Existência de pendência judicial;
- Calamidade pública;
- Decretação de utilidade pública ou interesse social;
- Pendência de processo de tombamento.

Art. 439. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- O Alvará de licença de construção;
- Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 440. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

Art. 441. O alvará poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

- Revogada, atendendo ao interesse público;
- Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;
- Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§1º. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

§2º. A interposição de recurso prevista no § 2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

§3º. O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 dias.

Art. 442. O Alvará será cassado pelo setor competente da administração municipal quando:

- For obtido por meio fraudulento;
- Os serviços não estiverem sendo executados em conformidade com o Alvará expedido;
- Na construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pela municipalidade.

CAPÍTULO VIII
DO HABITE-SE – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 443. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se.

Art. 444. Quando do término da obra o proprietário deverá solicitar o Habite-se do prédio através de requerimento, recolher taxas e protocolar junto a Seção de Comunicação, juntando-se os seguintes documentos:

§1º. Para prédios comerciais/industriais:

- A.V.C.B – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou C.L.C.B. - Certificado de Licença Auto do Corpo de Bombeiros;
- Certificado de vistoria dos elevadores, quando for o caso;
- D.O.F. - Documento de Origem Florestal quando utilizada madeira na estrutura do telhado;
- Laudo técnico de vistoria da obra conforme Anexo VII.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§2º. Para prédio residencial ou multifamiliar:

- D.O.F.- Documento de Origem Florestal (quando utilizada madeira na estrutura do telhado);
- Laudo técnico de vistoria da obra conforme Anexo VII.

Art. 445. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- Não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 446. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,0 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação;
- Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 447. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina as exigências do Artigo 456.

Art. 448. Será concedido o Habite-se parcial, quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independente da outra e/ou quando as construções forem isoladas ou independentes.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 449. O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 450. Será expedido o Habite-se após o cumprimento dos seguintes itens:

- Conclusão da Obra obedecendo integralmente o projeto aprovado;
- Execução de calçada em toda a extensão do passeio público compreendendo toda largura e profundidade;
- Instalação de caixa receptora de correspondência;
- Coleção do número oficial (obtido junto a Seção de Cadastro Fiscal Municipal) em local visível, na testada principal do prédio.

Parágrafo único: As calçadas deverão acompanhar a declividade longitudinal das guias e ter uma inclinação transversal de no máximo 3% (três) para escoamento da água, a superfície deverá desenvolver-se em um plano contínuo, não será admitido degraus e atender as normas de acessibilidade conforme NBR 9050.

Art. 451. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

§ 1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no *caput* deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o Artigo 541 do presente código.

Art. 452. O certificado poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

- Revogado, atendendo ao interesse público;
- Cassado, em caso de descumprimento por parte do interessado;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

III. Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

§2º. A interposição de recurso prevista no § 2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

§3º. O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 dias.

TÍTULO XII
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 453. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 454. Poderá ser exigido outros documentos (EIV – Estudo de Impacto de Vizinhaça, Certidões e outros) pertinentes a aprovação do projeto, conforme a natureza e uso do mesmo.

Art. 455. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 456. Em projetos de grande porte e de elevado impacto ambiental ou a vizinhança a administração poderá dispor de um prazo maior para análise do projeto, desde que devidamente informado ao responsável e ao proprietário.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 457. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 458. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 459. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 460. As edificações residenciais, comerciais, industriais, que ocupem mais de 1 (um) lote, deverão estar contidas em um único cadastro municipal.

Art. 461. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 462. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder 30 (trinta) dias após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do pedido, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Departamentos Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Urbano ou demais órgãos interessados.

Art. 463. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 464. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 465. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 466. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 467. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- Edifícios públicos da administração direta;
- Programas de habitações de interesse social;
- Programas de regularização de edificações e obras;
- Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados;
- Instituir programa especial para fornecimento gratuito de projetos de construção de habitação popular com acompanhamento de profissional habilitado.
- Criar leis e diretrizes de procedimentos para sistema eletrônico para licenciamento e aprovação de projeto.

TÍTULO XIII
DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 468. Ao fiscal de obras assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência aos preceitos deste Código.

§1º. Os fiscais de obras, poderão inspecionar obras e serviços, documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com as legislações específicas ou relativas ao presente Código.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

§2º. O desrespeito ou descato ao fiscal de obras no exercício de sua função ou empêchilo oposto a inspeção a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator não só às multas previstas neste Código, como também a autuação pela autoridade policial.

§3º. A fiscalização de obras terá livre acesso nas repartições municipais sobre toda qualquer informação e ou documentação relativa ao bom desempenho de suas funções.

§4º. Cabe ao fiscal de obras, quando das solicitações de Habite-se e Alvarás verificar, através de inspeção visual, o Laudo Técnico de Vistoria da Obras conforme modelo constante no Anexo VII realizadas pelo responsável técnico de modo aleatório e se comprovado qualquer irregularidade a respectiva certidão será cassada e o proprietário/responsável técnico serão autuados em de acordo com as sanções previstas neste código.

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 469. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas;
- Alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 470. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- Limpeza e conservação dos passeios frontais ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- Outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 471. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 472. Havendo risco à segurança de transeantes ou aos imóveis limítrofes e, ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 473. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 474. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 475. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 476. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 477. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas;
- Autorizações ou licenciadas;
- Pagamento das multas impostas;
- Acitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.

Art. 478. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

- Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 479. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 480. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 481. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 482. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexistência dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 483. Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II
DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 484. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interdiá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeantes, sem prejuízo de outras sanções.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 485. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 486. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 487. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 488. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexistência dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CPF: 95.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (43) 3837-1148

Art. 489. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 490. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal Nova Laranjeiras e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 491. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 492. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 493. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

§1º. A primeira via de qualquer espécie de Auto, será destinada ao proprietário.

§2º. A segunda via será encartada no processo para ser encaminhada para a Seção de Tributação, para lançamentos.

§3º. A terceira via será para ser encaminhada para o arquivo, para consultas posteriores.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 495. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I. Endereço da atividade ou obra;
- II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. Prazo para a apresentação de defesa;
- IX. Identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, sendo desconhecido ou incerto o endereço do Autuado, será o mesmo comunicado por meio de edital público.

§ 3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 496. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

TÍTULO XIV
DAS PENALIDADES**CAPÍTULO I**
DA INTERDIÇÃO

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

CAPÍTULO III
DA DEMOLIÇÃO

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Seção I
Vistoria Administrativa

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.848/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

ANEXO II – DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGA PARA ESTACIONAMENTOS						
Tipo de veículo	Dimensão (m)	Inclinação da Vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automotiv e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
	Comprimento	3,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	1,00	2,75	2,50	4,50	6,00
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	11,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	3,00	4,70	8,20	10,85	14,50

ANEXO III - DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS DE HABITAÇÕES						
Climado	Diâmetro Circular Interior (m)	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Mínima
Vestibulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1,8	1/12	2,50	3 vezes o pé direito
Sala de Refeições	3,00	6,00	1,6	1/12	2,50	-
Copa	1,00	5,00	1,6	1/12	2,50	-
1ª e 2ª Quartos	2,50	8,00	1,6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	5,00	1,6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1,8	1/18	2,30	-
Lavanderia	1,50	2,50	1,8	1/18	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	3,20	9,00	1/12	1/24	2,30	3 vezes o pé direito
Ataque	2,00	-	-	-	2,30	-
Despensa	1,00	1,50	1,8	1/18	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1,6	1/12	2,50	3 vezes o pé direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO IV - DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL						
Climado	Diâmetro Circular Interior (m)	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Mínima
Sala	2,50	6,00	1,6	1/12	2,30	3 vezes o pé direito
Coximbo	1,80	4,00	1,6	1/12	2,30	-
Quarto	2,00	6,00	1,6	1/12	2,30	-
Banheiro	1,00	2,00	1,8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO V – DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS DE HABITAÇÕES COLETIVAS

Cômodo	Diâmetro Circular Inscrito (m)	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Mínima
Hall de Entrada	3,00	-	0,10	1,20	2,50	3 vezes o pé direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Tocais	1,20	-	-	-	2,00	-
Wc	1,20	-	-	-	2,00	-

ANEXO VI – MODELO DE REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS/PR

Dados do proprietário do imóvel:

Eu _____, R.G. _____, C.P.F./CNPJ: _____, telefone _____, celular _____, e-mail _____, residente no (endereço do proprietário) _____, bairro _____, cidade _____, C.E.P.: _____, vem respeitosamente, solicitar autorização para aprovação do projeto de (construção, ampliação, regularização, demolição, etc.) no lote situado na (endereço da obra), nº _____, lote _____, quadra _____, bairro _____, zona _____ e Cadastro Municipal nº _____.

OBS: OS DADOS REFERENTE AO PROPRIETÁRIO(A) E A LOCALIDADE DO IMÓVEL DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM OS DADOS DA LISTAGEM FORNECIDO PELA SEÇÃO DE CADASTRO FISCAL.

Nova Laranjeiras ____ de _____ de 20 ____

Proprietário ou Responsável Legal pelo imóvel Responsável técnico e Nº CREA/CAU/

ANEXO VII – LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

Protocolo nº: _____

Título do Projeto: _____

Proprietário: _____

Endereço da obra: _____

Cadastro Municipal: _____

Finalidade: Laudo técnico para avaliação das condições de segurança e salubridade: de edifício de alvenaria/estrutura metálica/madeira para uso (residencial, industrial, comercial, serviços), para fins de concessão do Auto de Conclusão da obra – Habite-se.

Tendo vistoriado em // as horas, o imóvel acima referenciado, constatei:

01. DADOS DO IMÓVEL.

Descrever detalhadamente o imóvel com todos os cômodos, informando nº de pavimentos, mezaninos, piscina, edícula, etc.

Área Construída: _____ m²

Área do Terreno: _____ m²

02. DESCRIÇÃO GERAL DO IMÓVEL

Piso: Descrever o tipo de piso instalado em cada cômodo e área externa Paredes: Descrever o tipo de revestimento em cada cômodo e área externa

Teto: Descrever o tipo de revestimento em cada cômodo

Instalações Hidráulicas: Descrever a existência de água fria e quente em cada área molhada

Instalações Elétricas: Descrever tipo de iluminação e a existência de possíveis equipamentos elétricos, como exemplo: ar-condicionado, exaustores, aparelhos de refrigeração, por ambiente.

Portas e Janelas: Descrever o tipo de porta e janela com seu respectivo material, por ambiente

Ventilação: Descrever o tipo de ventilação do ambiente, se é natural ou complementada artificialmente, no caso desta última, indicar o tipo de equipamento

Iluminação: Descrever o tipo de inação ambiente, se é natural ou complementada artificialmente, no caso desta última, indicar tipo de lâmpada

Laudo Técnico de Vistoria - Página 1 de 2

Instalações especiais: Relatar todos os equipamentos e instalações especiais existentes no imóvel, como exemplo: ar-condicionado, aquecedor solar, piscina, churrasqueira, banheira de hidromassagem, ofurô,

instalações de acessibilidade etc.

Cobertura: Descrever tipo de telha utilizada, como exemplo, cerâmica, metálica simples, metálica termocautica, fibrocimento etc. da área vegetada e a metragem existente

Área Vegetada: Descrever a existência

Fechamento do Imóvel: Descrever tipo de fechamento lateral e frontal, como exemplo: muro, alamedado, cerca viva etc.

Calçada: Descrever tipo de calçada executada, como exemplo: concreto, pedra portuguesa, bloco intertravado etc.

03. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:

Anexar fotos coloridas de cada ambiente e da fachada total abrangendo o máximo possível dos acabamentos e instalações especiais, equipamentos, área vegetada e demais vistas que julgar necessário para uma boa interpretação do laudo apresentado. Pode inserir as fotos neste espaço, ou apresentar em anexo.

04. CONCLUSÃO:

Atesto sob as penas da Lei que o imóvel foi executado conforme o projeto aprovado nº e cumpre a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade para a atividade referenciada na inicial.

Vai o presente laudo impresso em ____ folhas, de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada.

Nova Laranjeiras ____ de _____ de ____.

Proprietário Responsável Técnico

Laudo Técnico de Vistoria - Página 2 de 2

ANEXO VIII - MODELO DE REQUERIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

CONSULTA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÃO n.º _____

A informação abaixo somente serve para validação quanto ao atendimento à legislação atual. Esta consulta não dá direito ao início da construção, sendo que somente após a concessão do Alvará de Construção, este direito é adquirido.

Nome do Proprietário / Interessado: _____ CPF: _____

Endereço da propriedade (Rua): _____ nº: _____

Bairro e loteamento: _____ e _____

Assinale com um X o que deseja construir:

☐ Construção Nova ☐ Reforma ☐ Ampliação ☐ Residência

☐ Comércio Individual ☐ Indústria ☐ Casa de Recreação/Cubo ☐ Edifício Apartamento

☐ Edifício Comercial ☐ Churrasco/Chalé ☐ Hotel Cultural/Teatro ☐ Estabelecimento Hospitalar/Saúde

Indique abaixo a natureza da construção e sua finalidade:

☐ Alvenaria ☐ Madeira ☐ Tijolo ☐ Concreto ☐ Metálica ☐ Outra

Finalidade: _____

CRÓQUI DE SITUAÇÃO: Anotar todas as dimensões, nome do terreno da rua em frente, nome do número da rua transversal mais próxima, indicar o lote a ser construído e a área do lote com uma linha. Descrever a situação da casa a ser construída e sua situação no lote.

Este croqui deverá constar no terreno pessoal edificado, e ser por ele, não se vale, falta de servidão, linha de transmissão, etc. A não observância desta indicação será considerada como falta de responsabilidade total da parte interessada.

OBSERVAÇÃO: O Croqui de Situação deverá ser desenhado na escala 1:500.

Área do Terreno: _____ m² Área Lote: _____ m²

Área de Construção: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____ m²

Área a Construir: _____ m² Área Total: _____

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

- c) da moral;
- d) do meio ambiente;
- e) do sossego público;
- f) da segurança pública.
- g) venda de bebidas alcoólicas de qualquer espécie a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos; cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;
- III. como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural; quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.
- IV. quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- V. por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VI. quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

§1º. Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza realizada pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§2º. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

**CAPÍTULO IX
DO AUTO DE APREENSÃO**

Art. 38. No momento da apreensão de coisas a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e as coisas apreendidas indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

§1º. Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§2º. Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado um edital no diário oficial do município dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

Art. 39. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 40. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

- I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por decreto executivo Municipal.
- II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 41. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conteúdo, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. A natureza da infração;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 42. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

Art. 43. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, e poderá ainda ter outra destinação:

- I. Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, pensais ou com fins beneficentes;
- II. Destruição.

**CAPÍTULO X
DA APREENSÃO DE BENS**

Art. 44. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 45. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 46. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

- I. Os bens não perecíveis e que não se decompeça ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos;
- III. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 20% (vinte por cento);

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

- IV. Os bens perecíveis e que se decompeça, quando possível utilização, deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, devidamente regularizadas, mediante comprovação;
- V. Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos da Administração Municipal que não forem reclamados pelo interessado no prazo de 01 (um) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

Parágrafo único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

Art. 47. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

**CAPÍTULO XI
DA DEMOLIÇÃO**

Art. 48. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II. houver risco iminente de caráter público;
- III. houver desperdício ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV. o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

**CAPÍTULO XII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 49. O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete ao Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, e em segunda, ao Secretário Municipal de Finanças.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

§1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão ao secretário no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 50. Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 51. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

- I. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- II. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

§1º. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do *caput* não possui efeito suspensivo.

§2º. Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 52. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

**CAPÍTULO XIII
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS**

Art. 53. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 54. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I. multas de 100 (cem) UFM a 2.000 (dois mil) UFM para:
- a) obra em execução, ou executada sem licenciamento;
- b) obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
- c) desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- d) demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- e) infrações às demais imposições do presente Código;
- II. multas de 2.000 (duas mil) UFM a 3.000 (trinta mil) UFM para:
- a) obra em execução, estando a mesma embargada;
- b) quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");
- c) obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 55. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

- I. gravidade da infração, considerando:
- a) a natureza da infração;
- b) as consequências à coletividade.
- II. circunstâncias atenuantes:
- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III. circunstâncias agravantes:
- a) a reincidência na infração;
- b) cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- c) provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d) danificar áreas de proteção ambiental;
- e) agir com dolo direto ou eventual;
- f) provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.
- IV. antecedentes do infrator.

Art. 56. A correção e atualização do valor das multas será realizada a partir de índices econômicos a serem definidos pela Departamento de Finanças.

**TÍTULO III
DO LICENCIAMENTO GERAL****CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 57. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença da Administração Municipal, e esta será concedida a requerimento protocolado na Empresa Fácil PR Online dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

§1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§2º. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

§3º. Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo.

§4º. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no *caput* deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 58. O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 59. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

Art. 60. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I. mudança de localização;
- II. quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV. quando a atividade ou uso se mostrem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

Art. 61. Do alvará de localização e funcionamento deverão constar os seguintes elementos.

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver;
- VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ.

Art. 62. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 63. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 64. O funcionamento de açougues, cafés, bares, lancherias, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da vigilância sanitária do município ou do estado se o município não dispuser de vigilância sanitária própria.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
- b) o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

Art. 65. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionar caldeira, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros Estadual.

Parágrafo único. As disposições acerca de estabelecimentos que possam oferecer riscos são regulamentadas através da Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020.

Art. 66. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento.

Art. 67. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão a Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 68. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;
- II. A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 69. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

§1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este *caput*.

Art. 70. Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a Administração Municipal tomará em consideração, de modo especial:

- I. Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- II. O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo único. As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 71. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se", e que estejam em:

- I. logradouros públicos;
- II. áreas de preservação ambiental;
- III. áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Em caso de renovações ou regulamentações fica estipulado o prazo de 12 (doze) meses para normalização da situação, sob pena de encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 72. A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I. Fechar o terreno por muro;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

- II. Construir passeio fronteiriço ao terreno;
- III. Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV. Construir cabine para abrigar o vigia;
- V. Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.

Art. 73. É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I. Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II. Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humanos ou resíduos que contemplem o meio ambiente;
- III. Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV. Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V. Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§1º. As empresas comerciais que explorem o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§2º. O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 74. É obrigatória, porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, principalmente em se tratando de estabelecimento bancário, observando as seguintes características técnicas:

- I. Deverá dispor de detector de metais;
- II. Deverá dispor de travamento e retorno automático;
- III. Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- IV. Deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

**SEÇÃO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 76. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento, regulamentando através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 77. Todo estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço ou outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

**SEÇÃO II
DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 79. A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial da Administração Municipal.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (421) 3837-1168

Art. 80. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
I. Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o SFP/C2-REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) e em local não determinado pela Administração Municipal; II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
§1º. Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo SFP/C2 e pela Administração Municipal, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.
§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
§3º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Administração Municipal, observando-se o R-105 do SFP/C.
§4º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
§5º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.
§6º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
§7º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
§8º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
Art. 89. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.
Art. 90. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura Municipal.
Art. 91. A construção dos depósitos seguirá as normas previstas pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 92. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela forem empregados explosivos, estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.
Art. 93. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado: I. colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cento) metros de distancias; II. adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.
Art. 94. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.
§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.
§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
§3º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.
Art. 95. É expressamente proibido: I. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do Município; II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Administração Municipal; III. Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, bem como as armas de pressão, ar comprimido ou a gás, excetuando-se à prática do tiro esportivo em Clubes ou Associações de Tiro ao Alvo, em local previamente autorizado e de acordo com a legislação vigente.
§1º. A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Administração Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Administração Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.
Art. 96. Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverão ser dotados de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área, com segurança.
Parágrafo único. O sistema de proteção que se trata o caput deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Art. 97. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 98. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.
CAPÍTULO II DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS
Art. 99. A exploração de atividade em logradouro e espaços público depende de alvará de licença.
Parágrafo único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros e espaços públicos, entre outras, as seguintes: I. De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.; II. De venda de flores; III. De venda e produção de sucos; IV. De venda e produção de sorvetes; V. Serviço de telefone, correio, informações, segurança; VI. De comércio e prestação de serviços ambulantes; VII. De publicidade; VIII. De recreação e esportiva; IX. De exposição de arte popular X. Promoção de Eventos.
Art. 100. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.
Parágrafo único. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características: I. rotulas ou praças situadas em rotulas do sistema viário; II. canteiros centrais do sistema viário.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 101. O alvará para exploração de atividade em logradouro e espaço público é intransferível e será sempre concedida a título precário.
Art. 102. Quando Utilizado o espaço Público para a realização de atividades, fica o responsável do mesmo incumbido de manter o local limpo sem alvarás após término da atividade.
Art. 103. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização do Poder Executivo Municipal e desde que se atenda, no mínimo, aos requisitos seguintes: I. Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas; II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 2,00m (dois metros); III. Não se constituirem de obstáculos aos pedestres e cadeirantes; IV. Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da superfície total do logradouro. V. Serem removíveis.
§1º. A instalação de barras, quiosques, coberturas ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos se subordinam às exigências deste artigo, exceto as feiras livres.
Art. 104. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso e projeto Arquitetônico constando a disposições das mesas e cadeiras, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.
Art. 105. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 106. É vedada a exploração de banca a: I. distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista; II. titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta, fundações, Institutos ou de entidade de economia mista.
Art. 107. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.
Art. 108. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, após de processo administrativo de acordo com a legislação em vigor.
Art. 109. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.
Art. 110. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.
Art. 111. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convenacionados pelo outorgante ou por acordo oneroso, nos termos da legislação federal.
Art. 112. É proibido ao permissionário e aos seus prepostos: I. fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente; II. vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
III. locar ou sublocar a banca; IV. recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado; V. estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas; VI. veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.
Art. 113. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.
CAPÍTULO III DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
Art. 114. As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município.
TÍTULO IV ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 115. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Administração Municipal.
§1º. A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela administração municipal.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
§2º. Entende-se por via e logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.
§3º. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.
Art. 116. No exercício do poder de polícia, a Administração Municipal regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.
Art. 117. A Feira do Produtor e as Feiras-Livres, destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população e terço os seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela administração.
CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES
Art. 118. A Feira do Produtor de Nova Laranjeiras, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos artesanais, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes frescas.
Art. 119. Todos os produtos transformados, fabricados ou industrializados pelo produtor deverão ser liberados pela Vigilância Sanitária do Município ou do Estado do Paraná, ou da Federação.
Art. 120. O objetivo precípua da Feira do Produtor é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados como meio agrícola. As vendas do produtor diretamente ao consumidor, visam também o abastecimento do mercado, para que haja assim, equilíbrio entre a oferta e a procura dos produtos desenvolvidos no Município.
Seção I

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Do Funcionamento
Art. 121. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assistência Social e Ação Comunitária, Secretaria de Saúde, ficando, porém, sujeita à fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 122. A Feira terá seu horário de funcionamento determinado através de Decreto Municipal, sendo passível de autorização do Poder Público Municipal.
Art. 123. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.
Art. 124. Para o uso das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas: I. Cada produtor terá o direito de usar uma barraca; II. Para a venda de produtos industrializados na propriedade, deverá o produtor providenciar uma separação para não vender junto com outros produtos, e deverá forrar com pano limpo de cor clara. III. A colocação em calçadas deverá guardar uma distância mínima de 1,00m (um metro), entre a área utilizada e o muro; IV. A rede elétrica da feira ficará ligada até 30 (trinta) minutos após o período estipulado para comercialização; V. As barracas deverão ter no máximo 5,00m (cinco metros) de frente, ocupando o espaço máximo de 6,00m (seis metros) (considerando 5,00m (cinco metros) da barraca e mais 0,50m (cinquenta centímetros) em cada lado da barraca para circulação) e quando ultrapassar este tamanho o feirante deverá ocupar a ponta da feira. VI. As barracas devem ser bem iluminadas e as lâmpadas não podem ser apagadas antes do horário estipulado. Cada barraca terá direito a utilização de até 3 (três) lâmpadas, e caso ultrapasse este número, será cobrado um valor proporcional ao número de lâmpadas excedentes.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
VII. As barracas que utilizarem equipamentos que consomem energia elétrica, com exceção do inciso VI, deverão pagar tarifa de energia diferenciada das demais. VIII. usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente; IX. possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor; X. não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca; XI. manter em sua banca um recipiente de lixo; XII. manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene; XIII. não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público; XIV. não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira; XV. não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.
Parágrafo único. Será obrigatório conservar as bancas limpas, pintadas e de bom aspecto. A pintura da barraca deverá ser em cor padrão, com estrutura de ferro. Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira, devendo os mesmos guardar distância mínima de 100m (cento metros), com exceção daqueles que já atuam no local, devidamente autorizados pela administração municipal.
Art. 125. Ao feirante/produtor caberá a obrigatoriedade de colocar em cartazes explícitos os preços indicativos das mercadorias.
Parágrafo único. Os preços das mercadorias deverão ser equiparados ao R\$/Kg, quando outro tipo de medida for utilizado.
Art. 126. Será expressamente proibido ao produtor atirar, diretamente, os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 127. Terminado o período de comercialização, os produtores deverão retirar suas mercadorias até o prazo determinado pela Comissão Organizadora.
Art. 128. Não será permitido aos produtores abandonarem mercadorias no recinto da feira. Deverão recolher a sobre que porturante, não for vendida e também, depositar os detritos ou restos de produtos em recipientes adequados, mantendo limpo o local da comercialização e ainda, fazer a limpeza geral do local da banca no final da feira.
Art. 129. Far-se-á obrigatória a presença do produtor ou seu representante devidamente identificado na ficha de produtores, junto da banca, para a venda de sua produção.
Parágrafo único. Fica proibido ao feirante sublocar sua banca para terceiros.
Art. 130. Todo feirante, bem como seu ajudante deverão estar devidamente trajados, utilizando-se de uniformes, com identificação da feira ou da banca.
Art. 131. Será responsabilidade dos feirantes, a busca do serviço de Vigilância Sanitária no caso de venda de produtos de origem animal e produtos transformados. Os produtores deverão apresentar o procedimento para elaboração dos produtos, a forma de conservação, os exames que comprovem a sanidade dos animais, além da apresentação de rótulos.
Art. 132. Os produtos orgânicos necessitam apresentar documentação que comprovem sua condição. A venda de produtos convencionais como orgânico será considerado como fraude.
Seção II Da Inscrição
Art. 133. Aos pretendentes em comercializar na Feira do Produtor, caberá provar a sua condição de produtor, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender.
Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizado a comercialização de produtos que não sejam produzidos pelo próprio produtor, desde que esses produtos não sejam conflitantes com os produtos produzidos por outros produtores feirantes.
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 134. A inscrição do produtor far-se-á junto ao Escritório local do Instituto IDR/PARANÁ, mediante apresentação dos seguintes documentos: I. Carteira de identidade ou CPF; II. Prova da condição de produtor por meio do registro CAD-PRO ou escritura pública, declaração de arrendamento, parceria ou outro.
§1º. Na ficha de inscrição deverão constar dos tipos de produtos a serem comercializados na feira.
§2º. A homologação da inscrição se dará mediante aprovação da Comissão Organizadora.
§3º. Todo feirante terá sua carteira de identificação, devendo a mesma ser renovada anualmente.
Art. 135. A inscrição de revendedores, que seguirá as mesmas exigências do artigo anterior, com exceção do inciso II, só será permitida quando houver necessidade expressa de aumentar a oferta de produtos para atender a demanda dos consumidores e mediante a aprovação da Comissão Organizadora.
Art. 136. A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão Organizadora quando constatada a prática das seguintes infrações: I. Venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina. II. Cobrança de preços superior aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão Organizadora da Feira; III. Fraude nos preços, medidas ou balanças; IV. Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros; V. Transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei e em regulamento.
Seção III Das Penalidades
Art. 137. Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira, sem a necessária inscrição e autorização, será intimada pela Comissão Organizadora, a retirar-se do local.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Parágrafo único. Em caso do não cumprimento da determinação, a mercadoria será apreendida.
Art. 138. Todo feirante que tiver 3 (três) faltas sem justificativas perderá o ponto onde estiver e irá para a ponta da feira, com exceção do produtor feirante sazonal.
Art. 139. No caso do não cumprimento desta Lei, o produtor será advertido uma vez e ocorrendo reincidência será cassada a sua carteira de autorização.
§1º. O produtor que tiver cassada a sua autorização só poderá solicitar sua reintegração à feira, decorrido 01 (um) ano da suspensão, devendo o pedido ser analisado pela Comissão Organizadora.
§2º. Será permitido ao produtor se ausentar da feira por 4 (quatro) semanas por ano, sem perder o direito do lugar, desde que avise a Comissão Organizadora por escrito com antecedência de no máximo de 10 (dez) dias.
Art. 140. Será facultado e recomendado ao público comunicar às pessoas encarregadas de fiscalização e em serviço na Feira, todo e qualquer abuso ou infração que venham a ser cometidos pelos produtores participantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.
Art. 141. À Comissão Organizadora da Feira caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta lei.
Art. 142. Cabe ao produtor feirante proceder à limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.
CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE
Art. 143. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.
§1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.
§2º. A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.
Art. 144. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes traçãoáveis.
Art. 145. Para a obtenção da licença para comercio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, acompanhado de: I. cópia do documento de identidade; II. comprovante de residência; III. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas; IV. logradouros pretendidos para o exercício da atividade.
§1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.
§2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.
Art. 146. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão às seguintes exigências mínimas:
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
§1º. A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda: I. Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos; II. Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais; III. Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo; IV. Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente; V. Atender às normas urbanísticas da cidade; VI. Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.
§2º. Não será concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.
Art. 147. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual: I. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença; II. Adulterar ou rasurar documentação oficial; III. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos; IV. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez; V. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela; VI. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo; VII. Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento; VIII. Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio; IX. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
X. Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração; XI. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.
Art. 148. A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.
Art. 149. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.
Art. 150. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxa, observando às seguintes condições mínimas: I. Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município; II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais; III. Distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regulamentados que comercializem produtos similares; IV. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados; V. Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável; VI. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.
Art. 151. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes: I. Terem carrinhos apropriados pela vigilância sanitária; II. Valerem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
IV. Usarem vestuários adequados e limpos;
V. Manterem-se rigorosamente assados;
VI. Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;
VII. Manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.

Art. 152. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura. Enquadra-se neste artigo o carrinho de venda de alimentos.

Art. 153. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos serem armazenados e conservados em local adequado, devidamente refrigerados.

Art. 154. Os que exercem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de gorro, uniforme ou guarda-pó.

Art. 155. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, tendo a mesma que ser renovado no prazo de 01 (um) ano.

Art. 156. O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 157. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
IV. Deixar de atender as prescrições de higiene e assio para a atividade exercida;
V. Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
VI. Expor os produtos à venda colocados diretamente sobre o solo;
VII. Comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 158. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 159. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 160. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

CAPÍTULO IV
DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 161. A Administração Municipal permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 162. Para o alvará de licença, a Administração Municipal verificará, a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público.

§1º. Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nudes.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
--

§2º. Quando as condições previstas no *caput*, para concessão do Alvará de Licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Administração Municipal, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 163. As bancas de jornal, revistas e livros não podem localizar-se:

- A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 164. As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 165. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

CAPÍTULO V
DAS EXPOSIÇÕES

Art. 166. A Administração Municipal poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 167. O pedido de autorização será dirigido ao Secretário Municipal de Esporte e Cultura e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 168. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

CAPÍTULO VI

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
--

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS EM GERAL

Art. 170. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 171. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 172. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 173. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Prefeitura Municipal.

Art. 174. A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Administração Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§3º. Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- De casos especiais de cunho beneficente;
- De responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- De responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
IV. De responsabilidade do Poder Público.

§4º. Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste capítulo, quando:

- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- Sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- Sejam ofensivos à moral ou conttenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 175. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- Nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- Nos edifícios públicos municipais;
- Nas igrejas, templos e casas de oração;
- Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 176. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- para letreiros:
 - alvará de licença de localização no Município;
 - local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome doproprietário;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148

- natureza do material a ser empregado;
 - dimensões;
 - inteiro teor dos dizeres;
 - disposição em relação à fachada, terreno e meio –fio;
- para anúncios
 - alvará de licença de localização no Município;
 - local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - natureza do material a ser empregado;
 - dimensões;
 - inteiro teor dos dizeres;
 - autorização do proprietário com firma reconhecida;
 - definição do tipo de suporte;
 - n) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.
 - Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:
 - Sistema de iluminação a ser adotado;
 - Tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;
 - Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 177. A Administração Municipal não dará licença para locação de anúncios ou cartazes quando:

- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
 - Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
 - Nos muros, andaimés, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer naturezas, exceto aqueles afixados em
- quadros próprios, desde que atendidas as exigências legais;
 - Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
 - nos meio-fios, passeios e leito das vias;
 - no interior de cemitérios;
 - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e orientação dos pedestres;
 - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
 - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
 - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 178. Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente em locais, como:

- Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local; e provocando a poluição visual.
- Muros e grades de parques e jardins públicos.

Art. 179. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- Em letreiros:
 - para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada apublicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
 - é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse aterca parte do total estabelecido para o letreiro;
 - permitted o anúncio em toldo somente na bandeira;
 - para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
- anúncios em imóvel não edificado:
 - deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148

- anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;
 - deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
 - no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
 - sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.
- anúncios em imóvel edificado:
 - deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
 - afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 180. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 181. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 182. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,4 m (quarenta centímetros) por 0,6 (sessenta centímetros).

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 183. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refram exclusivamente às diversões nelas exploradas.
Art. 184. Nenhuma placa, tableta ou letreiro poderá ocupar mais de 30% (trinta por cento) da área da fachada.
Art. 185. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.
Art. 186. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 187. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 188. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 189. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), caso não se faça, o material integrará a posse da Prefeitura.

Art. 190. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148

Art. 191. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 192. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 193. A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença da Administração Municipal.

Art. 194. A Administração Municipal só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- Não prejudiquem o trânsito público;
- Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 195. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições: somente será permitido se não houver proibição no plano diretor do Município:

- Deverão ser respeitadas as normas do código ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;
- Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;
- Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;
- Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148

- A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de sua oportunidade e conveniência.

§1º. Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

§2º. O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras e e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

§3º. Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 196. A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Administração Municipal.

Parágrafo único. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 197. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

§1º. Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§2º. Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148

Art. 198. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

TÍTULO V
DO CONTROLE DOS ANIMAIS

Art. 199. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 200. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão alvos de campanhas de castração e doação de animais domésticos, promovidos município.

Parágrafo único. Não cabe à Prefeitura, qualquer responsabilidade com relação ao estado de saúde do animal apreendido, mesmo no caso dele vir a falecer durante o seu transporte e estadia prevista no *caput*.

Art. 201. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança dentro do perímetro urbano da sede municipal, observadas as legislações pertinentes, como porcos, cavalos, cabritos e congêneres, no entanto a criação de galinha é permitida desde que tenha autorização do órgão competente juntamente com o termo de compromisso de manutenção do local.

Art. 202. É permitido as pessoas possuidoras de animais de estimação, efetue passeios com os mesmos em vias e logradouros públicos, ressalvando que é de sua inteira responsabilidade por todos os atos praticados pelo animal.

§1º. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§2º. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
§3º. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que procederá a uma avaliação, antes do tomar qualquer medida a respeito.
Art. 203. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.
Art. 204. Criação de campanhas, com objetivo de conscientizar as pessoas sobre a importância da doação e voluntariado em ONG's de acolhimento e cuidado de animais.
Parágrafo único. A castração que fará parte da campanha, prevenirá doenças graves e impedirá ninhadas indesejadas, a fim de evitar abandono de filhotes.
Art. 205. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.
Art. 206. É expressamente proibido: - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana; - Criar pombos em viveiros e nos forros das casas de residência; - Criar animais silvestres sem as devidas autorizações.

Art. 207. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilos);
- Montar ou carregar animais com peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilos);
- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- Conduzir animais com a cação para baixo, suspensos pelos pés, asas ou qualquer posição anormal, ocasionando-lhes evitável sofrimento;
- Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148

- Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- Mantner animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- Usar arreios ou outros apetrechos sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- Castigar com rancor e excesso qualquer animal.

Art. 208. Caberá ao setor da Vigilância Sanitária a fiscalização e autuação dos infratores, devendo o respectivo auto, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Administração Municipal, para fins de direito.

Art. 209. Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, com exceção nos casos de maus tratos, onde o valor da multa será de 1.000 (mil) UFM.

TÍTULO VI
DOS MUROS E CERCAS

Art. 210. Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 211. Os terrenos ocupados da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

- Ficam os proprietários dos lotes obrigados a realizar, desde que 60% (sessenta por cento) dos lotes da quadra em questão, estejam ocupados;
- Os proprietários são obrigados a construir muretas, muralhas de sustentação ou revestimento em terras, sempre que o nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro, de modo a evitar derramamento de terras na via.

Art. 212. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148

e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§1º. Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§2º. O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 213. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- Serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- Não poderão conter

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 219. Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

TÍTULO VIII
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**CAPÍTULO I****DA HIGIENE PÚBLICA E LIMPEZA**

Art. 220. Compete a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a proteção, promoção e prevenção da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde, ao meio ambiente e ao trabalho, tendo como objetivos:

- Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo todo trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e
- Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Parágrafo único. O executivo municipal, para atendimento ao *caput*, deverá ser aplicado o Código de Saúde do Paraná, aprovado pela Lei Estadual nº 13.331/2001, suas alterações e a Legislação Complementar.

Art. 221. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 222. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 223. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I**DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 224. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, orgânico e reciclável.

Parágrafo único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 225. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- resíduos com volume total superior a 100L (cem litros) por dia;
- móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- restos de limpeza e podas de jardins;
- entulho, terras e sobras de material de construção;
- materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
- sucatas.

Art. 226. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 227. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do artigo 225, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Art. 228. Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios frontais as suas residências e seus comércio até as sarjetas.

§1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossos ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;
- papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

§3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e o leito de logradouros públicos.

§4º. Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras.

Art. 229. Para preservar, de maneira geral, a limpeza e higiene pública, fica terminantemente proibido:

- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais, sarjetas ou passeios;
- Conduzir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

- Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- Aterrar vias públicas ou logradouros com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;
- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- Depositar lixo, de modo geral, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;
- Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- Proibido a implantação de fossas negras, devendo, quando necessário, ser implantada fossa séptica e sumidouro dentro dos limites do lote, conforme NBR (nunca em calçadas ou passeio público).

Art. 230. O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

Parágrafo único. Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e emburrar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Art. 231. O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliares e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros de resíduos no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 232. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou por concessão pela Administração Municipal.

Art. 233. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas ou qualquer outro resíduo nas vias públicas.

Art. 234. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 300 (trezentos) metros.

Parágrafo único. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

Art. 235. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 236. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 237. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 238. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 239. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 240. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Art. 241. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 242. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 243. Materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras:

- Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas;
- Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Art. 244. É de responsabilidade da fonte geradora de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte.

Parágrafo único. Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no *caput* deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta:

- Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;
- Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

Art. 245. A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração do mesmo.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 246. Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade.

Parágrafo único. As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Art. 247. É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- as caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;
- somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- estarem devidamente pintadas em cores claras;
- estarem devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;
- conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone para contato;
- observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- não permanecerem estacionadas por mais de 10 (dez) dias.

§2º. O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§3º. As empresas responsáveis pela caçamba e ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

§4º. As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

§5º. A colocação de caçambas coletadas de entulhos nas calçadas somente será administrada com a autorização específica do órgão competente do Pedro Executivo Municipal.

§6º. A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§7º. É proibida a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), salvo na zona industrial.

Art. 248. O uso de caixas estacionárias, destinadas somente a resíduos de resto de construção civil e resíduos vegetais (galhos e folhas), sendo expressamente proibido receber resíduos recicláveis ou resíduos domiciliares, no Município, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis cadastrar-se no Departamento de viação e obras.

Parágrafo único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- Alvará de localização e funcionamento;
- Relação do número de caixas estacionárias;
- Relação de placas de carros poliênicos;
- Indicação da área de destinação final própria ou contratada, devidamente autorizada com licença expedida pelo Instituto Água e Terra - IAT

Art. 249. Não é permitido, na área urbana ou nas ruas e logradouros públicos, a instalação de cocheiras, pocilgas ou depósitos de excremento beneficiado ou não.

Art. 250. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

SEÇÃO II**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS****MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 251. Os proprietários, titulares, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos, prédios, quintais, pátios, terrenos e edificações.

§1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, com água estagnada, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa.

§2º. A Administração Municipal, mediante notificação, solicitará aos responsáveis proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

§3º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§4º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 252. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§1º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementais e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins, quintais particulares, e as podas da arborização das vias e logradouros públicos.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

§2º. O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pela Administração Municipal, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública.

§3º. A Administração Municipal e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população.

Art. 253. Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§1º. Em casos especiais, a Administração Municipal e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

§2º. Em se tratando de área atingida por endemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

Art. 254. Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de águas e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, em perfeito estado de funcionamento.

§1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus moradores.

§2º. Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou locais vizinhos;

Art. 255. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- Asquel cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabituá-los;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

- As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 256. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- Facilidade de sua inspeção;
- Tampa removível.

Art. 257. Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 258. O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 259. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

Art. 260. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

SEÇÃO III**DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 261. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Art. 262. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

§1º. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

§2º. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 263. As instalações sanitárias deverão ser projetadas, construídas e mantidas de forma a garantir a higiene, observando-se as normas contidas nos Códigos de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias. É vedada a utilização das instalações sanitárias para armazenar caixas, engrados e outros produtos além da sua finalidade.

Parágrafo único. É obrigada a instalação de assentos plásticos nas bacias sanitárias.

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**CNPJ: 05.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 264. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- A higienização, observando-se as normas contidas no Código de Saúde do Estado do Paraná e disposições das normas sanitárias vigentes.
- A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques, vasilhames ou recipientes fechados;
- A higienização e esterilização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita com água fervente ou a seco em estufa própria para tal fim;
- A louça e talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;
- A

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	I. Aves doentes; II. Carnes e peixes deteriorados; III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados; IV. Ovos quebrados ou trincados; V. Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.
Art. 279. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade, ou seja, comprovadamente potável.	
Art. 280. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.	
Art. 281. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter: I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo; II. As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas; III. É vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata este artigo.	
Art. 282. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes: I. Terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária; II. Vclarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados; para isolá-los de impurezas e de insetos; IV. Usarem vestuários adequados e limpos.
---	---

§1º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

§2º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais sejam feita a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 283. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

Art. 284. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los ou avariá-los.

Art. 285. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 286. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, s ó poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	Art. 287. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.
Art. 288. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.	
Art. 289. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.	

SEÇÃO IV DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS	
Art. 290. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.	
Art. 291. Considera-se em estado de abandono: I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas; II. Construções que não abrigam moradores, em evidente estado de danificação. III. Construções que não abrigam moradores e encontram-se com mato, sujeira, entulhos e outros detritos.	
Art. 292. Constatado o abandono, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias realizar a manutenção de imóvel.	
Art. 293. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.	
Art. 294. Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameaçarem ruir ou estejam em ruína, comprometam de forma significativa a estética do município, ameaçarem a segurança da coletividade, ameaçarem a saúde pública ou edificações parasitadas.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	§1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.
§2º. Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor, compete a Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de polícia, para evitar o desmoronamento de prédio e coibir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.	
§3º.O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Código.	
Art. 295. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, acrescido de limpeza, se necessário, conforme Preço Público.	

TÍTULO IX DA ARBORIZAÇÃO	
CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Art. 296. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus municípios, a elaboração de projeto, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.	
Art. 297. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pela Secretaria de Viação, Obras e Transportes.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	Art. 298. Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.
Art. 299. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.	
Art. 300. Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.	
Art. 301. É atribuição exclusiva de a Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécies da arborização pública.	
Art. 302. Quando se tomar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.	
Art. 303. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.	
Art. 304. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécies arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.	
Art. 305. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo da Departamento de Desenvolvimento Municipal.	
Art. 306. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.	
Art. 307. Os tapumes e andaines das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria de Viação, Obras e Transportes.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	Art. 308. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.
--	--

CAPÍTULO II DAS ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO	
Art. 309. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arramento ou loteamento, a ser submetido à Departamento de Obras, Transportes e Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.	
Art. 310. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.	
Art. 311. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.	
Art. 312. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Parcelamento do Solo (Novo Loteamento)	
Art. 313. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, quando exigido a critério da Prefeitura, o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	Art. 314. O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e executado pelo interessado.
Art. 315. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.	

TÍTULO X DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
CAPÍTULO I DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES	
Art. 316. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.	
§1º. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no <i>caput</i> deste artigo.	
§2º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.	
Art. 317. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.	
§1º. A Assistência Social deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	§2º. O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais.
§3º. O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo.	
§4º. Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima.	
§5º. Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.	
Art. 318. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.	

CAPÍTULO II DOS USO DE TABACO E BEBIDAS ALCOÓLICAS	
Art. 319. Fica proibido à venda de produtos derivados do tabaco, produtos solvente tipo “cola de sapateiro” e similares a menor de 18 (dezoito) anos.	
§1º. Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.	
§2º. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.	
Art. 320. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados, estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos, e em veículos de transporte coletivo do Município.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	Parágrafo único. O comerciante ou concessionário de estabelecimento deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado, com a os dizeres “proibido fumar” e a transcrição do número desta Lei.
Art. 321. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, e com adaptações para idosos e deficientes nas condições previstas no código de edificações.	
Art. 322. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.	
CAPÍTULO III DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	
Art. 323. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.	
Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida.	
Art. 324. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que: I. atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso “C” do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); II. alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	Art. 325. As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou vendas de gravuras, livros, cartazes, fitas, revistas e ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atendando para a legislação pertinente.
--	--

Parágrafo único. O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator as cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 326. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena atê de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 327. Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

- I. As descordas, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

II. Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.

III. A multa pode ser aplicada por um fiscal da prefeitura devidamente identificado ou então a Polícia tanto Civil, quanto Militar.

Art. 328. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 329. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I. usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	II. usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.
--	--

Art. 330. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Art. 331. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

- Art. 332.** Fica proibido:

I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II. A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer aparelhos semelhantes;

III. A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

IV. Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido por lei.

V. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, entre outros; sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 333. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	II. Sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas; III. Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos; IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemblhados; V. Explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública; VI. por apitos das rondas e guardas policiais; VII. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas; VIII. por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário; IX. por sirenos ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas; X. Manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.
Art. 334. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzam ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial; II. Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades; III. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções; IV. Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio; V. Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, etc, sem prévia autorização da Administração Municipal, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 09:00 (nove) e depois das 18:00 (dezoito) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral.
Art. 335. É proibida a execução de serviços após as 21 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais. I. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, limpeza e coleta de lixo; II. Para serviços que necessitam de horários especiais, os mesmos deverão receber anuência do Município para funcionamento.	
Art. 336. É proibido picar ou, por outro meio, conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano.	
Art. 337. É permitida a prática de grafiteagem realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e quando couber, pelo locatário ou possuidor a qualquer título do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do Órgão Municipal competente e a observância das normas editadas pelos Órgãos responsáveis da preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal.	
Art. 338. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	
--	--

Art. 339.Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 340. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
Art. 341. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.	
§1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.	
§2º. Excetuem-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.	
Art. 342. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.	
Art. 343. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante: I. requerimento; II. autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil; III. instalações sanitárias.	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	Art. 344. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Prefeitura Municipal.
Art. 345. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.	
Art. 346. Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a autorização do Poder Executivo, que será solicitada perante o Município.	

§1º. Nenhum evento de divertimento público poderá ser realizado sem alvará.	
§2º. Serão necessários em qualquer evento de divertimento público a obrigatoriedade de contratação de 1 (um) segurança a cada 150 (cento e cinquenta) pessoas.	
§3º. Serão necessários em qualquer evento de divertimento público a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 2 (dois) brigadistas e/ou bombeiros civis para público acima de 300 (trezentas) pessoas.	
§4º. Para o caso do disposto no <i>caput</i> deste artigo será obrigatória a apresentação do certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros do local do evento, Cópia dos Ofícios de comunicação do evento com ciência da Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Ministério Público e Vigilância Sanitária; Apresentação de contrato com brigadista e segurança e comprovante do pagamento da taxa de alvará, se houver.	
Art. 347. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos: I. Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas; II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;	

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.587.848/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (421) 3837-1168	III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, ou conforme deliberação do Corpo de Bombeiros; IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento; V. Deverá ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos; e aparelhadas para o uso de deficientes e idosos; VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, conforme deliberação do Corpo de Bombeiros; VII. Durante os espetáculos, deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas por repositore ou cortinas,
--	--

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
§1º. Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população. §2º. Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes. §3º. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a (s) respectiva (s) Anotação (ões) de Responsabilidade (s) técnica (s) do (s) profissional (is) pelos projetos estruturais, elétricos e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Art. 352. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença. Art. 353. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública. Art. 354. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de autorização da Administração Municipal. - Excluem-se, das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede, ou as realizadas em residências particulares desde que cumpra as exigências da lei do silêncio. - A seu juízo, a Administração Municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danos à economia popular.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 355. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança. Art. 356. A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes. Art. 357. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, etc. Parágrafo único. A administração poderá regulamentar as condições mínimas para a instalação destes detectores. Art. 358. A Administração poderá exigir um depósito no valor de 500 (quinhentas) UFM - Unidades Fiscais do Município como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público. Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração. Art. 359. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município - UFM. TÍTULO X DO TRÂNSITO PÚBLICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 360. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 361. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem. Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro. Art. 362. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas. §1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas; §2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito; §3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida. CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO Art. 363. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos: - Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva; - Conduzir animais bravos que ofereçam risco à segurança alheia, sem a necessária precaução;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
- Conduzir animais domésticos sem as devidas precauções para o recolhimento dos excrementos, de modo que garanta a limpeza e/ou asseio dos logradouros públicos; - Atirar à via ou logradouro público substância, detritos ou objetivos; - Depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral. Parágrafo único. No caso do item V quando houver necessidade imperiosa de colocar em vias e logradouros públicos materiais de construção, o responsável pela obra deverá solicitar junto a Administração Municipal ou a terceiros uma caçamba para o depósito dos entulhos, que será recolhido periodicamente, conforme regulamento administrativo para despachar a via pública, não o fazendo estará sujeito à multa. Art. 364. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas com a advertência de perigo ou controle do trânsito, estradas municipais ou caminhos públicos. Art. 365. Assiste a Administração Municipal o direito do impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população. Art. 366. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios como: - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte; - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; - Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios; - Patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados; - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou logradouros públicos. Parágrafo único. Excetuem-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, tricicles e bicicletas de uso infantil.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 367. A Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio. Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se trata de: - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros; - Pinturas ou pequenos reparos. Art. 368. As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papéis usados, as lixeiras seletivas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Administração Municipal. Art. 369. Não será permitido veículos abandonados nos logradouros públicos, sob pena de tê-los apreendidos e removidos, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades. §1º. Para fins deste Código, veículos abandonados nos logradouros públicos são todos aqueles que apresentem, no mínimo, uma das seguintes características: - Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 60 (sessenta) dias; - Sem conter, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória; - Em evidente estado de danificação de sua carroceria e de suas partes removíveis; - Em visível mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto. §2º. Inclui-se na proibição do <i>caput</i> quaisquer elementos como maquinários agrícolas, carrocerias, carroças, reboques e barcos. Art. 370. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 371. Caberá ao Departamento de Viação e Obras Públicas a responsabilidade de fixação dos itinerários dos ônibus, conforme Plano Viário estabelecido. Art. 372. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM. TÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO Art. 373. A Administração Municipal irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário: - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação; - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não; - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente; - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas; - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição; - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
- Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não; - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal. Art. 374. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos. Art. 375. É proibido: - Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular; - O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes; - Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso; - É proibido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura; - O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde; - Atear fogo em roça, palhadas ou matos; - A instalação e o funcionamento de incineradores; - A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na área urbana e suburbana do município; - A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população. Art. 376. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabeleçam.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 377. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: - Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no código florestal; - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais; - No topo de montes, montes montanhas e serras; - Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. Art. 378. Consideram-se também de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: - A atenuar a erosão das terras; - A formar faixas de proteção aos cursos d'água; - A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; - Assegurar condições de bem-estar público. Art. 379. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar: - Unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na lei federal nº 9.985/2000; - Florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos. Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais. Art. 380. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular. Art. 381. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos,

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social. Art. 382. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos. Art. 383. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 50m (cinquenta metros) dos cursos d'água, salve as especificações legais. Art. 384. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM. CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS Art. 385. Cabe a Administração Municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação. §1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arduas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros. §2º. É lícito às Irmadades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização. §3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
§4º. Os sepultamentos serão feitos sem imanação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido. Art. 386. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento. Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais não estão isentos de licenciamento, e deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento. Art. 387. Nos cemitérios, também é proibido: - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências; - Arrancar plantas ou colher flores; - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões; - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil; - A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério. Art. 388. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo: - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; - Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação. §1º. Nenhum cadáver poderá permanecer inspetu, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública. §2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. §3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 389. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios. Art. 390. Poderá o solicitante realizar a erradicação de árvores, desde que autorizado pela Secretaria de Agricultura, caso a mesma esteja apresentando danos ao túmulo, sendo que ficará sob sua responsabilidade todos os gastos e reparação de danos causados aos túmulos que venha a ocorrer com o serviço. Art. 391. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM. TÍTULO XII D A N O M E N C I A T U R A D A S V I A S, L O G R A D O U R O S P Ú B L I C O S . E D A N U M E R A Ç Ã O D O S P R É D I O S CAPÍTULO I D A N O M E N C I A T U R A D A S V I A S E L O G R A D O U R O S P Ú B L I C O S Art. 392. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pelo pela Câmara Municipal. Art. 393. A Câmara Municipal poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e outros logradouros públicos. Art. 394. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios: - Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações; - Não poderão conter nomes de pessoas vivas; - Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome. - Os números das quadras deverão ser sequenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no município.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 395. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência. Art. 396. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público. Art. 397. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte. Art. 398. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário. Art. 399. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado. CAPÍTULO II D A N U M E R A Ç Ã O D O S P R É D I O S Art. 400. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se às seguintes normas: - O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, da fachada do lote ou acesso principal das edificações; - As vias públicas cujos eixos estiverem orientados, terão seu início no trecho mais próximo ao marco central na direção Leste-Oeste serão orientadas, de leste a oeste;

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
- As vias em cujo eixo se localizar em direção diferente das mencionadas nas alíneas a, serão orientadas tendo origem no ponto mais próximo do centro urbano ou aos referenciais estabelecidos nas alíneas supracitadas; - Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal. - A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público; - Quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior; - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento; - Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público; - Nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento - considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento; - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente. Art. 401. Todas as edificações existentes que vierem a ser construída, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas. Art. 402. São obrigatórios as placas de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 403. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação. Art. 404. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM. TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 405. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais constitui infração grave, punida com multa de 200 (duzentas) a 5000 (cinco mil) UFM, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes. Art. 406. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código. Art. 407. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância. Art. 408. A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito Municipal. Art. 409. O Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
Art. 410. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios. Art. 411. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais. Art. 412. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento. §1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: - For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal; - O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal. §2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação. Art. 413. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município – UFM será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada. Art. 414. A apresentação de defesa ou recurso, contra atos de infração, modificações, lançamentos ou multas, quando não constarem deste Código, respeitarão os prazos e procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal. Art. 415. Após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente: - Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais; - Providenciar a regulamentação desta Lei; - Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código; - Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código; - Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código. Art. 416. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 803/2011. Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR.

 MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 06.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (43) 3837-1148
LEI Nº 1.438/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024 SÚMULA: Regulamenta o direito de preempção no Município de Nova Laranjeiras e das outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANÇÃO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI: Art. 1º. O Poder Público de Nova Laranjeiras poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme previsto nos artigos 25 ao 27 do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001. Art. 2º. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para: - Programas habitacionais de interesse social ou regularização fundiária na Macrozona Urbana; - Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente; - Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana; - Constituição de reserva fundiária; - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana; - Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura; - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; - Readequação do sistema viário; - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental. Art. 3º. O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados). Art. 4º. As áreas passíveis de aplicação do direito de preempção são previstas nos anexos I ao IV desta lei.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Parágrafo único. Poderão ser definidas novas áreas para aplicação do direito de preempção, por instrumentos legais específicos de acordo com a necessidade de instalação de novos equipamentos e obras públicas.

Art. 5º. Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da aprovação esta lei.

§1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas na *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 6º. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração Pública poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 4º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura que pretende exercer o direito de



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito de a Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 7º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 8º. Integra esta Lei:

Anexo I – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Sede;

Anexo II – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Distrito Guarani;

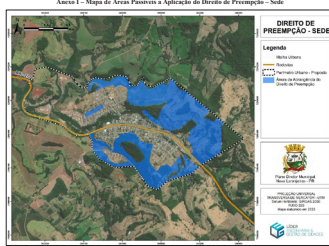
Anexo III – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Distrito Guarani;

Anexo IV – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Distrito Rio da Prata.

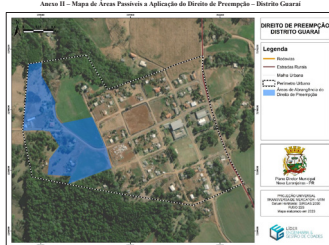
Art. 9º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR.

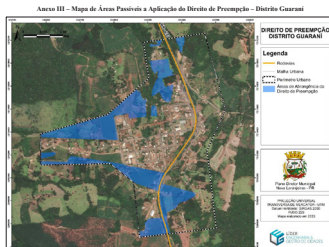
FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Anexo I – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Sede



Anexo II – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Distrito Guarani



Anexo III – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Distrito Guarani



Anexo IV – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Direito de Preempção – Distrito Rio da Prata



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

LEI Nº 1.439/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024

SÚMULA: Regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Nova Laranjeiras e/ou outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEQUINTE

LEI:

Art. 1º. O desenvolvimento ou ampliação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, potencialmente causadores de considerável impacto ambiental e/ou urbanístico nos perímetros urbanos do Município de Nova Laranjeiras, com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no Plano Diretor Municipal de Nova Laranjeiras, serão precedidos de elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º. O EIV deverá ser aprovado pelo Órgão Competente do Município e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 2º. A elaboração do EIV é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica diretamente interessada no desenvolvimento ou ampliação do empreendimento e/ou atividade.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal exigirá, do interessado, a elaboração de EIV para o desenvolvimento ou ampliação dos empreendimentos ou atividades de áreas previstas nos Anexos I ao IV e que contemplem as exigências:

- apresentem ou se instalem em área construída superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) para o desenvolvimento de suas atividades nas zonas estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- possam causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico, natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer sejam empreendimentos públicos ou privados, residenciais ou não residenciais;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

III. sejam consideráveis Usos Permissíveis para a Zona de Uso e Ocupação do Solo onde se situam, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV. impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitos a controle específico, classificados, tais como:

- postos de saúde;
- estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;
- escolas de línguas;
- escolas profissionalizantes;
- órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;
- todos aqueles classificados como Equipamento Comunitário de Alto Impacto (E3), Comércio e Serviço Específico (C4) ou Indústria Tipo 3 (I3), conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- todos aqueles classificados como Usos Incômodos, Nocivos ou Perigosos, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

V. no caso de loteamentos que tenham área total do empreendimento superior a 25.000,00m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

VI. estejam sujeitos à elaboração e apresentação do EIV conforme determinado pela legislação municipal;

VII. a critério do órgão competente do Município.

Parágrafo único. Empreendimentos considerados potencialmente causadores de impacto ambiental e/ou urbanístico não previstos nesta Lei deverão ser objeto de consulta ao CMDU.

Art. 3º. O EIV deverá ser elaborado por equipe técnica formada por profissionais habilitados composta de, no mínimo, 1 (um) arquiteto e urbanista e 1 (um) engenheiro civil ou ambiental.

Parágrafo único. Os profissionais habilitados referidos no *caput* deste artigo deverão recolher a respectiva ART, junto ao CREA-PR, e RRT, junto ao CAU.

Art. 4º. O EIV deverá apresentar a caracterização do empreendimento contendo, no mínimo, as seguintes informações e/ou documentos:

- nome do interessado;
- razão social, quando for o caso;
- endereço para correspondência do interessado;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

IV. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e estatuto ou contrato social em vigor, quando for o caso;

V. histórico do empreendimento;

VI. informações gerais que identifiquem o porte do empreendimento como área construída, número de funcionários etc.;

VII. horários de funcionamento;

VIII. público alvo;

IX. tipos de atividades a serem desenvolvidas, incluindo as principais e as secundárias;

X. síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa, em termos de importância no contexto econômico e social do País, Estado, Região e Município;

XI. localização geográfica proposta para o empreendimento, apresentada em mapa ou croqui, incluindo as vias de acesso e a bacia hidrográfica;

XII. previsão das etapas de implantação do empreendimento;

XIII. empreendimentos similares nas proximidades, quando houver;

XIV. nome e endereço para contatos relativos à equipe responsável pela elaboração do EIV;

XV. cópia de documentos que comprovem a regularização do empreendimento e/ou atividade perante órgãos responsáveis como IAT, Instituto das Águas, ANATEL, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, SEMA etc.

Art. 5º. O EIV será executado de forma a contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo incluir, no mínimo, informações, análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- impactos no meio físico:
 - poluição atmosférica;
 - poluição hídrica;
 - poluição sonora e geração de ruídos;
 - poluição visual.
- impactos no meio biológico:
 - impactos sobre a fauna e flora;
 - geração de resíduos sólidos;
 - riscos ambientais.
- impactos no meio antrópico:
 - adensamento populacional;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

b) demanda por serviços públicos;

c) impacto socioeconômico na população residente.

IV. impactos na morfologia urbana:

- uso e ocupação do solo;
- valorização imobiliária;
- paisagem urbana;
- patrimônio histórico, natural, cultural, paisagístico e ambiental;
- ventilação e iluminação.

V. impactos no sistema viário e infraestrutura urbana:

- geração de tráfego;
- demandas por estacionamento, incluindo áreas de carga e descarga, embarque e desembarque e serviços de abastecimento em geral;
- demandas por transporte público;
- demandas por equipamentos urbanos e comunitários.

VI. impactos durante a fase de obra do empreendimento:

- trépidação;
- periculosidade.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

§ 1º. O EIV deverá conter parecer técnico sobre a viabilidade do empreendimento em seu sentido urbanístico, embasado nos parâmetros apresentados e estudos realizados, contemplando os efeitos positivos e negativos da atividade e/ou empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área e proximidades, embasado no princípio do interesse coletivo e cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

§ 2º. O órgão competente do Município poderá, quando julgar necessário, solicitar esclarecimentos adicionais ao empreendimento e/ou atividade que, se considerado potencialmente causador de impacto ambiental e/ou urbanístico, poderá gerar medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

§ 3º. O prazo para devolução das adequações solicitadas é de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

§ 4º. Em caso de não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o EIV será indeferido e recomendado para arquivamento por insuficiência de informações técnicas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 6º. Com base no EIV, o órgão competente do Município, a fim de eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, exigirá do interessado, entre outras medidas, como condição para aprovação do empreendimento:

- alterações e complementações do projeto;
- execução de obras, melhorias ou ampliação da infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e/ou outros;
- transferência, ao Município, de áreas de terreno ou de área edificada para instalação de equipamentos de interesse público em percentual compatível com a demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- ampliação e adequação do sistema viário, construção de rótulas, faixas de desaceleração, pontos de parada de ônibus, faixas de travessia de pedestres, ciclovia, sinalização horizontal, vertical e semafórica, vagas de estacionamento, de carga e descarga ou outro equipamento previsto em lei;
- proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem impactos de qualquer natureza da atividade;
- recuperação e manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;
- recuperação ambiental da área e/ou recuperação e manutenção de áreas verdes em outras áreas da cidade;
- cotas de postos de trabalho gerados e/ou cursos de capacitação profissional para a população local;
- construção de habitação de interesse social no empreendimento ou fora dele;
- construção de equipamentos urbanos ou comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à execução imediata das medidas de que trata o *caput* deste artigo e, quando não possível, à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se comprometa em arcar com suas execuções e despesas.

§ 2º. O Certificado de Conclusão de Obra ou “Habite-se” só será emitido mediante comprovação da execução, conclusão e quitação das medidas exigidas pelo Município.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 7º. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 8º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação, por qualquer interessado, no órgão competente do Município pelo prazo de 30 (trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV quando solicitadas por moradores ou suas associações.

§ 2º. O CMDU e o Órgão Competente do Município, responsável pela análise do EIV, realizarão audiência pública antes da decisão sobre a aprovação do empreendimento.

Art. 9º. Integra esta Lei:

Anexo I – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Sede;

Anexo II – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Distrito Guarani;

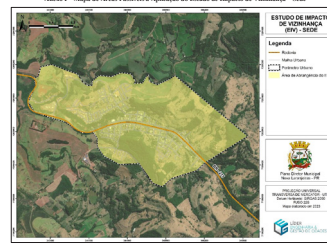
Anexo III – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Distrito Guarani;

Anexo IV – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Distrito Rio da Prata.

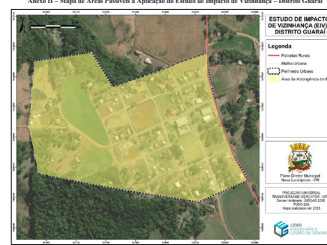
Art. 10. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR.

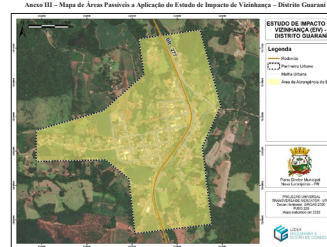
FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Anexo I – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Sede



Anexo II – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Distrito Guarani



Anexo III – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Distrito Guarani



Anexo IV – Mapa de Áreas Passíveis a Aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – Distrito Rio da Prata



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

SÚMULA: Regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Nova Laranjeiras e/ou outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEQUINTE

LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e aplicação do instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme:

- artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- artigos 40 ao 46 da Lei do Plano Diretor Municipal de Nova Laranjeiras.

Art. 2º. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, mediante contrapartida ao Poder Executivo Municipal, para construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estabelecido para a zona de uso e ocupação do solo onde se situa o lote, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, configurando o Potencial Construtivo Adicional à edificação.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

- BENEFICIÁRIO: empreendedor interessado em adquirir Potencial Construtivo Adicional por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- CONTRAPARTIDA FINANCEIRA: valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário para aquisição do Potencial Construtivo Adicional;
- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: índice que, multiplicado pela área do lote, define o direito de construir do proprietário, considerando o estabelecido no artigo 13 da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para as áreas não computáveis;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

IV. LOTE: parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa linear para a logradouro público e descrita por documento legal;

V. OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR: concessão, pelo Poder Executivo Municipal, de Potencial Construtivo Adicional, acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por meio de contrapartida do beneficiário;

VI. POTENCIAL CONSTRUTIVO ADICIONAL: acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo para a zona de uso e ocupação do solo onde se situa o lote, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 4º. O interessado em obter potencial construtivo adicional, mediante Outorga Onerosa, deverá manifestar tal intenção em requerimento, discriminando:

- informações básicas sobre o empreendimento;
- cálculo do potencial construtivo a ser adquirido, em m² (metros quadrados);
- cópia atualizada da matrícula do imóvel no Cartório Registro de Imóveis competente;
- certidões negativas de débitos tributários do imóvel.

§ 1º. A área de construção adicional a ser requerida pelo interessado não deve ser superior ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona de uso e ocupação onde se insere o imóvel.

§ 2º. Deverá ser efetuado pagamento da contrapartida, nos termos desta Lei, cujo valor do m² (metro quadrado) será informado pela Prefeitura Municipal através de emissão de guia.

§ 3º. A validade da guia referida no §2º deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contadas da data de sua emissão.

Art. 5º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser requerida ao órgão competente do Município simultaneamente com a solicitação da Análise do Anteprojeto, conforme exigências estabelecidas no Código de Obras.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

§1º. Não se aplica à solicitação de Potencial Construtivo Adicional mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes da aprovação do Projeto Definitivo e respectivo Alvará de Construção.

§2º. Estando o projeto da edificação em condições de aprovação, o órgão competente do Município notificará o interessado a efetuar o pagamento da contrapartida financeira, sendo que a aprovação do Projeto Definitivo deverá observar os seguintes procedimentos:

- a aprovação do Projeto Definitivo ficará condicionada ao pagamento da contrapartida financeira;
- o pedido de aprovação do Projeto Definitivo com solicitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir será imediatamente indeferido em caso de não pagamento da contrapartida financeira.

§3º. Após a aprovação do Projeto Definitivo, o proprietário só poderá dar início à obra se obtiver o Alvará de Construção, conforme exigências estabelecidas no Código de Obras, e apresentar comprovante do pagamento integral da contrapartida financeira.

§4º. No caso de início das obras antes do pagamento da contrapartida financeira, o Alvará de Construção será cassado, com base nas disposições do Código de Obras e nas providências relativas ao pedido do respectivo Alvará de Construção.

Art. 6º. A contrapartida financeira será calculada pela seguinte fórmula: CF = AE x VT x 0,12, onde:

- CF: valor da contrapartida financeira em R\$ (reais);
- AE: área excedente a ser utilizada em m² (metros quadrados);
- VT: valor do metro quadrado do lote conforme o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em R\$ (reais).

Parágrafo único. Para fins de aplicação da fórmula acima, será considerado o valor do metro quadrado do lote estabelecido no Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 06.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3837-1148

Art. 7º. O Potencial Construtivo Adicional no lote, adquirido mediante Outorga Onerosa, poderá ser utilizado através de:

- ampliação do segundo e terceiro pavimento, aumentando a base da edificação;
- aumento da área computável da torre da edificação.

Parágrafo único. A aquisição de Potencial Construtivo Adicional por Outorga Onerosa respeitará os demais parâmetros de ocupação do solo urbano definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 8º. A contrapartida financeira ao Município, por parte do proprietário adquirente de Potencial Construtivo Adicional no lote, deverá observar as seguintes condições:

- recolhimento, ao Município, em moeda corrente, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente à Outorga Onerosa;
- o percentual excedente, quando houver, poderá ser pago mediante:
 - recolhimento, ao Município, em moeda corrente, do valor correspondente;
 - transferência, ao Município, de imóvel com valor igual ou superior ao valor correspondente, condicionada à sua aceitação pelo Município;
 - execução de obras de infraestrutura e/ou equipamentos comunitários e/ou urbanos.

§ 1º. O recolhimento do valor da Outorga Onerosa em moeda corrente se fará através de guia expedida pelo órgão competente do Município.

§ 2º. O valor da Outorga Onerosa poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que o montante de cada parcela seja superior 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 3º. Na opção de parcelamento, o proprietário do lote objeto de aquisição de Potencial Construtivo Adicional precisará comprovar o pagamento total para solicitar a aprovação do Projeto Definitivo e respectivo Alvará de Construção.

Art. 9º. Após pagamento da contrapartida, nos termos do art. 8º desta Lei, não haverá devolução, ficando, porém, assegurada a emissão do respectivo Certificado de Potencial Construtivo Adicional (CPCA) ao outorgado.

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PIAUÍ
 CNPJ: 05.987.648/0001-02
 Rua Rio Grande do Sul, 215/2 - Centro - CEP: 85.350-000
 Fone: (41) 3637-1148

Nova Laranjeiras/PR, 16 de junho de 2024.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
 CONTRATANTE

LUIZ SELMIR HORN
 CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ Nome: _____
 CPF/RG _____ CPF/RG _____

	Município de Nova Laranjeiras	Pregão Nº: 15/2024
		Processo ADM: 26/2024 Data do Processo: 19/04/2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

C) a presente destina de emulação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 1433/21 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação e parecer jurídico, insiro:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação entre termos:

a) Nr. Processo 26/2024
 b) Nr. Licitação 15/2024
 c) Modalidade CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET FIBRA ÓPTICA E VIA RÁDIO BANDA LARGA E REDE DE TRANSPORTES DE DADOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
 d) Data de Homologação 19/06/2024
 e) Objeto da licitação

Empresa vencedora: **OGU SERVIÇOS DE PROVEDOR LTDA**
 CNPJ 15.263.874/0001-08
 AV. ABLON DE SOUZA NAVES, 331 Guaratupa-PR
 CEP 85400-000

OGU SERVIÇOS DE PROVEDOR LTDA						
Lote	Item	Descrição/Serviço	Marca	Un.	Quant.	Preço Unit. / Preço Total
1	1	ANTIGO PREÇO APAL - BARRIO PROGRESSO FIBRA 100 Mbps, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	239,50 / 2.874,00
1	2	CAPELA MONTARIA PROGRESSO FIBRA50 Mbps, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	143,50 / 1.722,00
1	3	CENTRAL DE CUSTODIAÇÃO PROGRESSO FIBRA50 Mbps, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	143,50 / 1.722,00
1	4	CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO BARRIO BARRIO PROGRESSO FIBRA50 Mbps, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	143,50 / 1.722,00
1	5	CENTRO DE ESPECIALIDADES - CENTRO FIBRA 100 mts, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	239,50 / 2.874,00
1	6	CONSELHO TUTELAR - CENTRO FIBRA50 Mbps, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	143,50 / 1.722,00
1	7	PAÇA - CENTRO FIBRA50 Mbps, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	143,50 / 1.722,00
1	8	ESPAÇO APRENDER - CENTRO FIBRA50 Mbps, 01 drâmico	SCUNET	mts	12,00	143,50 / 1.722,00

9	LINK PARA EVENTOS Febraço Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	384,00	4.608,00
10	NOVA SEDE SECRETARIA ASSISTENCIA SOCIAL - CENTRO Febraço 190 Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	239,50	2.874,00
11	PARQUE DO LAGO - CENTRO Febraço Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	239,50	2.874,00
12	PATRO DE MAQUINAS - CENTRO Febraço Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	143,50	1.722,00
13	PRACÇA DO LOTEAMENTO BIENO - BARRIO	GCUNET	más	12,00	143,50	1.722,00
COLINA VERDE Febraço Mopis, IP						
14	SECRETARIA DE AGRICULTURA - CENTRO Febraço 150 Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	239,50	2.874,00
15	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CENTRO Febraço 150 Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	239,50	2.874,00
16	SECRETARIA DE EDUCACAO - BARRIO INDEPENDENCIA Febraço 150 Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	239,50	2.874,00
17	SECRETARIA DE ESPORTE/GINASTIA MARCO DA ROSA - CENTRO Febraço 150 Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	239,50	2.874,00
18	SECRETARIA DE SAUDE/FIFA - CENTRO Febraço 150 Mopis, IP	GCUNET	más	12,00	239,50	2.874,00

1	19	SECRETARIA DE VIACÃO E OBRAS - CENTRO FASE 150 Mts. #I público	GCUNET	mês	12,00	239,50	2.874,00
1	20	UNIDADE DE SAÚDE-BAIRRO NA HORA VERDE DA RUA DE JARDIM Floreal/160 Mts. #I público	GCUNET	mês	12,00	239,50	2.874,00
2	21	BAIRRAÇÃO DIVISOR - DISTRITO DE DIVISOR Rádio/20 Mts. #I doméstico	GCUNET	mês	12,00	164,00	1.968,00
2	22	ESP RD DA PRAIA - DISTRITO DE RIO DA PRAIA Rádio/20 Mts. #I doméstico	GCUNET	mês	12,00	164,00	1.968,00
2	23	ESP RD GUARANÁ - DISTRITO DE RIO GUARANÁ Rádio/20 Mts. #I doméstico	GCUNET	mês	12,00	164,00	1.968,00
2	24	ESP XAGU - ASSENTAMENTO XAGU I Rádio/20 Mts. #I doméstico	GCUNET	mês	12,00	164,00	1.968,00
2	25	UBS BURIT - DISTRITO DE BURIT Rádio/20 Mts. #I doméstico	GCUNET	mês	12,00	164,00	1.968,00
2	26	UBS GUARÁ - DISTRITO DE GUARÁ Rádio/20 Mts. #I doméstico	GCUNET	mês	12,00	164,00	1.968,00
2	27	UBS RD BANANAS - DISTRITO DE RIO BANANAS Rádio/20 Mts. #I doméstico	GCUNET	mês	12,00	164,00	1.968,00
2	28	PARO MUNICIPAL - CENSO 2010 - 1m. dedicado, #I público de manuseio 3/2	GCUNET	mês	12,00	1.340,00	16.080,00
TOTAL							79.554,00

R\$ 79.554,00 (Setenta e Nove Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais)

Novas Laranjeiras/PR, 18 de Junho de 2024.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS Prefeito Municipal	Assinatura do Responsável
---	---------------------------

PORTARIA 066/2024

O Prefeito do Município de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Artigo 1.º - **Cassar** férias concedidas ao servidor relacionado abaixo através da Portaria nº 063/2024:

Fica determinado novo período de férias:

NOME	DIAS DE FÉRIAS	TOTAL DE DIAS
JOSÉ ADÃO BONFIM	03/06/2024 a 06/06/2024	04

Artigo 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/06/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2024.

NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIMONDIA
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000
CNPJ: 08.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3616-1122
<http://www.vimondia.pr.gov.br>
=====

GABINETE DO PREFEITO=====

DECRETO N.º 071/2024

O Prefeito do Município de Vimondia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Artigo 1.º - **EXONERAR Á PEDIDO** a partir de 18/06/2024 o servidor abaixo relacionado de seu respectivo Cargo Efetivo de Motorista D - Area De Saude Publica:

NOME	CPF	CARGO
LEANDRO SERGIO KUBIAK	031.616.429-10	MOTORISTA D - AREA DE SAUDE PUBLICA

Artigo 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, em 17 de junho de 2024.

NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
CNPJ n.º 05.587.622/0001-74
Av. XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. RS.390-000

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2024-PMV
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Virmond, Estado do Paraná, através de sua Pregoeira, com base na Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Federal n.º 10.024/2019, Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Municipal n.º 303/2017, torna público que fará realizar-se às **14h00min do dia 02 de Junho de 2024**, na sede da Prefeitura Municipal, a licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2024-PMV**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE COLETA E REALIZAÇÃO DE TESTE DE DENGUE (NSI)**.

SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO:
<https://www.licitantest.com.br/>

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). A edição e a edição poderá ser obtida através do site <https://www.licitantest.com.br/> ou endereço eletrônico: <http://virmond.pr.gov.br>, ou na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND, situada na AV. XV de Novembro, 608, centro – Virmond/PR, CEP n.º 85390-000, em dias úteis, de segunda à sexta-feira, das 07:30hs às 17:00hs ou através do e-mail: licitacao@virmond@hotmail.com.

VIRMOND, 18 DE JUNHO DE 2024.

PAULO AUGUSTO MIERJAM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO


Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 05.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

ERRATA

DECRETO Nº 068/2024

SÚMULA: Abre Crédito Suplementar e por Excesso de Arrecadação apurado ao Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 457.971,97 (quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

ONDE LÊ-SE:
"O Prefeito Municipal de Virmond-PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 773/2023, resolve:"

LEIA-SE:
O Prefeito Municipal de Virmond-PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 773/2024, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação apurado ao Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 457.971,97 (quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), mediante as seguintes providências:

Art. 2º - Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias: **12.002.17.451.0010.1067 – PLANO PARANÁ MAIS CIDADES III - PPMC III - CONVÊNIO Nº 158/2023 c/c Banco do Brasil 60131-4**

Conta	Natureza	Fonte	Valor
1047	4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	1047	RS 435.073,37
1048	4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	0	RS 22.898,60
TOTAL			RS 457.971,97

Art. 3º Para dar cobertura aos créditos abertos na forma dos artigos anteriores, de conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, como recursos os constantes serão utilizados:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Descrição da Receita	Valor
1.7.1.6.500.1.02.00.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	0
1.7.2.4.990.1.09.00.00.00.00 PLANO PARANÁ MAIS CIDADES III - PPMC III - CONVÊNIO Nº 158/2023	RS 22.898,60
TOTAL	RS 457.971,97

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 18 de junho de 2024.

NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal


Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 05.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

ERRATA

DECRETO Nº 069/2024

SÚMULA: Abre Crédito por Excesso de Arrecadação apurado ao Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ONDE LÊ-SE:
"O Prefeito Municipal de Virmond-PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 774/2023, resolve:"

LEIA-SE:
O Prefeito Municipal de Virmond-PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 774/2024, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação apurado ao Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante as seguintes providências:

Art. 2º - Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias: **10.002.08.243.000.1068 – SIGTV - ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DO SUAS - INVESTIMENTO CRAS c/c 59906-9**

Conta	Natureza	Fonte	Valor
1059	3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO	934	RS 40.000,00
1053	4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	934	RS 110.000,00
TOTAL			RS 150.000,00

Art. 3º Para dar cobertura aos créditos abertos na forma dos artigos anteriores, de conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, como recursos os constantes serão utilizados:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Descrição da Receita	Valor
1.7.1.6.500.1.02.00.00.00.00 – SIGTV - ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DO SUAS - DEP LEANDRE EMEND INDIV	RS 150.000,00
TOTAL	RS 150.000,00

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 14 de junho de 2024.

NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal


Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 05.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 070/2024

SÚMULA: Abre Crédito por Excesso de Arrecadação apurado ao Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

ONDE LÊ-SE:
"O Prefeito Municipal de Virmond-PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 775/2023, resolve:"

LEIA-SE:
O Prefeito Municipal de Virmond-PR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 775/2024, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação apurado ao Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mediante as seguintes providências:

Art. 2º - Inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias: **13.000.10.301.0007.1069 – Emendas Individuais Impositivas - Saúde - PAP c/c 59.172-7**

Conta	Natureza	Fonte	Valor
2191	3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	494	RS 272.000,00
2201	3.1.90.13.00.00 – Contribuições Patronais	494	RS 28.000,00
2212	3.3.90.14.00.00 – Diárias - Civil	494	RS 80.000,00
2221	3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO	494	RS 20.000,00
TOTAL			RS 400.000,00

Art. 3º Para dar cobertura aos créditos abertos na forma dos artigos anteriores, de conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, como recursos os constantes serão utilizados:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Descrição da Receita	Valor
1.7.1.3.501.1.01.00.00.00.00 – BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE - FONTE 494	RS 400.000,00
TOTAL	RS 400.000,00

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 14 de junho de 2024.

NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND/PR
CNPJ n.º 05.587.622/0001-74, Avenida XV de Novembro, n.º 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CBR: 85.390-000

ERRATA

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO Nº 004/2024
Edital Nº 009/2024

Em cumprimento às determinações do Senhor Neimar Granoski, Prefeito do Município de Virmond – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal, 27, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná, 12, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 033/2024, a Comissão Examinadora, nomeada pelo Decreto nº 115/2022 de 16 de agosto de 2022,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a abertura das inscrições para o teste seletivo destinado a contratação por tempo determinado, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas neste Edital.

1 – DAS FUNÇÕES, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE, MÍNIMA E REMUNERAÇÃO abrangida pela contratação temporária:

Funções	Vaga	Remuneração	Carga Horária Semanal	Escolaridade
MOTORISTA C – CAMINHÕES MÉDIO PORTE	01+ CR	RS 1.928,70	40h	Ensino Fundamental incompleto (com 1º segmento completo – 4ª série do ensino fundamental de 8 anos ou 5º ano do ensino fundamental de 9 anos) Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C"

ONDE LÊ-SE:

CRONOGRAMA

18/06/2024	Publicação de Edital de abertura
17/06/2024 a 02/07/2024	Prazo para os candidatos apresentarem documentos/inscrição
03/07/2024	Publicação do edital de homologação das inscrições
03/07/2024 a 08/07/2024	Prazo para recurso
09/07/2024	Publicação do edital de resultado provisório do processo de seleção
09/07/2024 a 15/07/2024	Prazo para recurso
16/07/2024	Publicação do Edital de Homologação do resultado final

LEIA-SE:

CRONOGRAMA

19/06/2024	Publicação de Edital de abertura
19/06/2024 a 24/06/2024	Prazo para os candidatos apresentarem documentos/inscrição
25/06/2024	Publicação do edital de homologação das inscrições
25/06/2024 a 27/06/2024	Prazo para recurso
28/06/2024	Publicação do edital de resultado provisório do processo de seleção
28/06/2024 a 01/07/2024	Prazo para recurso
02/07/2024	Publicação do Edital de Homologação do resultado final

Virmond/PR, 18 de junho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND/PR
CNPJ n.º 05.587.622/0001-74, Avenida XV de Novembro, n.º 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CBR: 85.390-000

PAULO AUGUSTO MIERJAM
(Presidente)

TEREZINHA VERETA
(Secretário)

ABDON SUREKE
(Membro)

SILMARIA REGINA DEMETRIO
(Membro)

COMISSÃO EXAMINADORA


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRÁSLIA, 551 - FONE - FAX (046) 3553-1484
RS.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

EDITAL Nº 037/2024
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022

O Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do Edital do Concurso Público nº. 019/2022.

CONVOCA:

1 - A candidata abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público nº 001/2022, para comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos, sito Avenida Brasília, 551 - Centro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do presente edital, munida dos documentos elencados no item 3 - (Requisitos para posse no cargo) do Edital do Concurso Público nº 019/2022 e de 21/07/2022 e do Anexo I do presente edital.

TECNICO EM ENFERMAGEM	CLASSIFICAÇÃO
Nome: PATRICIA RAFAELINI	1º

2 - A não comparecimento da candidata com as devidas comprovações dos documentos elencados no Anexo I no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do presente edital acarretará a perda do direito a vaga e consequentemente não nomeação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 18 DE JUNHO DE 2024.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRÁSLIA, 551 - FONE - FAX (46) 3553-1484
RS.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

ANEXO I

3. REQUISITOS PARA POSSE NO CARGO

3.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro de servidores:

a) Ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;

b) Ter completado 18 (dezoito) anos;

c) Quitação com as obrigações eleitorais e militares;

d) Ser julgado APTO física e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial, determinada pela Prefeitura;

e) Possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo;

f) Estar registrado no respectivo Conselho de Classe, bem como estar inteiramente qual com as demais exigências legais do órgão fiscalizador e regulador do exercício profissional, quando for o caso;

g) Declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acolhimento de cargos;

h) Não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público, atestado por declaração assinada pelo candidato;

i) Possuir documento oficial de identidade e CPF;

j) Não estar condenado por sentença criminal transitada em julgado e não cumprida, atestada por certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo cartório criminal;

k) Não estar apenado em decorrência de cargo, função ou emprego público de acordo com o previsto no inciso XVII, XVII e parágrafo 10 do art. 37 da CF, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20;

l) Carteira de trabalho e cartão do PIS ou PASEP (se já cadastrado);

m) Uma foto 3x4;

n) Certidão de casamento (quando casado);

o) Certidão de filhos até 14 anos e ou dependentes;

p) Carteira de vacinação dos filhos menores de 07 anos de idade;

q) Comprovante de residência;

r) E-mail e número celular.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRÁSLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
RS.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

LEI Nº. 990
DATA: 18/06/2024

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

A Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná tendo por objetivo a oferta de cursos técnicos na modalidade a distância, em telessalas vinculadas ao Município de Espigão Alto do Iguaçu.

Parágrafo Único – Para cumprimento dos objetivos do caput o Município de Espigão Alto do Iguaçu ficará responsável em ceder 1 (um) professor, que será responsável por conduzir, organizar e executar as atividades relacionadas aos cursos técnicos ofertados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 18 DE JUNHO DE 2024.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRÁSLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
RS.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

PORTARIA Nº. 085
DATA: 17/06/2024

Súmula: Nomeia Comissão de Sindicância.

O Secretário Municipal de Saúde de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o abandono de cargo por parte da servidora LIDIANE ALVES DE MIRANDA;

CONSIDERANDO que a servidora foi notificada para reassumir suas funções de farmacêutica na data de 15 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, caracteriza-se abandono de cargo, passível de demissão, na forma do art. 180, inciso II da Lei Municipal nº 144, de 06 de julho de 2001 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

CONSIDERANDO a abertura de Processo Administrativo nº 001, de 20 de maio de 2024, pela Portaria nº 076, de mesma data, para apurar o abandono do cargo;

CONSIDERANDO a manifestação da servidora requerendo a abertura de sindicância administrativa, ato anterior ao respectivo processo administrativo;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRÁSLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
RS.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CONSIDERANDO que a Administração Pública deverá prezar pela ampla defesa, contraditório e o devido processo legal na condução do processo administrativo, a fim de se evitar eventuais arguições de nulidade;

CONSIDERANDO a conversão do Processo Administrativo nº 001/2024, aberto pela Portaria nº 076, de 20 de maio de 2024, em Sindicância, na forma preconizada no art. 190, da Lei Municipal nº 144, de 06 de julho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear as servidoras públicas abaixo nominadas para comporem a Comissão de Sindicância Administrativa nº 001/2024, cabendo a presidência a primeira, para apurar o abandono de cargo da servidora LIDIANE ALVES DE MIRANDA:

Nome	Cargo
VALDETE ZOLET TOALDO	Técnica em Recursos Humanos
VANEIDE APARECIDA WELTER DA SILVA	Técnica em Recursos Humanos
MARUCIA DALCUCI KWIATKOWSKI	Médica Veterinária

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL, EM 17 DE JUNHO DE 2024.

JOCEMAR MENDES DE JESUS
Secretário Municipal de Saúde


PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2021 - 2024

AVISO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024/PMEAI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRA SERRADA BRUTA DE EUCALIPTO VERMELHO, ALÉM DE TÁBUAS, VIGAS E RIPAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DE VIAÇÃO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, RESPECTIVAMENTE.

Em cumprimento ao disposto no art. 13, da Lei nº 14.133/21, torna-se público o resultado e adjudicação da licitação em epígrafe, apresentando o(s) vencedor(es) pelo critério menor preço por item, à seguinte empresa:

1 – MADEIREIRA B M ESPIGÃO LTDA – ME, CNPJ/MF: 33.234.754/0001-65, da cidade de Espigão Alto do Iguaçu, vencedora nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, com o valor global total de **R\$ 96.183,00 (noventa e seis mil, cento e oitenta e três reais)**.

Espigão Alto do Iguaçu, 13 de junho de 2024.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2021 - 2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024/PMEAI

Afigurando-me que a licitação epígrafe encontra-se regularmente desenvolvida e, estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instauração do processo, HOMOLOGO o procedimento que se cogita.

Sigam-se os ulteriores termos.

Espigão Alto do Iguaçu, 13 de junho de 2024.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – PARANÁ.
AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024/PMEAI

A Prefeitura Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, e alterações posteriores, TORNA PÚBLICO que fará a realização de licitação no **dia 29 de julho de 2024, às 09:00 horas**, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, na Avenida Brasília, 551, no Município de Espigão Alto do Iguaçu, onde serão recebidas e abertas a documentação e propostas relativas a licitação modalidade Concorrência Pública nº 009/2024/PMEAI, tipo “Maior Oferta”, objetivando o abaixo transcrito:

OBJETO: Concessão de direito real de uso de 01 (um) terreno de propriedade da Prefeitura Municipal, sendo:

ITEM 01: Concessão de 01 (um) imóvel urbano, com a área de 1.000,00m² e barracão de 444,00m², localizado na Rua Rio Azul, esquina com a Rua Brasília, nº 65, no Loteamento Vila Rica, Lote 06 da Quadra 05, neste Município.

Não será cobrada nenhuma taxa para fornecimento do Edital.

Outras informações complementares e cópias do Edital, poderão ser obtidas pelos interessados no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, das 07:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, a Avenida Brasília, 551, ou pelo Fone/Fax (46) 3553-1484, junto ao setor de licitações, no PNCP e/ou no endereço eletrônico: www.espigaaltoiguaçu.pr.gov.br.

Espigão Alto do Iguaçu, 18 de junho de 2024.

ARMELINDO FLAVIO DREHER
Secretário de Administração


PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Gestão 2021 - 2024

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO: 120/2024.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – PARANÁ.
CONTRATADA: BUSATA MAQUINAS LTDA – ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS NOVAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA REPOSIÇÃO EM MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024.
VALOR TOTAL: R\$ 163.658,43 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).
ASSINATURA: 18/06/2024.
VIGÊNCIA: 17/06/2025.


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Camélias, 900 - Centro. CEP 85.345-000
CNPJ 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010
www.portobarreiro.pr.gov.br

TERMO DE ERRATA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2024-PMPB

COMUNICAMOS aos interessados que houve alteração no Edital Pregão Eletrônico nº 15/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FAZER PERFURAÇÃO E DETONAÇÃO DE ROCHA COM APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS PARA RETIRADA DE CASCALHO PARA MANUTENÇÃO DAS ESTRADA VICINAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, especificamente na sua data de abertura. Nova data de Abertura: dia 03/04/2024 às 08h30min. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do referido edital.

Porto Barreiro, 18 de junho de 2024.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal


MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Camélias, 900 - Centro. CEP 85.345-000
CNPJ 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010
www.portobarreiro.pr.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2024-PMPB
EXCLUSIVO ME/EPP – LOCAL E REGIONAL

O Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná, por meio de seu Prefeito Municipal, torna público que realizará às 08h30min do dia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhoyahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 044/2024

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2024.

- CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO, Estado do Paraná, com sede à Rua Sete de Setembro, s/nº, com inscrição no CNPJ sob nº. 01.612.552/0001-13.
- CONTRATADO:** AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ nº 44.368.906/0001-39, com sede à Rua dos Sábios, 199, Barracão 01, Vila Industrial, CEP. 85.303-520, Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.
- VALOR TOTAL:** O preço global, certo e ajustado pelas partes para execução do objeto do contrato é de **R\$ 297.000,00** (duzentos e noventa e sete mil reais).
- OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PR-364, COM EXTENSÃO DE 18 KM.
- PRazo DE EXECUÇÃO:** 90 (noventa) dias.
- PRazo DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.
- FORO:** Comarca de Laranjeiras do Sul/Pr.

Marquinho, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2024.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO – PR
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
RUA SETE DE SETEMBRO, BAIRRO CENTRO,
S/N, FONE: 423648102, CEP: 85168000

RESOLUÇÃO Nº 07/2024- CMDCA

Súmula: Aprovar a submissão da solicitação de execução de obra no município, da Deliberação Nº 060/2023 CEDCA/PR.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município de Marquinho - PR, no uso das competências e atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 888/2023, de 28 de março de 2023. Em reunião ordinária realizada no dia 10 de junho de 2024, reuniram – se para pauta do dia referente a submissão da solicitação de execução de obra no município, da Deliberação Nº 060/2023 CEDCA/PR, para a construção de creche visando priorizar crianças em situação de vulnerabilidade social e assistidas pelos programas sociais de transferência de renda do município de Marquinho/PR. O valor do incentivo financeiro a ser repassado pelo SEDEF/CEDCA/FIA aos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, para construção de creche, será de **R\$ 1.304.792,16** (um milhão e trezentos e quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) por unidade.

Resolve:

Art. 1º - após apresentar a proposta de submissão da solicitação de execução de obra no município, junto ao conselho onde serão gastos o valor do incentivo financeiro no período que será executado dentro do período de vigência do programa, em conformidade com o Plano de Ação.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, decidiu por: **aprovar**, a submissão da solicitação de execução de obra no município, Incentivo Apoio a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da construção da creche, **DELIBERAÇÃO Nº 060/2023-CEDCA/PR/2024.**

Art. 3º - Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Marquinho – PR, 10 de junho de 2024.

Aldair Mossolin
Presidente – CMDCA.

MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.205.962/0001-49
GESTÃO 2021 - 2024

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024/PMQI

OBJETO: da presente Contratação de empresa para execução um Parque Urbano, com a execução de paisagismo, mobiliários Urbanos, equipamentos urbanos, pista compartilhada em concreto armado, escavação e drenagem de lago, calçadas em pavers e outros conforme projetos memorial descritivo, planilhas e demais documentação exigidas no Convênio nº 024/2024, protocolo nº 20.60.727-7, Celebrado entre o IAT (Instituto Água e o município de Quedas do Iguaçu -Pr. de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.: Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observará, obrigatoriamente, o horário de Brasília – DF

INÍCIO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 29 de maio de 2024.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: às 08:59 hrs/min do dia 14 de junho de 2024.

ABERTURA DA SEÇÃO PÚBLICA: 09:00 horas do dia 14 de junho de 2024.

INÍCIO DA SEÇÃO DE DISPUTA: 09:00 horas do dia 14 de junho de 2024.

NA PLATAFORMA DA BOLSA NACIONAL DE COMPRAS www.bnc.org.br, CONCORRÊNCIA, na forma Eletrônica, sob regime de empreitada por preço global por lote, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste da seguinte forma:

Nº lote	Descrição do objeto	Quantidade unidade medida	e	Prazo execução
01	Execução um Parque Urbano, com a execução de paisagismo, mobiliários Urbanos, equipamentos urbanos, pista compartilhada em concreto armado, escavação e drenagem de lago, calçadas em pavers e outros conforme projetos memorial descritivo e planilhas	22.985,00		20 meses

Valor total IAT R\$ 2.110.297,32

Valor Contrapartida Municipal R\$ 234.477,48

Valor Global do Lote R\$ 2.344.774,80

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital, seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser obtida no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico na Plataforma da Bolsa Nacional de Compras (<https://bnc.org.br>), informações adicionais dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Agente de Contratações, por meio da Plataforma.

Quedas do Iguaçu, 18 de junho de 2024.

ELCIO JAIME DA LUZ
Prefeito municipal

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 63/2024 - Pregão Eletrônico nº 26/2024. Contratante: Município de Coronel Vívda. Detentora: VETERINÁRIA SCHIMAR LTDA. CNPJ nº 80.273.220/0001-28. Objeto: Registro de Preços para aquisição de Sementes de aveia preta. Valor total estimado: R\$ 114.000,00. Prazo: 01 ano, 13.06.2024 a 12.06.2025. Coronel Vívda, 13 de junho de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 57/2023 – Tomada de Preços nº 02/2023. Contratante: Município de Coronel Vívda. Contratada: J G DERIVADOS DE CIMENTO LTDA. CNPJ nº 19.376.115/0001-03. Este tem por objetivo o AUMENTO da META FÍSICA E FINANCEIRA e PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. Fica aumentado o valor de R\$ 5.340,00. Prorroga-se o prazo de vigência em mais 90 dias, retroagindo seus efeitos para 12 de junho de 2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vívda, 14 de junho de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

DATA: 28/05/24 ABERTURA: 17/06/24 PROPOSTAS ATÉ: 08h DISPUTA: 09h

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA OSTENSIVA DESARMADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EM EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO, conforme discriminado no objeto do presente edital.

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ.
Edital nº. 078/2024 de 18/06/2024 – Concurso Público nº. 001/2022 de 30/05/2022 Súmula: Convocação de candidatos habilitados no Concurso Público nº. 001/2022 de 30/05/2022

Cargo Público: **Engenheiro**

Ordem Nº.	Classificação	Nome do Candidato	N. Inscrição	Lotação Funcional
1	5º	TICIANE ALINE BOSAK	176953	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.

Cargo Público: **Médico da Família**

Ordem Nº.	Classificação	Nome do Candidato	N. Inscrição	Lotação Funcional
1	12º	JOSE WILLIAM VAVRUK	175141	Secretaria Municipal de Saúde.

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ.
Edital nº. 053/2024 de 18/06/2024 – Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2023 de 13/02/2023 Súmula: Convocação de candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2023 de 13/02/2023

Cargo Público: **Professor Municipal Temporário**

Ordem Nº.	Classificação	Nome do Candidato	Nº Protocolo
1	26º	VIVIANE SIQUEIRA	829/23
2	30º	LUZIA MARCIA DOS SANTOS	730/23
3	31º	DARI FONSECA	729/23
4	35º	CRISCIELI DALSENTE	599/23

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ.
Edital nº. 046/2024 de 18/06/2024 – Processo Seletivo Simplificado nº. 003/2023 de 16/10/2023 Súmula: Convocação de candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado nº. 003/2023 de 16/10/2023

Cargo Público: **Professor Municipal Temporário**

Ordem Nº.	Classificação	Nome do Candidato	Nº Protocolo
1	77º	DAIANE DE LIMA CAMPOS CALIXTO	2828/23
2	78º	MARIVONE VIEIRA DOS SANTOS	2633/23
3	79º	EDSON NUNES CALIXTO	2799/23
4	80º	MARIA JULIANA MIRANDA CORÁ	2848/23

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR

REABERTURA DE PRAZO E ALTERAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

O Município de Coronel Vívda, Estado do Paraná, torna pública a reabertura de prazo para a realização do Pregão Eletrônico nº 29/2024, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE HIGIENE, CONFORME DELIBERAÇÃO 078/2022 – CEDCA/PR. Fica alterada a redação do item 5, subitem 5.4, alínea “f” para: “Empresa que se encontre sob falência ou dissolução. Fica alterado a descrição do creme hidratante e consequentemente o valor total da licitação. Fica alterado o prazo para cadastro das propostas para até as 08h do dia 03 de julho de 2024. Abertura das propostas após as 08h do dia 03 de julho de 2024. Início da disputa de preços às 09h do dia 03 de julho de 2024. **VALOR MÁXIMO TOTAL ESTIMADO passa a ser de:** R\$ 151.350,00. Prazo de vigência: 12 meses. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.bnc.org.br. O edital alterado está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.bnc.org.br. Informações: (46) 3232-8300. Coronel Vívda, 18 de junho de 2024. Juliano Ribeiro, Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão. Edital nº 90025/2024. Forma: Eletrônico. Local: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Data da Licitação: 04 de julho de 2024, às 09:00 (nove) horas. Objeto: Contratação Futura e Eventual - Locação de: Veículos com Sistema de Som de Rua; Equipamentos de Som Profissional; Equipamentos para Transmissão de Imagem ao Vivo pela Internet; Tendões; Praticáveis para Palco; Gradis de Isolamento; e, Produção de Trabalhos de Estúdio; para os Eventos das Secretarias Municipais. Valor máximo estimado: R\$ 843.695,93 (oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos). Gênero: Material de Consumo. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 – Chopinzinho/PR, das 08:00/12:00 e das 13:00/17:00 horas, e no endereço eletrônico: www.chopinzinho.pr.gov.br, <https://www.gov.br/pncp/pt-br/>. Informações pelo telefone: (46) 3242-8614 ou (46) 9 8401-3560.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2024

O Presente documento se trata da INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para formalização de Termo de Fomento com a AFUVI – Associação de Futsal Vívdense.

O inciso II do Art. 31 da Lei Federal nº 13.019 de 31/07/2014, alterado pela Lei Federal nº 13.204/2015, regulamenta a questão da inexigibilidade do Chamamento Público, sendo vejamos: “Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: “[...]” II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, “[...]”.

No caso em comento, considerando a solicitação da Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e do Desporto e, em conformidade com o Art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014 e LDO 3252/2013 e LOA 3291/2023, DEFIRO a formalização do Termo de Fomento com a AFUVI – Associação de Futsal Vívdense, inscrita no CNPJ sob nº 23.956.704/0001-38, sem a realização de Chamamento Público para o repasse no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Conforme previsto no Art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste, para impugnação desta inexigibilidade de chamamento público. Publique-se. Coronel Vívda, 18 de junho de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

Aditivo nº 02 - Contrato nº 72/2023 - Pregão Eletrônico nº 17/2023. Contratante: Município de Coronel Vívda. Contratada: IDEC SAÚDE LTDA. CNPJ sob nº 00.205.480/0001-27. Com base na ACT/CCT e nas planilhas de atualização dos novos valores de salários e encargos, fica repactuado o contrato concedendo-se acréscimo aos itens do módulo a e b, bem como o equilíbrio econômico financeiro, de acordo com entendimento entre as partes. Considerando que, os novos salários e encargos entraram em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024, o CONTRATANTE se compromete a repassar à CONTRATADA os valores complementares em função do acréscimo concedido a partir de 01 de janeiro de 2024 a 15 de julho de 2025. O valor total do presente termo aditivo é de R\$ 50.017,50. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vívda, 11 de junho de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

Termo de Rescisão ao contrato nº 32/2024 - Inexigibilidade nº 01/2024. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. CONTRATADO: Ronaldo Zini, CPF sob o nº 058.240.889-00. Considerando o pedido do Contratado, Parecer Jurídico e autorização do Secretário Municipal de Administração, de comum acordo, RESOLVEM: Rescindir amigavelmente, nos termos do art. 136, II, da Lei Nº 14.133/2021, o contrato nº 32/2024, a partir de 10 de junho de 2024, dando-se o mesmo por encerrado e com as obrigações pactuadas devidamente cumpridas por ambas as partes. Coronel Vívda, 14 de junho de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

ADITIVO Nº 05 ao contrato nº 61/2020 - Pregão Presencial nº 44/2020. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. CONTRATADA: LUGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 04.368.865/0001-66. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025. Fica reajustado o valor mensal, com base no INPC, acumulado nos últimos 12 meses, referente ao mês de abril de 2024, na ordem de 3,232780%, passando o valor mensal a ser de R\$ 900,92, totalizando para este aditamento o valor de R\$ 10.811,04. Permanecem inalteradas as demais cláusulas Coronel Vívda, 29 de maio de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

Puppy pet

- Prático
- Econômico
- Higiênico

Ideal para pets que fazem suas necessidades dentro de casa

Adquira já
(42) 3635-2944

Correio DO POVO DO PARANÁ

As pessoas nunca buscaram por tanta informação.

Esse é o momento de você anunciar aqui.

Correio do Povo do Paraná

Correio do Povo do Paraná: 33 anos de dedicação e compromisso

Hoje mais de três décadas levando notícias de qualidade para a população, desde as máquinas de escrever até a era digital. Começa nossa história

Confira capas e matérias históricas documentadas pelo Correio do Povo

Completa para quem compra, essencial para quem lê

(42) 9 8428-1511

/jcorreiodopovo

@jcorreiodopovo

@jcorreiodopovo

Fale com a gente

(42) 3635-2944

Correio DO POVO DO PARANÁ